INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA / DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO CONTABILISTICA E FISCAL

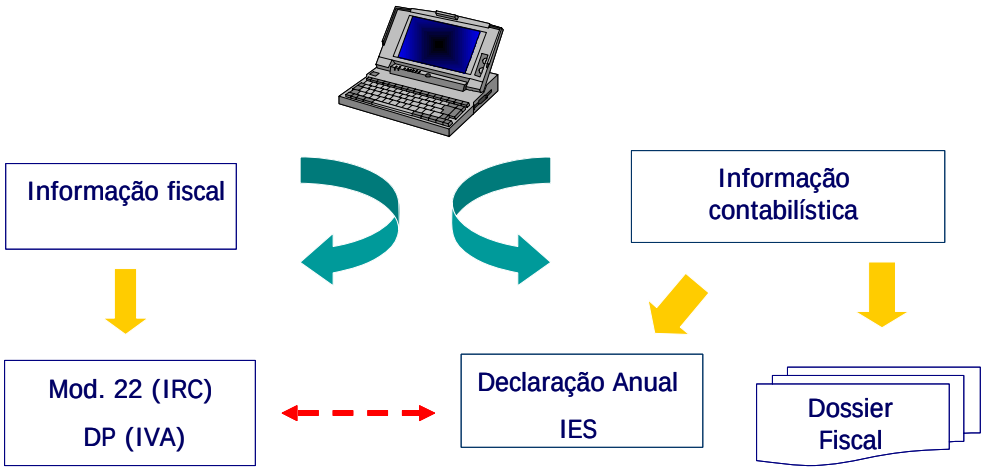

INDICAÇÕES GERAIS

As presentes instruções DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS, de forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente, ocasionam acções de fiscalização e dificuldades no tratamento informático e estatístico que podem ser facilmente evitáveis.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, foi criada a Informação Empresarial Simplificada (IES).

Este decreto-lei concretiza novas medidas de eliminação e simplificação de actos no sector do registo comercial e dos actos notariais conexos.

Cria a Informação Empresarial Simplificada (IES), que agrega num único acto o cumprimento de quatro obrigações legais pelas empresas que se encontravam dispersas e nos termos das quais era necessário prestar informação materialmente idêntica a diferentes organismos da Administração Pública por quatro vias diferentes.

Decreto Lei n.º 8/2007, de 17 Janeiro

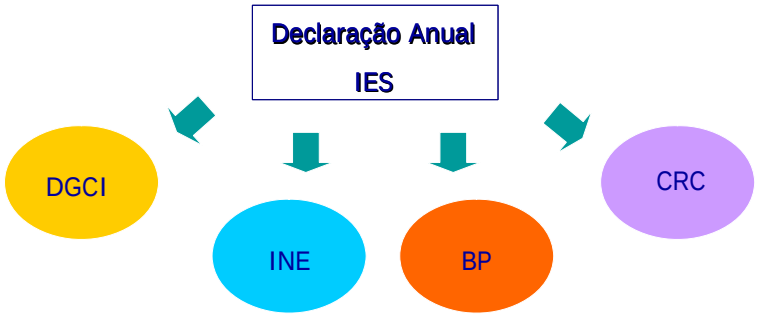

Que agrega num único acto o cumprimento das seguintes obrigações:

- ⇒ Entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC e no n.º 1 do artigo 113. ° do CIRS, quando respeite a pessoas singulares titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (EIRL);
- ⇒ Registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15. ° do Código do Registo Comercial);
- ⇒ Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 6. ° da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- ⇒ Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13. ° da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Com o regime agora aprovado, todas estas obrigações passam a cumprir-se integralmente com o envio electrónico da informação contabilística sobre as empresas, realizado uma única vez:

- *A entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal*
- *O registo da prestação de contas*
- *A prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (INE)*
- *A prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal*

As obrigações fiscais previstas no n.º 1 do artigo 113. ° do CIRS, quando respeite a **pessoas singulares que não sejam titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada** (EIRL), nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 28.° do CIVA e no n.º 1 do artigo 52.° e artigo 56.° do Código do Imposto do Selo (CIS), são cumpridas através do envio da Declaração Anual de informação contabilística e fiscal (DA)

A IES / DA deve ser enviada pelos seguintes sujeitos passivos:

Sujeitos Passivos de IRS que possuam ou devam possuir contabilidade organizada;

- Sujeitos Passivos de IRS que apesar de não possuírem contabilidade organizada, devam enviar qualquer um dos anexos que integram a declaração (por ex.: anexo L, etc.);
- Sujeitos Passivos de IRC, incluindo as entidades ou organismos públicos, que devam enviar qualquer um dos anexos que integram a declaração.

O cumprimento das obrigações legais previstas na IES / DA é efectuado **obrigatoriamente** através do envio da respectiva informação para o Ministério

das Finanças (DGCI), por transmissão electrónica de dados (Internet), através do endereço www.e-financas.gov.pt.

Para o envio da IES/DA devem ser observadas as normas definidas na Portaria prevista no n.º 1 do artigo 4.° do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro e na **Portaria n.º 1339/2005**, de 30 de Dezembro, respectivamente.

A IES / DA deve ser enviada até ao **último dia útil do mês de Junho**. Para os sujeitos passivos do IRC que adoptem um período de **tributação diferente** do ano civil, deverá ser apresentada até ao último dia útil do **sexto mês seguinte** à data do termo desse período, reportando-se a informação ao período de tributação para efeitos dos anexos de IRC e, para efeitos dos anexos do IVA e do Imposto do Selo ao ano civil cujo termo naquele período se inclua.

Para o envio da Declaração anual de informação contabilística e fiscal relativa a anos/exercícios anteriores a 2006, devem proceder do seguinte modo:

Primeiras declarações para os anos/exercícios de 1999 a 2002, inclusive, devem ser enviadas através da aplicação da Declaração Anual disponibilizada em 2006 (impressos vigentes em 2006);

Primeiras declarações para os anos/exercícios de 2003 a 2005, inclusive, devem ser enviadas através da aplicação da IES/DA disponibilizada em 2007 (impressos vigentes em 2007);

Declarações de substituição para os anos/exercícios de 1999 a 2005, inclusive, podem ser enviadas através de qualquer uma das duas aplicações disponíveis (por opção do sujeito passivo);

Declarações relativas ao período de cessação ocorrido em 2006 ou 2007, devem ser enviadas através da aplicação da Declaração Anual disponibilizada em 2006 (impressos vigentes em 2006), enquanto não for disponibilizada a aplicação da IES/DA com os impressos vigentes em 2007.

Os sujeitos passivos de IRC abrangidos pelo Regime Simplificado de Determinação do Lucro Tributável devem entregar o anexo A. Sempre que se encontrem na situação de usufruir qualquer benefício fiscal, devem ainda apresentar o anexo F.

Os anexos A, B, C e 1 devem ser entregues enquanto não for declarada a cessação de actividade, ainda que, durante o ano a que os mesmos se reportam, não tenham sido realizadas operações. Os restantes anexos só devem ser apresentados pelos sujeitos passivos que tenham realizado operações susceptíveis de serem mencionadas nos respectivos anexos.

Os anexos A1, B1 (modelo não oficial) e C1 devem ser enviados pela empresa-mãe, não devendo ser acompanhados de qualquer outro anexo. Devem ser enviados apenas para o exercício de 2006 e seguintes.

Nos termos do artigo 129. ° do CIRS e do artigo 121.° do CIRC deve ser constituído um processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), que deverá conter os documentos constantes do mapa anexo à Portaria n.º 359/2000, de 20 de Junho. Este Dossier deve ser constituído até à data limite de entrega da declaração anual e, em regra, deve ser mantido no domicílio do sujeito passivo.

As excepções previstas dizem respeito aos sujeitos passivos que de acordo com o despacho n.º 5515/2005, de 2 de Março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, publicado no Diário da República, 2~ série, n.º 52, de 15 de Março de 2005, devam ser inspeccionados pela Direcção de Serviços de Inspecção Tributária (DSIT) e às sociedades abrangidas pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (artigo 63. ° do CIRC) que devem proceder à entrega do referido Dossier num Serviço de Finanças.

O Dossier Fiscal pode ainda ser entregue na Direcção de Serviços de Inspecção Tributária (DSIT) — Av. Duque de Ávila, n.º 71, 1150-021 LISBOA, sempre que a empresa deva ser inspeccionada por aquela Direcção de Serviços.

A identificação das empresas referidas no despacho n.º 5515/2005, de 2 de Março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foi publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 124, de 30 de Junho de 2005 (Despacho n.º 14 412/2005, do Director Geral dos Impostos).

FOLHA DE ROSTO

QUADRO 01

Período de Tributação

Neste quadro deve ser inscrito o período de tributação para efeitos do IRC, tendo em conta o seguinte:

- O período de tributação a indicar, em termos gerais, coincide com o ano civil, devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia (exemplo: De 2006/01/01 a 2006/12/31);

- O período de tributação pode ser inferior a um ano, nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 4 do artigo 8.° do CIRC;

No **campo 2** deve ser assinalado o ano ou exercício a que respeitam os rendimentos.

Os sujeitos passivos do IRC que, nos termos dos nos 2 e 3 do artigo 8.° do CIRC, tenham adoptado ou estejam autorizados a praticar um período de tributação diferente do ano civil, devem inscrever o ano correspondente ao primeiro dia do período de tributação.

QUADRO 02

Área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável

Inscrever neste quadro o nome do concelho da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade.

Se se tratar de concelho onde existam vários serviços de finanças, indicar também o respectivo número (exemplo: Lisboa 2; Sintra 4).

No caso de o sujeito passivo ser um não residente sem estabelecimento estável, o serviço de finanças a indicar deve ser o da área de residência, sede ou direcção efectiva do representante legal.

QUADRO 03

Identificação do Sujeito Passivo

Os sujeitos passivos de IRC devem indicar a firma ou denominação de acordo com o constante no cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada, inscrevendo o respectivo número (NIPC) no campo 2.

Os sujeitos passivos de **IRS, ainda que a sua actividade seja exercida no âmbito de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL),** devem indicar o nome do titular dos rendimentos e o número de

identificação fiscal (número de contribuinte) que consta do respectivo cartão de contribuinte emitido pelo Ministério das Finanças.

Quando a declaração **respeitar** à actividade de **herança indivisa, deve ser indicado o nome e o** número **equiparado a pessoa colectiva atribuído à herança indivisa** ou, caso não o tenha ainda sido, o número de identificação atribuído ao autor da herança pelo Ministério da Justiça.

Quando, num agregado familiar, dois ou mais membros sejam obrigados ao preenchimento desta declaração, deve ser entregue uma declaração por cada membro do agregado que a ela esteja obrigado.

QUADRO 04

Designação da Actividade Económica e Estabelecimentos

O código de CAE a indicar no campo 1 deve referir-se ao código da actividade principal da empresa de acordo com a classificação portuguesa das actividades económicas em vigor (Decreto-Lei n.º 197, de 27 de Agosto de 2003 - CAE Rev. 2.1), utilizada em todos os actos administrativos ou fiscais que envolvem as empresas.

***Actividade económica principal**:* corresponde à actividade com maior importância no conjunto das actividades exercidas pela empresa. O critério para a sua aferição é o valor acrescentado bruto ao custo dos factores. Na impossibilidade da sua determinação por este critério, considera-se como principal a que representa o maior volume de negócios ou, em alternativa, a que ocupa, com carácter de permanência, o maior número de pessoas ao serviço.

Sempre que o **campo 1** seja preenchido, deve ser obrigatoriamente indicada no **campo 2** a percentagem da actividade principal no conjunto das actividades exercidas. Caso seja exercida apenas uma actividade comercial ou industrial, deve inscrever 100.

No **campo 3** deve ser inscrito o código mencionado na tabela de actividades aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, com as correspondentes alterações e aditamentos introduzidas pela Portaria n.° 256/2004, de 9 de Março, correspondente à actividade exercida.

No **campo 4**, deve ser indicado o número total de estabelecimentos que a empresa possui em território nacional e no estrangeiro, incluindo a sede, ainda que nos mesmos não seja exercida actividade produtiva.

***Estabelecimento**:* corresponde a uma empresa ou parte de uma empresa (fábrica, oficina, mina, armazém, loja, escritório, entreposto, sucursal, filial, agência, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local, ou a partir dele, exercem-se actividades económicas para as quais, regra geral, uma ou várias pessoas trabalham (eventualmente a tempo parcial) por conta de uma mesma empresa. A sede da empresa deve ser considerada como um estabelecimento.

QUADRO 05

Anexo que devem acompanhar a declaração

Este quadro destina-se à indicação do **número de anexos que** acompanham a IES / DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇAO CONTABILISTICA E FISCAL.

Anexo B1 - Na sequência da publicação do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35/2005, as contas consolidadas das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal são elaboradas em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIC/NIRF), nos termos do Aviso n.º 1/2005 do Banco de Portugal. Considerando que estas normas não estabelecem formatos harmonizados para apresentação das demonstrações financeiras ou para a estrutura das notas constantes do anexo às contas, os elementos que compõem as contas consolidadas previstos na lei geral, nomeadamente os referidos no artigo 3.° do Aviso n.º 6/2003 do Banco de Portugal, devem ser enviados em formato "PDF".

Relativamente aos anexos a entregar e ao seu preenchimento, consulte as instruções de cada anexo.

QUADRO 06

Declarações especiais

Este quadro não é de preenchimento obrigatório, sendo de assinalar o respectivo campo de acordo com as situações aí previstas.

Campo 1 -Declaração de consolidação

Deve ser assinalado sempre que se pretenda enviar o Anexo A1, o Anexo B1 ou o Anexo C1

Campo 2 - Declaração do período de cessação

Deve ser assinalado sempre que a declaração respeite à declaração do período de cessação.

Ocorrendo **cessação de actividade, nos termos do n.º 5 do artigo 8.° do CIRC**, a declaração de cessação deve ser apresentada até ao **último dia útil do prazo de 30 dias úteis a contar da data do registo do encerramento da liquidação**, na Conservatória do Registo Comercial (C.R.C.).

Caso a **liquidação** da sociedade e o correspondente registo na C.R.C. ocorram no mesmo ano/exercício, os valores a inscrever nos anexos A, B ou C devem reflectir as **operações de liquidação**, imediatamente anteriores à partilha, devendo a declaração ser considerada de "Cessação";

Caso a liquidação da sociedade e o correspondente registo na C.R.C. ocorram em anos/exercícios diferentes:

- Para o(s) ano(s)/exercício(s) anterior(es) ao referido registo, os valores a inscrever nos anexos A, B ou C devem reflectir as operações de liquidação imediatamente anteriores à partilha, devendo a declaração ser considerada "Normal";

- Para o ano/exercício em que ocorreu o registo na C.R.C., os anexos A, B ou C podem ser apresentados sem qualquer valor, devendo a declaração ser considerada de "Cessação".

Os restantes anexos da declaração devem deixar de ser apresentados logo que não sejam efectuadas as operações que aí deveriam ser mencionadas.

Os **sujeitos passivos de IRS** devem apresentar a declaração de cessação nos termos previstos no artigo 114. ° do CIRS.

Campos 3 e 4 - Declaração com período especial de tributação

Devem ser assinalados sempre que o **período de tributação não** coincida com o ano civil, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 8. ° do CIRC. Na declaração correspondente ao período referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.° deve ser assinalado o **campo 3** e nas declarações dos exercícios seguintes, de acordo com o período de tributação adoptado, assinalar sempre o **campo 4**.

Nos casos de sujeitos passivos com período especial de tributação, os eventuais anexos do IVA e do Imposto do Selo devem fazer parte integrante da declaração anual cujo período de tributação inclua o termo do ano civil.

Campo 5 - Declaração do exercício do início de tributação

Deve ser assinalado sempre que a declaração respeite à declaração de exercício de início da tributação.

QUADRO 07

Tipo de declaração

O **campo 2** deve ser assinalado sempre que se pretenda substituir um ou mais anexos da declaração.

Regra geral, deve ser enviada a folha de rosto e apenas o(s) anexo(s) que se pretende substituir. Sempre que haja necessidade de **substituir** o **anexo A** ou o **anexo R**, devem ser enviados ambos os Anexos, **mesmo que um deles não seja objecto de qualquer alteração**. Procedimento idêntico deve ser adoptado para cada um deste conjuntos de dois anexos:

- **Anexos B e S**, **anexos C e T** e **anexos I** (apenas quando apresentado pelos EIRL) **e R**.

Em qualquer dos casos, deve(m) o(s) anexo(s) ser(em) preenchido(s) na íntegra.

QUADRO 08

Situação da Empresa

Este quadro só deve ser preenchido quando a declaração inclua, pelo menos, um dos seguintes anexos: A, 8, C e I (apenas quando preenchido pelos EIRL).

No **campo 1**, deve ser indicada a situação da empresa no final do período identificado no quadro 01, por escolha de uma das seguintes opções:

01 - Em actividade;
02 - Fim de actividade;
03 - Dissolvida;
04 - Liquidada.

O **código 02** deve ser indicado para as situações em que a empresa deixou de realizar operações, mas ainda não foi dissolvida, nem liquidada.

O **código 03** deve ser indicado aquando da dissolução da empresa e até que a mesma seja liquidada.

Nos casos em que tenha sido assinalado o código 02, 03 ou 04, deve ser indicado, no campo 2, a data a partir da qual essa situação se verificou.

Nas situações que não se integrem nos códigos 02, 03 ou 04, deve ser assinalada a opção “em actividade” (código 01) no campo 1 e preenchidos os campos 3 e 4, “Paragem de actividade” e “Meses”, do quadro 10.

Em qualquer das situações anteriormente referidas devem os anexos A, B, C ou 1 (EIRL) ser preenchidos, ainda que a empresa não tenha efectuado qualquer operação/registo contabilístico durante o exercício.

QUADRO 09

Identificação do Sujeito Passivo ou Representante Legal e do TOC

É obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal do Representante Legal, da empresa, devendo ter em atenção os seguintes aspectos:

- Os sujeitos passivos de IRS, residentes, devem indicar o seu NIF;
- Os sujeitos passivos de IRS não residentes devem indicar o NIF do Representante nomeado nos termos do artigo 130.° do CIRS;
- As entidades não residentes sem estabelecimento estável devem indicar os elementos relativos ao representante legal designado nos termos do artigo 118.° do CIRC.

É obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal do **TOC** para as entidades sujeitas a imposto sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada.

QUADRO 10

Acontecimentos Marcantes

Este quadro só deve ser preenchido quando a declaração inclua, pelo menos, um dos seguintes anexos: A, B, C ou I (apenas quando preenchido por EIRL).

Caso se tenha verificado, no exercício económico, algum acontecimento com efeitos na estrutura da empresa e/ou outro que tenha afectado a comparabilidade dos dados, devem identificar-se esses acontecimentos através das opções:

Campo 1 - Fusão

A fusão de sociedades encontra-se definida nos artigos 97.° e seguintes do Código das Sociedades Comerciais (CSC):

> *"Duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a sua reunião numa só" (n.º 1 do artigo 97° do CSC).*
>
> *"A fusão pode realizar-se:*
> - *Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra, **(...);***
> - *Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas (...)"(n.º 4 do artigo 97.° do* CSC).

Este campo deve ser assinalado por todas as empresas intervenientes na fusão, devendo as mesmas ser identificadas nos **campos A0001** (NIF Empresa Origem) e **A0003 (NIF** Empresa Destino), conforme a sua posição em termos de origem ou destino da fusão. O NIF da empresa identificada no quadro 03 deve ser devidamente inscrito em pelo menos um dos campos A0001 ou A0003.

Campo 2 - Cisão

A cisão de sociedades encontra-se definida nos artigos 118.° e seguintes do CSC:

> ***"****É permitido a uma sociedade:*
>
> - *Destacar parte do seu património para com ela constituir outra sociedade;*
> - *Dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade;*
> - *Destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade." (n.º 1 do artigo 118.° do CSC).*

Este campo deve ser assinalado por todas as empresas intervenientes na cisão, devendo as mesmas ser identificadas nos campos A0001 (NIF Empresa Origem) e A0003 (NIF Empresa Destino), conforme a sua posição em termos de origem ou destino da cisão. O NIF da empresa identificada no quadro 03 deve ser devidamente inscrito em pelo menos um dos campos A0001 ou A0003.

Campo 3 - Paragem de actividade.
No caso de ter ocorrido uma paragem na actividade da empresa, não necessita preencher os campos A0001 e A0003, mas deve indicar o número de meses de inactividade no campo **4.**

Campo 5 - Outros.
Deve indicar quais os acontecimentos no campo 6.

O **campo 6** pode assumir os seguintes valores:

01 **-** Transferência de parte significativa dos trabalhadores de empresas do grupo, sem cisão;
02 - Transferência de parte significativa dos trabalhadores **para** empresas do grupo, sem cisão;
03 **- Alienação** de parte significativa de património produtivo, sem cisão;
04 **- Aquisição** de parte significativa de património produtivo, sem cisão,
05 **- Encerramento** de parte significativa de património produtivo, sem cisão;
06 - Transferência total ou parcial de actividade **de** outra empresa, sem cisão;
07 **-** Transferência total ou parcial de actividade **para** outra empresa, sem cisão;
08 **-** Mudança de actividade com manutenção da actividade da empresa original e **com** criação de outra empresa;
09 - Mudança de actividade com manutenção da actividade da empresa original e **sem** criação de outra empresa;
10 - Outros acontecimentos.

Para os acontecimentos que envolvem outras empresas devem as mesmas ser identificadas nos campos A0001 (NIF Empresa Origem) e A0003 (NIF Empresa Destino), conforme a sua posição em termos de origem ou destino do acontecimento, respectivamente.

Deve assinalar no **campo 6** todos os acontecimentos marcantes ocorridos no período de tributação. Este campo permite escolher mais do que uma opção.

Campos A0001 a A0004 – NIF empresa origem e NIF empresa destino
Estes campos são flexíveis permitindo, assim, utilizar tantos campos quanto os necessários.

IES/DECLARAÇÃO ANUAL
ANEXO A

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.°8/2007, de 17 de Janeiro, o **Anexo A** deve ser apresentado **CONJUNTAMENTE** com o **Anexo R** pelas **entidades residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola**, ou por **entidades não residentes com estabelecimento estável.**

Com a submissão conjunta e por via electrónica dos referidos Anexos, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento das quatro obrigações legais compreendidas na IES:

- Entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (alínea c) do n.º 1 do artigo 109. ° do CIRC);
- Registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15. ° do Código do Registo Comercial);
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 6. ° da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13. ° da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Estas quatro obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n.º 3 do artigo 2. ° do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro).

Encontrando-se na situação de usufruir qualquer benefício fiscal, deve ainda preencher o Anexo F (Benefícios Fiscais).

Elementos que compõem o novo Anexo A da IES

Parte contabilística:

- *Demonstração dos resultados por naturezas*
- *Balanço (analítico)*
- *ABDR*
- *Desdobramentos das contas da demonstração dos resultados: 62, 63, 64, 68, 69, 73, 78, 79, 27 e 42*
- *Créditos comerciais com o exterior e importação de bens*
- *Outras informações contabilísticas (suprimentos e aquisição de vales de refeição)*

Parte jurídica:

- *Deliberação de aprovação de contas*
- *Forma de aplicação dos resultados*
- *Relatório de gestão*

- *Parecer do órgão de fiscalização*
- *Certificação legal das contas*

Parte fiscal:

- *Mais-valias: reinvestimento dos valores de realização*
- *Operações com entidades residentes relacionadas (artigo 58º CIRC)*

QUADRO 01

N.° de Identificação Fiscal

Inscrever o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparado (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA.

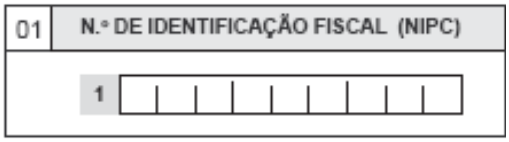

QUADRO 02

Exercício

Indicar o exercício a que respeitam os rendimentos.

Tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, deve ser indicado o ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

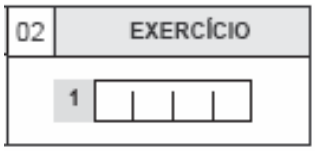

QUADRO 03

Demonstração dos Resultados por Naturezas

Corresponde à Demonstração dos Resultados por Naturezas do POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), remetendo-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao âmbito das suas rubricas.

03	DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS POR NATUREZAS							
		EXERCÍCIOS						
		N				N-1		
	CUSTOS E PERDAS	(1)		(2)		(3)		(4)
	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas:							
A0101	Mercadorias	. . ,				. . ,		
A0102	Matérias	. . ,		. . ,		. . ,		. . ,
A0103	Fornecimentos e serviços externos			. . ,				. . ,
	Custos com o pessoal:							
A0104	Remunerações	. . ,				. . ,		
	Encargos Sociais:							
A0105	Pensões	. . ,				. . ,		
A0106	Outros	. . ,		. . ,		. . ,		. . ,
A0107	Amortizações do imobilizado corpóreo e incorpóreo	. . ,				. . ,		
A0108	Ajustamentos	. . ,				. . ,		
A0109	Provisões	. . ,		. . ,		. . ,		. . ,
A0110	Impostos	. . ,				. . ,		
A0111	Outros custos e perdas operacionais	. . ,		. . ,		. . ,		. . ,
A0112	(A)			. . ,				. . ,
A0113	Perdas em empresas do grupo e associadas			. . ,				. . ,
A0114	Amortizações e ajustamentos de aplicações e investimentos financeiros	. . ,				. . ,		
	Juros e custos similares: (a)							
A0115	Relativos a empresas do grupo	. . ,				. . ,		
A0116	Outros	. . ,		. . ,		. . ,		. . ,
A0117	(C)			. . ,				. . ,
A0118	Custos e perdas extraordinários			. . ,				. . ,
A0119	(E)			. . ,				. . ,
A0120	Imposto sobre o rendimento do exercício (b)			. . ,				. . ,
A0121	(G)			. . ,				. . ,
A0122	Resultado líquido do exercício (b)			. . ,				. . ,
A0123	TOTAL			. . ,				. . ,
	PROVEITOS E GANHOS							
	Vendas:							
A0124	Mercadorias	. . ,				. . ,		
A0125	Produtos	. . ,				. . ,		
A0126	Prestações de serviços	. . ,		. . ,		. . ,		. . ,
A0127	Variação da produção (b) (c)			. . ,				. . ,
A0128	Trabalhos para a própria empresa			. . ,				. . ,
A0129	Proveitos suplementares	. . ,				. . ,		
A0130	Subsídios à exploração	. . ,				. . ,		
A0131	Outros proveitos e ganhos operacionais	. . ,		. . ,		. . ,		. . ,
A0132	Reversões de amortizações e ajustamentos	. . ,		. . ,		. . ,		. . ,
A0133	(B)			. . ,				. . ,
A0134	Ganhos em empresas do grupo e associadas	. . ,				. . ,		
A0135	Rendimentos de participações de capital	. . ,				. . ,		
	Rendimentos de títulos negociáveis e de outras aplicações financeiras: (d)							
A0136	Relativos a empresas do grupo	. . ,				. . ,		
A0137	Outros	. . ,				. . ,		
	Outros juros e proveitos similares: (e)							
A0138	Relativos a empresas do grupo	. . ,				. . ,		
A0139	Outros	. . ,		. . ,		. . ,		. . ,
A0140	(D)			. . ,				. . ,
A0141	Proveitos e ganhos extraordinários			. . ,				. . ,
A0142	(F)			. . ,				. . ,
Resumo:								
	Resultados operacionais: (B)-(A) =	A0143	. . ,			A0148	. . ,	
	Resultados financeiros: (D-B)-(C-A) =	A0144	. . ,			A0149	. . ,	
	Resultados correntes: (D)-(C) =	A0145	. . ,			A0150	. . ,	
	Resultados antes de impostos: (F)-(E) =	A0146	. . ,			A0151	. . ,	
	Resultado líquido do exercício: (F)-(G) =	A0147	. . ,			A0152	. . ,	

(*a*) Contas POC 681 + 685 + 686 + 687 + 688

(*b*) Se negativo, inscrever o valor com o respectivo sinal.

(*c*) Diferença algébrica entre as existências finais e iniciais de "Produtos acabados e intermédios" (conta 33), "Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos" (conta 34) e "Produtos e trabalhos em curso" (conta 35), tomando ainda em consideração o movimento registado em "Regularização de existências" (conta 38).

(*d*) Contas POC 7812 + 7815 + 7816 + 783

(*e*) Contas POC 7811 + 7813 + 7814 + 7818 + 785 + 786 + 787 + 788

QUADRO 04

Balanço

Corresponde ao Balanço do POC (Decreto-Lei n.º 41 0/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis). Remete-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao âmbito das suas rubricas.

A coluna N-1 só deve ser preenchida se a declaração respeitar ao exercício de 2006.

04	BALANÇO				
	ACTIVO	EXERCÍCIOS			
		N			N-1
		Activo bruto	Amortizações e ajustamentos	Activo líquido	Activo líquido
	IMOBILIZADO: **Imobilizações incorpóreas:**	(1)	(2)	(3)	(4)
A0201	Despesas de instalação	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0202	Despesas de investigação e de desenvolvimento	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0203	Propriedade industrial e outros direitos	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0204	Trespasses	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0205	Imobilizações em curso	. . ,		. . ,	. . ,
A0206	Adiantamentos por conta de imobilizações incorpóreas	. . ,		. . ,	. . ,
A0207	SOMA	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
	Imobilizações corpóreas:				
A0208	Terrenos e recursos naturais	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0209	Edifícios e outras construções	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0210	Equipamento básico	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0211	Equipamento de transporte	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0212	Ferramentas e utensílios	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0213	Equipamento administrativo	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0214	Taras e vasilhame	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0215	Outras imobilizações corpóreas	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0216	Imobilizações em curso	. . ,		. . ,	. . ,
A0217	Adiantamentos por conta de imobilizações corpóreas	. . ,		. . ,	. . ,
A0218	SOMA	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
	Investimentos financeiros:				
A0219	Partes de capital em empresas do grupo	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0220	Empréstimos a empresas do grupo	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0221	Partes de capital em empresas associadas	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0222	Empréstimos a empresas associadas	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0223	Títulos e outras aplicações financeiras	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0224	Outros empréstimos concedidos	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0225	Imobilizações em curso	. . ,		. . ,	. . ,
A0226	Adiantamentos por conta de investimentos financeiros	. . ,		. . ,	. . ,
A0227	SOMA	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
	CIRCULANTE: **Existências:**				
A0228	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0229	Produtos e trabalhos em curso	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0230	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0231	Produtos acabados e intermédios	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0232	Mercadorias	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
A0233	Adiantamentos por conta de compras	. . ,		. . ,	. . ,
A0234	SOMA	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,

QUADRO 05

Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados

Corresponde quase integralmente ao Anexo ao Balanço **e à** Demonstração dos Resultados do POC (Decreto-lei n.º 41 0/89, **de** 21 de Novembro **e** respectivas alterações aplicáveis). Remete-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao âmbito dos seus campos.

O quadro 05 é composto por um vasto conjunto de quadros (de 0501 a 0548), a preencher quando aplicáveis.

Todos os campos do quadro 05 compreendem espaços de escrita livre para a inserção dos elementos que se entendam úteis à melhor compreensão da informação económica e financeira da empresa. Do conteúdo divulgado nestes campos depende a qualidade da informação das empresas.

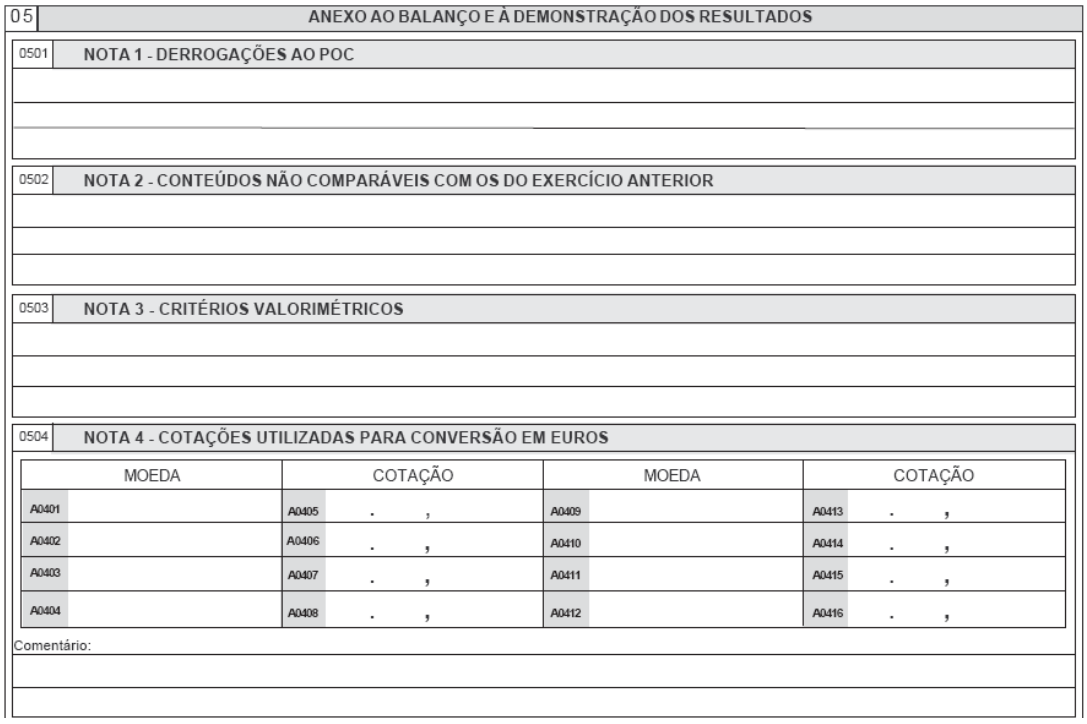

05	ANEXO AO BALANÇO E À DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS
0501	NOTA 1 - DERROGAÇÕES AO POC
0502	NOTA 2 - CONTEÚDOS NÃO COMPARÁVEIS COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
0503	NOTA 3 - CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS
0504	NOTA 4 - COTAÇÕES UTILIZADAS PARA CONVERSÃO EM EUROS

MOEDA		COTAÇÃO		MOEDA		COTAÇÃO	
A0401		A0405	. ,	A0409		A0413	. ,
A0402		A0406	. ,	A0410		A0414	. ,
A0403		A0407	. ,	A0411		A0415	. ,
A0404		A0408	. ,	A0412		A0416	. ,

Comentário:

Em complemento ao POC (Decreto-lei n.º 41 0/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve atender-se às seguintes especificações:

Quadro 0504 / Nota 4 - Cotações utilizadas para conversões em euros

Em conformidade com **o POC (Decreto-Lei n.° 41 0/89, de 21 de Novembro e** respectivas alterações aplicáveis), deve indicar o tipo de moeda estrangeira (campos A0401 a A0404 e A0409 a A0412) e a respectiva cotação (campos A0405 a A0408 e A0413 a A0416) utilizada para conversão dos valores inscritos nas contas de balanço e demonstração dos resultados.

A identificação do tipo de moeda será efectuada de acordo com a norma ISO 4217, disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes/Questões Fiscais.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

Quadro 0507 / Nota 7- Pessoas ao serviço e horas trabalhadas

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.° 41 0/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar nos campos A0417 a A0425 o número médio **de pessoas ao serviço** na empresa durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade, para cada uma das categorias de pessoal identificadas.

0507 NOTA 7 - PESSOAS AO SERVIÇO E HORAS TRABALHADAS

RUBRICAS	NÚMERO MÉDIO DE PESSOAS		NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS NO ANO	
Pessoas ao serviço da empresa	A0417		A0426	
Pessoas ao serviço da empresa a tempo completo	A0418		A0427	
Pessoas remuneradas ao serviço da empresa (assalariados). Das quais:	A0419		A0428	
Aprendizes	A0420			
Trabalhadores no domicílio	A0421			
Pessoas remuneradas ao serviço da empresa a tempo parcial	A0422		A0429	
Prestadores de serviços	A0423		A0430	
Pessoas ao serviço da empresa afectas à investigação e desenvolvimento	A0424			
Pessoas ao serviço colocadas através de agências de trabalho temporário	A0425			

Comentário:

O campo **A0417** - ***Pessoas ao serviço da empresa*** - deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado (incluindo os sócios), o pessoal que trabalha para a empresa sem usufruir qualquer tipo de remuneração (ex: sócios trabalhadores, trabalhadores familiares), o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras empresas que se encontre a trabalhar na empresa, sendo por esta directamente remunerado. **Não deve** incluir o pessoal a trabalhar na empresa cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal da empresa ausente por um período superior a um mês (ex: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à empresa deslocado para outras empresas, sendo nessas directamente remunerado.

O campo **A0418** - ***Pessoas ao serviço da empresa a tempo completo*** - deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que cumpre habitualmente o horário normal de trabalho em vigor na empresa, para a respectiva categoria profissional ou na respectiva profissão ou um horário superior ao horário normal de trabalho. O pessoal com horário inferior ao horário normal não deve ser considerado a tempo completo.

O campo **A0419** - ***Pessoas remuneradas ao serviço da empresa (assalariados)*** - deve incluir todas as pessoas que, nos termos de um contrato de trabalho, exercem a sua actividade na empresa, recebendo em contrapartida uma remuneração. Devem ser excluídos os empresários em nome individual que trabalham na sua própria empresa, os prestadores de serviços e ainda os trabalhadores de outras empresas que se encontrem a trabalhar na empresa observada, sendo remunerados pela empresa de origem e mantendo com ela o vínculo laboral.

Inclui também: ***Aprendizes*** *(campo* ***A0420)*** - pessoal em regime de aprendizagem para o desempenho de uma função administrativa, de comércio, produção ou outra, e ***Trabalhadores no domicílio*** (campo **A0421**) - trabalhadores da empresa (com contrato a prazo ou sem termo) que exerçam actividade no seu domicílio.

O **campo A0422** - ***Pessoas remuneradas ao serviço da empresa a tempo parcial*** - deve incluir o pessoal remunerado que cumpre um horário inferior ao horário normal em vigor na empresa, para a respectiva categoria profissional ou na respectiva profissão.

O campo **A0423 -** ***Prestadores de serviços*** - deve incluir o pessoal em regime de prestação de serviços (ex: profissionais liberais) e que efectua trabalhos para a empresa com carácter regular. Os prestadores de serviços cujo trabalho para a empresa é esporádico não devem ser considerados na resposta.

O campo **A0424 -** ***Pessoas ao serviço da empresa afectas à investigação e desenvolvimento*** - deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa em investigação e desenvolvimento (ex: estudos de concepção, fabrico e comercialização de novos produtos, de comercialização ou de racionalização industrial, etc.).

O campo **A0425 -** ***Pessoas ao serviço colocadas através de agências de trabalho temporário*** - deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e cuja remuneração é suportada por outra entidade.

Nos campos **A0426** a **A0430**, deve indicar o número de horas efectivamente trabalhadas no ano por cada uma das categorias de pessoal identificadas.

N° de horas trabalhadas no ano — número total de horas que o pessoal ao serviço efectivamente consagrou ao trabalho. Inclui as horas extraordinárias. Inclui ainda o tempo passado no local de trabalho na execução de tarefas tais como a preparação dos instrumentos de trabalho, preparação e manutenção de ferramentas, os tempos de trabalho mortos mas pagos devidos a ausências ocasionais de trabalho, paragem de máquinas ou acidentes e pequenas pausas para café. Exclui as horas de ausência independentemente de terem sido remuneradas ou não.

Quadro 0510/ Nota 10 - Movimentos no activo imobilizado, amortizações e ajustamentos

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 41 0/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), devem ser inscritos os movimentos ocorridos nas rubricas do activo imobilizado constantes no balanço e nas respectivas amortizações e ajustamentos.

0510 NOTA 10 AO ABDR - MOVIMENTOS NO ACTIVO IMOBILIZADO, AMORTIZAÇÕES E AJUSTAMENTOS (CONT.)

		SALDO INICIAL (1)	REAVALIAÇÃO AJUSTAMENTO (2) (b)	AUMENTOS TOTAL (3)	AUMENTOS DO QUAL: TRABALHOS PARA A PRÓPRIA EMPRESA (4)	AUMENTOS DO QUAL: AQUISIÇÕES EM 1ª MÃO (5)	ALIENAÇÕES (6)	TRANSFERÊNCIAS (7) (b)	ABATES (8)	SALDO FINAL (9)	POR MEMÓRIA: VALOR DE REALIZAÇÃO (10)
ACTIVO BRUTO											
IMOBILIZAÇÕES INCORPÓREAS											
Despesas de instalação	A1487										
Despesas de investigação e de desenvolvimento	A1488										
Software	A1489										
Propriedade industrial e outros direitos	A1470										
Trespasses	A1471										
Imobilizações em curso	A1472										
Adiantamentos por conta de imobilizações incorpóreas	A1473										
IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS											
Terrenos e recursos naturais	A1474										
Edifícios e outras construções	A1475										
Equipamento básico	A1476										
Equipamento de transporte	A1477										
Ferramentas e utensílios	A1478										
Equipamento administrativo	A1479										
Taras e vasilhames	A1480										
Outras imobilizações corpóreas	A1481										
Imobilizações em curso	A1482										
Adiantamentos por conta de imobilizações corpóreas	A1483										
INVESTIMENTOS FINANCEIROS											
Partes de capital em empresas do grupo	A1484										
Empréstimos a empresas do grupo	A1485										
Partes de capital em empresas associadas	A1486										
Empréstimos a empresas associadas	A1487										
Títulos e outras aplicações financeiras	A1488										
Investimentos em imóveis	A1489										
Outros empréstimos concedidos	A1490										
Imobilizações em curso	A1491										
Adiantamentos por conta de investimentos financeiros	A1492										

		SALDO INICIAL (1)	REFORÇO (2)	ANULAÇÃO / REVERSÃO (3) (b)	SALDO FINAL (4)
AMORTIZAÇÕES E AJUSTAMENTOS					
IMOBILIZAÇÕES INCORPÓREAS					
Despesas de instalação	A1493				
Despesas de investigação e de desenvolvimento	A1494				
Propriedade industrial e outros direitos	A1495				
Trespasses	A1496				
IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS					
Terrenos e recursos naturais	A1497				
Edifícios e outras construções	A1498				
Equipamento básico	A1499				
Equipamento de transporte	A1500				
Ferramentas e utensílios	A1501				
Equipamento administrativo	A1502				
Taras e vasilhame	A1503				
Outras imobilizações corpóreas	A1504				
INVESTIMENTOS FINANCEIROS					
Títulos e outras aplicações financeiras	A1506				
Investimentos em imóveis	A1508				
Outros empréstimos concedidos	A1507				

Na coluna 3, **Aumentos,** devem ser considerados os montantes totais das aquisições efectuadas durante o ano sem transferências.

Estes aumentos podem resultar de **trabalhos para a própria empresa** (coluna 4) ou de aquisições em 1ª **mão** (coluna 5). As *aquisições em 1ª mão* compreendem aquisições que ainda não tenham sido utilizadas no País e que sejam consideradas como activo imobilizado. Os bens adquiridos no estrangeiro são sempre considerados aquisições em 1ª mão.

Os montantes da coluna 9, **Saldo final**, correspondem ao somatório: Saldo Inicial (coluna 1) + Reavaliação / Ajustamentos (coluna 2) + Aumentos (coluna 3) — Alienações (coluna 6) + Transferências (coluna 7) — Abates (coluna 8).

Os valores da **coluna 9** devem coincidir com os valores inscritos no quadro 04, Balanço, na coluna 1, activo bruto.

Na **coluna 10**, Por memória: Valor de realização", deve inscrever-se o valor da realização por alienação, reembolso ou indemnização, ou seja, o valor da venda do bem, no caso de uma alienação, o valor do reembolso, no caso de uma devolução, ou o valor da indemnização, no caso de um sinistro.

Esta nota evidencia as alienações de imobilizado, pelo que existindo valores na coluna 6 do mapa terá de estar preenchido um dos campos 216, 274 ou 276 do Quadro 07 da declaração modelo 22 (mais-valias)

O somatório dos valores relativos a reforço das amortizações e ajustamentos constantes da coluna 2 da segunda parte do mapa devem corresponder aos valores inscritos nos campos A0107 + A0108 da Demonstração dos Resultados

Do mesmo modo o somatório dos valores inscritos na coluna 3 terá de corresponder ao valor inscrito no campo A0132 da Demonstração dos Resultados

Quadro 0513/ Nota 13— Reavaliações do imobilizado

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.° 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve ser inscrito o valor do custo histórico, o valor das reavaliações (fiscais e outras) e o valor contabilístico reavaliado, para cada uma das rubricas de imobilizações corpóreas e investimentos financeiros, discriminadas no quadro.

0513 NOTA 13 - REAVALIAÇÕES DO IMOBILIZADO

RUBRICAS		CUSTOS HISTÓRICOS(j)	REAVALIAÇÕES (j) (l)		VALORES CONTABILÍSTICOS REAVALIADOS (j)
			FISCAIS	OUTRAS	
IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS:		(1)	(2)	(3)	(4)
Terrenos e recursos naturais	A0431	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
Edifícios e outras construções	A0432	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
Equipamento básico	A0433	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
Equipamento de transporte	A0434	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
Ferramentas e utensílios	A0435	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
Equipamento administrativo	A0436	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
Taras e vasilhame	A0437	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
Outras imobilizações corpóreas	A0438	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
INVESTIMENTOS FINANCEIROS:					
Investimentos em imóveis	A0439	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,

(j) Líquidos de amortizações. *(l)* Englobam as sucessivas reavaliações.

Comentário:

Os valores a inscrever devem ser líquidos de amortizações e devem incluir as sucessivas reavaliações.

Quadro 0514 / Nota 14— Outras informações relativas ao imobilizado corpóreo e em curso

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), devem ser inscritos nos campos A0440 a A0442 e A0450 a A0458, para **cada uma das actividades económicas** desenvolvidas pela empresa, os valores respeitantes a **coluna 1** - Imobilizações corpóreas, **coluna 2** - Total de aumentos de imobilizações corpóreas, **coluna 3** - Aumentos de imobilizações corpóreas em edifícios e outras construções e **coluna 4** - Imobilizações em curso.

0514 **NOTA 14 - OUTRAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMOBILIZADO CORPÓREO E EM CURSO**

RUBRICAS	IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS (m)	AUMENTOS DE IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS		IMOBILIZAÇÕES EM CURSO
		TOTAL	EM EDIFÍCIOS E OUTRAS CONSTRUÇÕES	
ACTIVIDADES DA EMPRESA (CAE Rev.2.1)	(1)	(2)	(3)	(4)
	A0440 , ,	A0460 , ,	A0463 , ,	A0468 , ,
	A0441 , ,	A0461 , ,	A0464 , ,	A0467 , ,
TOTAL	A0442 , ,	A0462 , ,	A0465 , ,	A0488 , ,
Imobilizações em poder de terceiros	A0443 , ,			A0469 , ,
Imobilizações implantadas em propriedade alheia	A0444 , ,			A0480 , ,
Imobilizações localizadas no estrangeiro	A0445 , ,			A0481 , ,
Imobilizações reversíveis	A0446 , ,			A0482 , ,
TOTAL	A0447 , ,			A0483 , ,
CUSTOS FINANCEIROS CAPITALIZADOS				
Valor no exercício	A0448 , ,			A0484 , ,
Valor acumulado	A0449 , ,			A0485 , ,

(m) Saldo final bruto de amortizações.

Estes campos são flexíveis permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

A identificação das actividades económicas deve ser efectuada de acordo com a tabela de códigos CAE Rev. 2.1, disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes/Questões Fiscais.

Deve ser considerada como actividade económica cada uma das actividades exercidas pela empresa, isoladamente considerada, quer se trate de actividade de produção de bens ou serviços para terceiros, de actividades de fornecimento de bens não duráveis, de serviços de apoio à actividade principal da empresa, como por exemplo contabilidade, serviços administrativos, reparação, etc.

Em cada coluna, o somatório dos valores atribuídos às várias actividades económicas deve corresponder aos valores da empresa, ou seja o valor do campo A0442 deve ser igual ao valor do campo A021 8, coluna 1 e o valor do campo A0458 deve corresponder ao somatório dos campos A0205+A0216+A0225, coluna 1.

Deve ainda ser inscrito, em relação às imobilizações corpóreas e em curso, o valor global para cada uma das contas discriminadas no quadro, bem como os custos financeiros capitalizados, respeitantes ao exercício e acumulados.

Quadro 0515/ Nota 15 - Valores contabilísticos de bens utilizados em regime de locação financeira

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), devem ser indicados os bens utilizados em regime de locação financeira, com menção dos respectivos valores contabilísticos — valor contabilizado, constante no contrato e amortizações acumuladas.

0515	NOTA 15 - VALORES CONTABILÍSTICOS DE BENS UTILIZADOS EM REGIME DE LOCAÇÃO FINANCEIRA			
	CONTAS/SUBCONTAS POC DO IMOBILIZADO CORPÓREO (1)	VALOR CONTABILIZADO (2)	AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS (3)	VALOR LÍQUIDO (4)
A0486		. . ,	. . ,	. . ,
A0487		. . ,	. . ,	. . ,
A0488	Total	. . ,	. . ,	. . ,
Comentário:				

A identificação das contas / sub contas do imobilizado corpóreo deve ser efectuada por selecção das respectivas contas / sub contas do POC.

Quadro 0516/ Nota 16 - Empresas do grupo e associadas em que participa

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.° 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), devem ser inscritos, para cada uma **das empresas do grupo ou associadas** em **que participa,** o número de identificação fiscal e denominação da empresa (caso seja não residente), a natureza da relação (empresa do grupo ou associada), o país da sede de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt na Ajuda/Questões Frequentes/Questões Fiscais, o capital próprio, o resultado líquido do último exercício, a fracção do capital detido e a participação de direitos de voto.

0516	NOTA 16 - EMPRESAS DO GRUPO E ASSOCIADAS EM QUE PARTICIPA				
RUBRICAS		NIF - DENOMINAÇÃO		NIF - DENOMINAÇÃO	
	A0469		A0479		
Natureza da relação e sede	A0470	EMPRESAS DO GRUPO 1 / ASSOCIADAS 2	SEDE (País) A0471	EMPRESAS DO GRUPO 1 / ASSOCIADAS 2	SEDE (País) A0481
Consolidação de contas		DO GRUPO	MÉTODO	DO GRUPO	MÉTODO
	A0472	SIM 1 NÃO 2	A0473	A0482 SIM 1 NÃO 2	A0483
Capital próprio	A0474	. . . ,		A0484	. . . ,
Resultado líquido do último exercício	A0476	. . . ,		A0485	. . . ,
Participação directa no capital		PARTICIPAÇÃO	VALOR	PARTICIPAÇÃO	VALOR
	A0476	%	A0477 . . ,	A0486 %	A0487 . . ,
Participação de direitos de voto	A0478	%		A0488	%
Comentário:					

Deve indicar ainda se está incluída ou não na consolidação de contas e, no primeiro caso, o método de consolidação utilizado, de acordo com os seguintes códigos:

01 - Método de consolidação integral;
02 - Método de consolidação proporcional:
03 - Método de equivalência patrimonial.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quanto as necessárias.

Quadro 0517 / Nota 17 - Acções e quotas incluídas na conta "Títulos negociáveis" cujo valor contabilístico por empresa represente mais de 5% do activo circulante da detentora.

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.° 41 0/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever, em relação às acções e quotas incluídas na conta "Títulos negociáveis" cujo valor contabilístico por empresa represente mais de 5% do activo circulante da detentora, para cada uma dessas empresas, o número de identificação fiscal e denominação da empresa (caso seja não residente), a natureza da relação — empresa do grupo ou associada, o país da sede de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt na Ajuda/Questões Frequentes/Questões Fiscais, a quantidade, o valor nominal e o valor de balanço.

0517	NOTA 17 - ACÇÕES E QUOTAS INCLUÍDAS NA CONTA "TÍTULOS NEGOCIÁVEIS" cujo valor contabilístico por empresa representa mais de 5% do activo circulante da detentora		
RUBRICAS		NIF - DENOMINAÇÃO A0489	NIF - DENOMINAÇÃO A0492
Natureza da relação e sede	A0490	EMPRESAS DO GRUPO 1 ASSOCIADAS 2 — SEDE (País) A0491	EMPRESAS DO GRUPO 1 ASSOCIADAS 2 — SEDE (País) A0494
Quantidade	A0496		
Valor nominal	A0498	. . . ,	. . . ,
Valor de balanço	A0497	. . . ,	. . . ,
Comentário:			

E[illegible]; necessárias.

Quadro 0518 / Nota 18 - Discriminação da conta 4154 "Fundos" e indicação das respectivas afectações

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 41 0/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever o valor para cada uma das rubricas discriminadas no quadro.

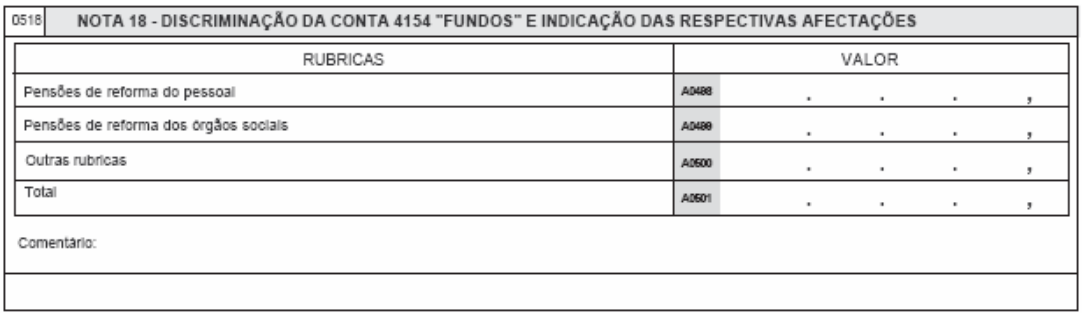

0518	NOTA 18 - DISCRIMINAÇÃO DA CONTA 4154 "FUNDOS" E INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS AFECTAÇÕES	
RUBRICAS		VALOR
Pensões de reforma do pessoal	A0488	. . . ,
Pensões de reforma dos órgãos sociais	A0499	. . . ,
Outras rubricas	A0500	. . . ,
Total	A0501	. . . ,
Comentário:		

Nos casos em que preencher o campo "Outras Rubricas" deve discriminar as rubricas consideradas nesse campo no espaço destinado a comentários.

Quadro 0519 / Nota 19 — Activo circulante por categorias de bens

Em conformidade com o POC (Decreto-lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever para cada uma das rubricas discriminadas no quadro o valor do custo histórico e o valor de mercado.

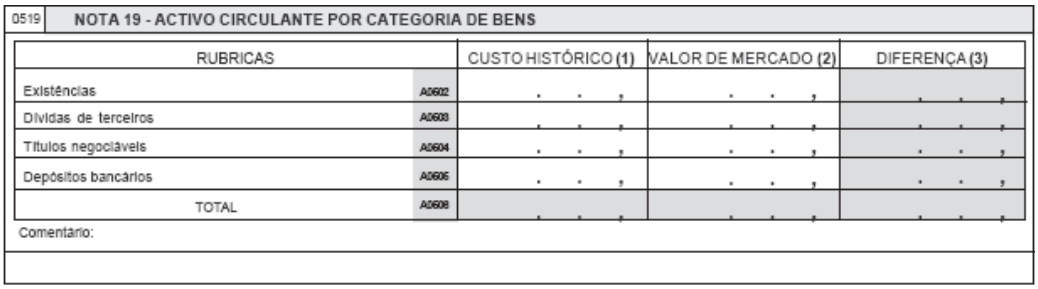

0519 NOTA 19 - ACTIVO CIRCULANTE POR CATEGORIA DE BENS

RUBRICAS		CUSTO HISTÓRICO (1)	VALOR DE MERCADO (2)	DIFERENÇA (3)
Existências	A0602	. . ,	. . ,	. . ,
Dívidas de terceiros	A0603	. . ,	. . ,	. . ,
Títulos negociáveis	A0604	. . ,	. . ,	. . ,
Depósitos bancários	A0605	. . ,	. . ,	. . ,
TOTAL	A0608	. . ,	. . ,	. . ,

Comentário:

Quadro 0522 / Nota 22 - Existências que se encontram fora da empresa

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro **e** respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever os valores globais das existências que se encontram fora da empresa - existências consignadas; existências em trânsito e existências à guarda de terceiros.

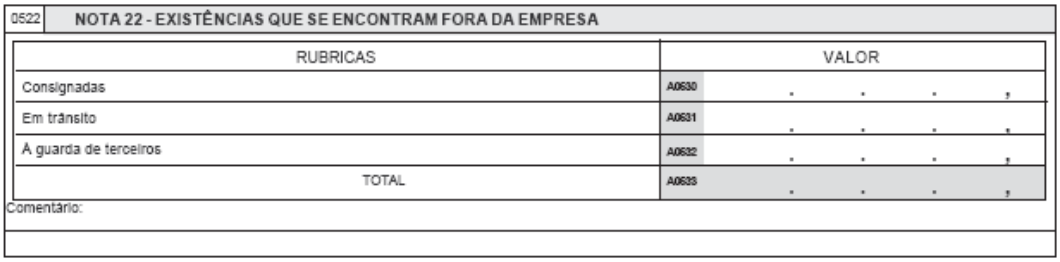

0522 NOTA 22 - EXISTÊNCIAS QUE SE ENCONTRAM FORA DA EMPRESA

RUBRICAS		VALOR
Consignadas	A0630	. . . ,
Em trânsito	A0631	. . . ,
À guarda de terceiros	A0632	. . . ,
TOTAL	A0633	. . . ,

Comentário:

Quadro 0523 / Nota 23 - Dívidas de cobrança duvidosa

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever os valores globais das dívidas de cobrança duvidosa incluídas em cada uma das rubricas de dívidas de terceiros constantes no quadro.

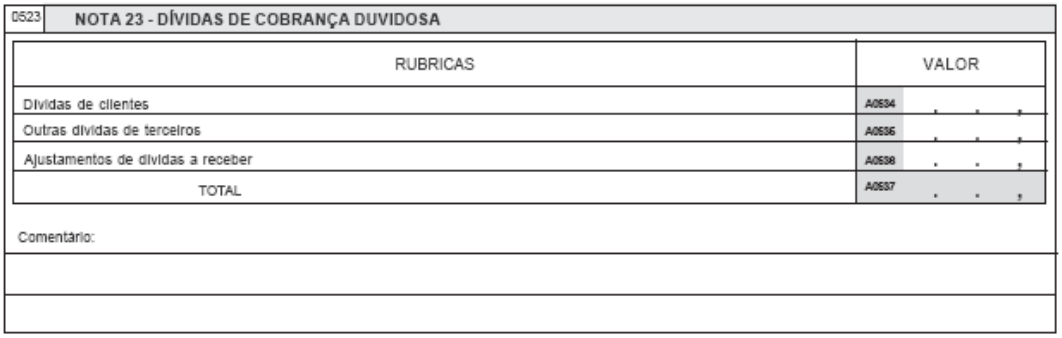

0523 NOTA 23 - DÍVIDAS DE COBRANÇA DUVIDOSA

RUBRICAS		VALOR
Dívidas de clientes	A0634	. . ,
Outras dívidas de terceiros	A0636	. . ,
Ajustamentos de dívidas a receber	A0638	. . ,
TOTAL	A0637	. . ,

Comentário:

Os valores inscritos neste quadro devem ser confrontados com os critérios fiscais de aceitação dos custos relacionados com créditos de cobrança duvidosa previstos no artigo 35.º do CIRC.

Conceito (fiscal) de créditos de cobrança duvidosa:

Aqueles em que o risco de incobrabilidade se encontra devidamente justificado:

- *Quando o devedor tenha pendente processo especial de recuperação de empresa e protecção de credores ou processo de execução, falência ou insolvência*
- *Quando os créditos tenham sido reclamados judicialmente*

- *Quando os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do vencimento e existam provas de ter sido diligenciado o seu recebimento*

Quadro 0525/ Nota 25 - Dívidas activas e passivas com o pessoal da empresa
Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar o valor global das dívidas activas e passivas respeitantes ao pessoal da empresa.

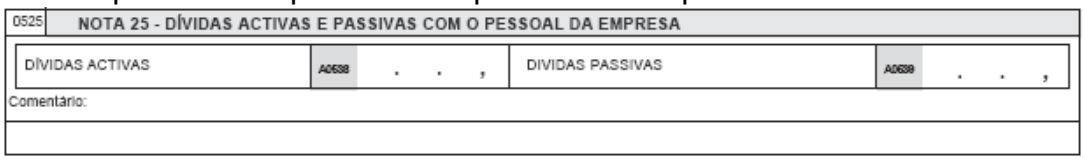

0525	NOTA 25 - DÍVIDAS ACTIVAS E PASSIVAS COM O PESSOAL DA EMPRESA				
DÍVIDAS ACTIVAS	A0638	. . ,	DIVIDAS PASSIVAS	A0639	. . ,
Comentário:					

Quadro 0527 / Nota 27 — Obrigações convertíveis, Títulos de participação e outros títulos ou direitos similares emitidos pela empresa
Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar, para cada um dos títulos emitidos pela empresa e discriminados no quadro, a quantidade e o valor nominal, bem como os direitos que estes conferem aos seus detentores, no campo destinado a comentários.

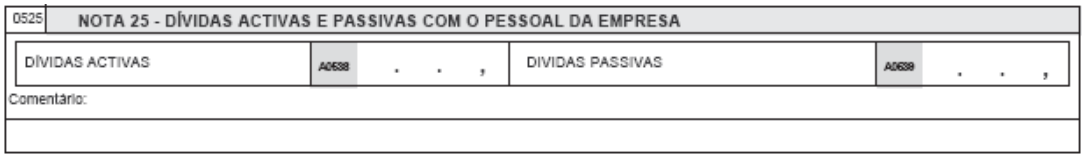

0525	NOTA 25 - DÍVIDAS ACTIVAS E PASSIVAS COM O PESSOAL DA EMPRESA				
DÍVIDAS ACTIVAS	A0638	. . ,	DIVIDAS PASSIVAS	A0639	. . ,
Comentário:					

Quadro 0528 / Nota 28 - Dívidas ao estado e outros entes públicos em situação de mora
Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 **de Novembro** e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever os saldos devedores e credores, para cada uma das rubricas incluídas na conta 'Estado e outros entes públicos", referentes a dívidas em situação de mora.

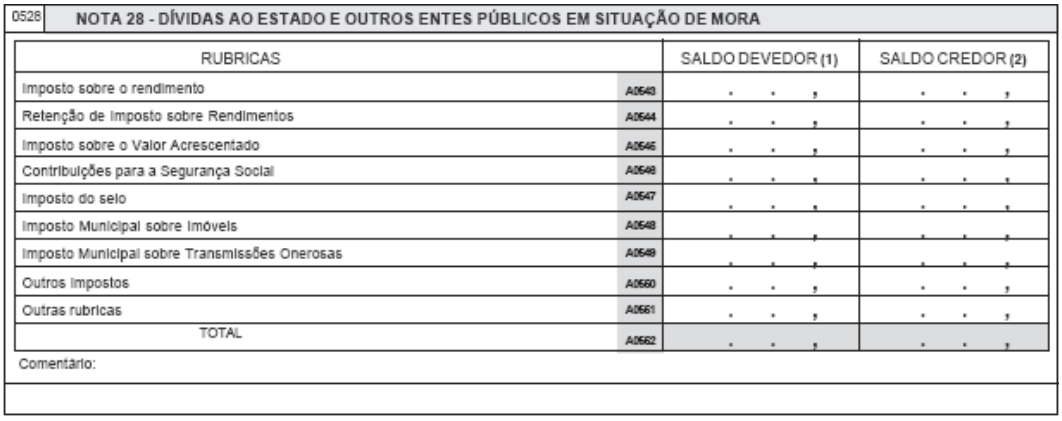

0526	NOTA 28 - DÍVIDAS AO ESTADO E OUTROS ENTES PÚBLICOS EM SITUAÇÃO DE MORA		
RUBRICAS		SALDO DEVEDOR (1)	SALDO CREDOR (2)
Imposto sobre o rendimento	A0643	. . ,	. . ,
Retenção de Imposto sobre Rendimentos	A0644	. . ,	. . ,
Imposto sobre o Valor Acrescentado	A0646	. . ,	. . ,
Contribuições para a Segurança Social	A0648	. . ,	. . ,
Imposto do selo	A0647	. . ,	. . ,
Imposto Municipal sobre Imóveis	A0648	. . ,	. . ,
Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas	A0649	. . ,	. . ,
Outros Impostos	A0660	. . ,	. . ,
Outras rubricas	A0661	. . ,	. . ,
TOTAL	A0662	. . ,	. . ,
Comentário:			

Deve ser assegurado o correcto preenchimento desta nota - responsabilidade de TOC e administradores/gerentes

Quadro 0531 / Nota 31 - Compromissos financeiros que não figurem no balanço

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar o valor dos compromissos relativos a empresas do grupo, o valor dos compromissos contingentes relativos a pensões, e o valor de outros compromissos financeiros que não figurem no balanço, úteis para a apreciação da situação financeira da empresa.

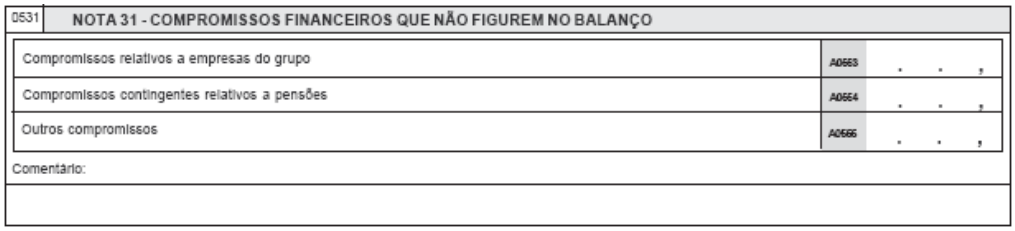

0531	NOTA 31 - COMPROMISSOS FINANCEIROS QUE NÃO FIGUREM NO BALANÇO		
	Compromissos relativos a empresas do grupo	A0663	. . ,
	Compromissos contingentes relativos a pensões	A0664	. . ,
	Outros compromissos	A0666	. . ,
Comentário:			

Quadro 0534/ Nota 34 - Movimentos ocorridos nas provisões

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever os movimentos ocorridos no exercício nas diferentes rubricas da conta de provisões, de acordo com a discriminação requerida pelo quadro.

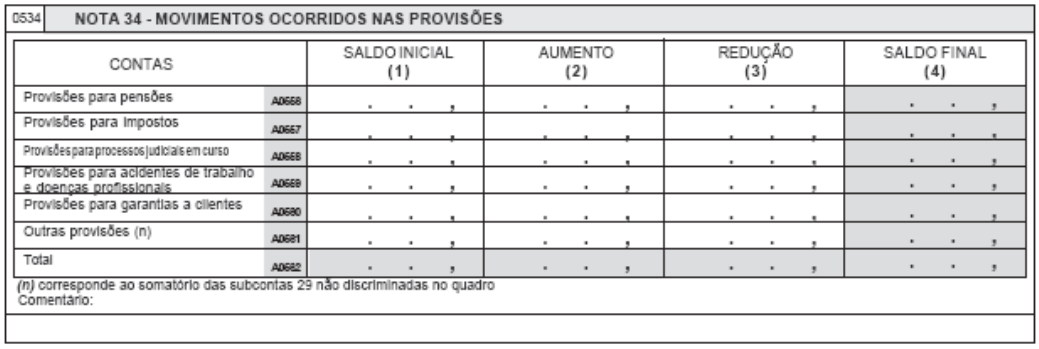

0534	NOTA 34 - MOVIMENTOS OCORRIDOS NAS PROVISÕES				
CONTAS		SALDO INICIAL (1)	AUMENTO (2)	REDUÇÃO (3)	SALDO FINAL (4)
Provisões para pensões	A0668	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
Provisões para impostos	A0667	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
Provisões para processos judiciais em curso	A0669	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
Provisões para acidentes de trabalho e doenças profissionais	A0670	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
Provisões para garantias a clientes	A0680	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
Outras provisões (n)	A0681	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
Total	A0682	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
(n) corresponde ao somatório das subcontas 29 não discriminadas no quadro Comentário:					

Na rubrica "Outras Provisões" deve inscrever o valor das subcontas não especificadas no quadro, para que os valores totais deste correspondam aos valores totais registados na conta 29 - Provisões do POC.

As provisões identificadas neste quadro não têm aceitação fiscal .
Verificar o preenchimento do campo 208 do Quadro 07 da declaração modelo 22

Quadro 0537 / Nota 37 - Participações (>10%) no capital subscrito por cada uma das pessoas colectivas.

Deve inscrever para cada uma das pessoas colectivas que detenham pelo menos 10% no capital subscrito da empresa, o número de identificação fiscal e denominação (caso seja não residente), o país de localização da sede, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt na Ajuda/Questões Frequentes/Questões Fiscais, o valor e percentagem da sua participação no capital subscrito, bem como a sua participação no que se refere ao direito de voto.

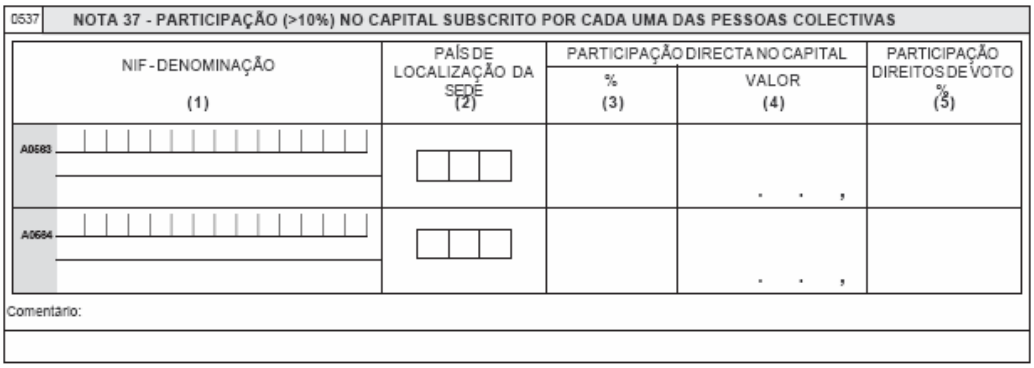

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

Este quadro constitui um auxiliar ao correcto enquadramento dos lucros distribuídos.

Verificar o preenchimento do campo 232 do Quadro 07 da declaração modelo 22 - aplicação do artigo 46º do CIRC.

Quadro 0539 / Nota 39 — Variações das Reservas de Reavaliação ocorridas no exercício

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar as variações das reservas de reavaliação ocorridas no exercício, inscrevendo o saldo no início do exercício, as reavaliações registadas nas contas durante o exercício, as partes das mesmas que no decurso do exercício foram incorporadas no capital ou que delas foram transferidas de qualquer outro modo, com menção à natureza de tais transferências, no espaço destinado a comentários.

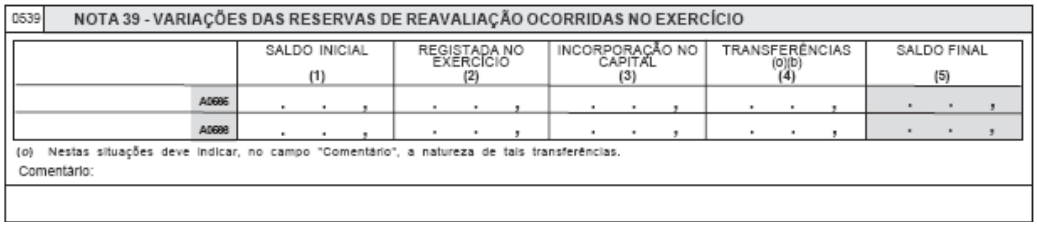

A identificação do tipo de reavaliação deve ser efectuada por selecção do respectivo diploma legal e outros situações tipificadas.

Quadro 0540 / Nota 40 — Variações nas rubricas de capital próprio

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar e justificar os movimentos ocorridos no exercício em cada uma das rubricas de capitais próprios, constantes no quadro.

0540 **NOTA 40 - VARIAÇÕES NAS RUBRICAS DE CAPITAL PRÓPRIO**

CONTAS		SALDO INICIAL (1)	AUMENTOS (2)	DIMINUIÇÕES (3)	SALDO FINAL (4)
Capital	A0687				
Acções (quotas) próprias	A0688				
Valor nominal (h)	A0689				
Descontos e prémios (b)	A0670				
Prestações suplementares	A0671				
Prémios de emissão de acções (quotas)	A0672				
Ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas (b)	A0673				
Ajustamentos de Transição (b)	A0674				
Lucros não atribuídos (b)	A0675				
Outras variações nos capitais próprios (b)	A0676				
Depreciações (h)	A0677				
Reservas de reavaliação	A0678				
Reservas	A0679				
Reservas legais	A0680				
Reservas estatutárias	A0681				
Reservas contratuais	A0682				
Reservas livres	A0683				
Subsídios	A0684				
Doações	A0685				
Outras reservas	A0686				
Resultados Transitados (b)	A0687				
Resultado líquido do exercício (b)	A0688				
Dividendos antecipados (h)	A0689				

(*h*) Valor negativo, inscrever o valor com o respectivo sinal.

Comentário:

Verificar se no exercício ocorreram operações sujeitas a mais-valias

Verificar se no exercício ocorreram operações que originem variações patrimoniais a acrescer ou a deduzir no Quadro 07 da declaração modelo 22 - campos 202 e 203

Exemplos: regularizações de grande significado (DC n.º 8), gratificações de balanço.

Quadro 0541 /Nota 41 — Demonstração do custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas

As compras a incluir na linha 2 devem incluir as chamadas despesas adicionais de compras, tais como direitos aduaneiros, despesas alfandegárias, IVA não dedutível, seguros, fretes, despesas de despachante, etc., ainda que tenham sido previamente registadas na classe 6.

0541 **NOTA 41 - DEMONSTRAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS CONSUMIDAS**

			MERCADORIAS (1)	MATÉRIAS PRIMAS, SUBSIDIÁRIAS E DE CONSUMO (2)
1	Existências iniciais	A0690		
2	Compras	A0691		
3	Regularização de existências (b)	A0692		
4	Existências finais	A0693		
5	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas (5 = 1 + 2 + 3 - 4)	A0694		

Comentário:

(*b*) Se negativo, inscrever o valor com o respectivo sinal.

O valor indicado na linha A0594 deve corresponder ao somatório dos campos A101 e A102 da Demonstração de Resultados

Quadro 0542 /Nota 42 — Demonstração da variação da produção

Este quadro é utilizado somente para os valores das existências de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa. O

somatório dos campos A0598, colunas 1, 2 e 3, deve corresponder ao valor do campo A0127, coluna 2 do quadro 03.

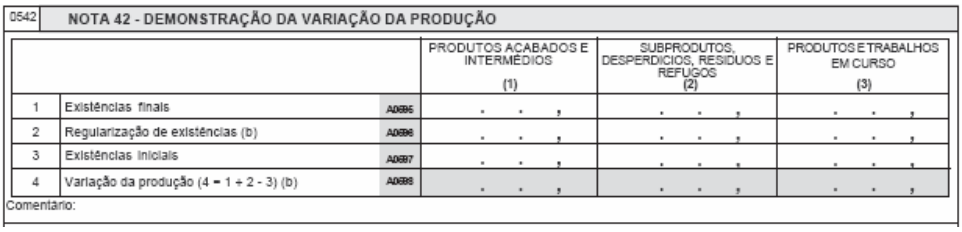

0542 NOTA 42 - DEMONSTRAÇÃO DA VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO

			PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS (1)	SUBPRODUTOS, DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS (2)	PRODUTOS E TRABALHOS EM CURSO (3)
1	Existências finais	A0695	. . ,	. . ,	. . ,
2	Regularização de existências (b)	A0696	. . ,	. . ,	. . ,
3	Existências iniciais	A0697	. . ,	. . ,	. . ,
4	Variação da produção (4 = 1 + 2 - 3) (b)	A0698	. . ,	. . ,	. . ,

Comentário:

OS CONTRIBUINTES CUJA ACTIVIDADE SEJA MERAMENTE COMERCIAL, NÃO TENDO PRODUÇÃO PRÓPRIA, NÃO TÊM DE PREENCHER ESTE QUADRO.

Quadro 0543 / Nota 43 - Remunerações atribuídas aos membros dos órgãos sociais

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar, para cada um dos órgãos, as remunerações atribuídas aos membros dos órgãos sociais que estejam relacionadas com o exercício das respectivas funções.

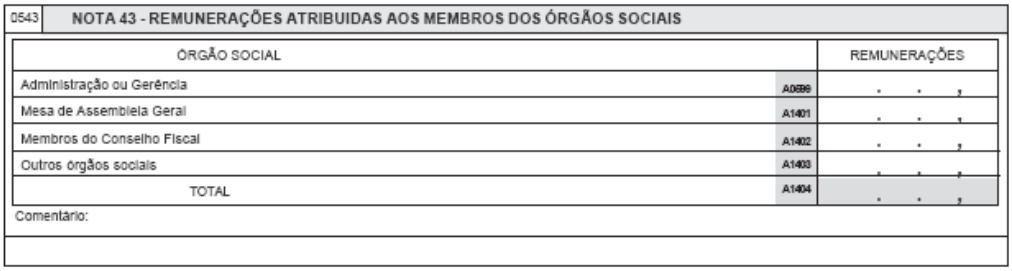

0543 NOTA 43 - REMUNERAÇÕES ATRIBUIDAS AOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

ÓRGÃO SOCIAL		REMUNERAÇÕES
Administração ou Gerência	A0699	. . ,
Mesa de Assembleia Geral	A1401	. . ,
Membros do Conselho Fiscal	A1402	. . ,
Outros órgãos sociais	A1403	. . ,
TOTAL	A1404	. . ,

Comentário:

No espaço destinado a Comentários, deve ainda indicar as responsabilidades assumidas relativamente a pensões de reforma dos antigos membros dos órgãos discriminados no quadro.

Quadro 0544 / Nota 44 - Repartição de valores por actividades económicas e por mercados geográficos

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 41 0/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis), **as variáveis** solicitadas neste quadro devem ser preenchidas **para cada uma das actividades económicas** desenvolvidas pela empresa **(estes campos são flexíveis permitindo, assim, utilizar tantas colunas quanto as necessárias) e** para os mercados geográficos indicados, sendo a identificação das actividades económicas efectuada de acordo com a tabela de códigos CAE Rev.2.l. disponível em www.e-financas.gov.pt na Ajuda/Questões Frequentes/Questões Fiscais.

0544	NOTA 44 - REPARTIÇÃO DE VALORES POR ACTIVIDADES ECONÓMICAS E POR MERCADOS GEOGRÁFICOS				
			ACTIVIDADE 1 (1)	ACTIVIDADE 2 (2)	TOTAL (3)
MERCADO INTERNO	Vendas (p)	A1405	. . ,	. . ,	. . ,
	Prestações de serviços (p)	A1406	. . ,	. . ,	. . ,
	Compras (p)	A1407	. . ,	. . ,	. . ,
	Fornecimentos e serviços externos	A1408	. . ,	. . ,	. . ,
MERCADO COMUNITÁRIO	Vendas (p)	A1409	. . ,	. . ,	. . ,
	Prestações de serviços (r)	A1410	. . ,	. . ,	. . ,
	Compras (p)	A1411	. . ,	. . ,	. . ,
	Fornecimentos e serviços externos	A1412	. . ,	. . ,	. . ,
MERCADO EXTRA-COMUNITÁRIO	Vendas (p)	A1413	. . ,	. . ,	. . ,
	Prestações de serviços (p)	A1414	. . ,	. . ,	. . ,
	Compras (p)	A1416	. . ,	. . ,	. . ,
	Fornecimentos e serviços externos	A1418	. . ,	. . ,	. . ,
TOTAL	Vendas (p)	A1417	. . ,	. . ,	. . ,
	Prestações de serviços (p)	A1418	. . ,	. . ,	. . ,
	Compras (p)	A1419	. . ,	. . ,	. . ,
	Fornecimentos e serviços externos	A1420	. . ,	. . ,	. . ,
CUSTO DAS MERCADORIAS E MATÉRIAS CONSUMIDAS	Mercadorias	A1421	. . ,	. . ,	. . ,
	Matérias	A1422	. . ,	. . ,	. . ,
	Total	A1423	. . ,	. . ,	. . ,
Variação da produção (b)		A1424	. . ,	. . ,	. . ,
Número médio de pessoas ao serviço		A1425			
CUSTOSCOM PESSOAL	Remunerações	A1426	. . ,	. . ,	. . ,
	Outros	A1427	. . ,	. . ,	. . ,
	Total	A1428	. . ,	. . ,	. . ,
Comentário:					

Quanto à repartição por mercados geográficos, o mercado intracomunitário cobre os 24 países da União Europeia excluindo Portugal (que está identificado no mercado interno), enquanto o mercado extra-comunitário engloba os restantes países do mundo.

Deve ser considerada como actividade económica cada uma das actividades exercidas pela empresa, isoladamente considerada, quer se trate de actividade de produção de bens ou serviços para terceiros, de actividade de fornecimento de bens não duráveis, de serviços de apoio à actividade principal da empresa, como por exemplo contabilidade, serviços administrativos, reparação, etc.

No campo A1427 deve também ser incluído o valor das Pensões.

O somatório dos valores atribuídos às várias actividades e aos vários mercados deve corresponder aos valores da empresa.

QUADRO 06

Outras informações contabilísticas e fiscais

Este quadro compreende um conjunto de informação detalhada sobre algumas rubricas do balanço e da demonstração dos resultados e informação adicional caracterizadora da situação da empresa.

No preenchimento dos campos deste quadro, para além das indicações do POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis) relativamente ao âmbito das contas do balanço e da demonstração dos resultados, deve atender-se também às seguintes especificações:

Quadro 061 - Desdobramento de contas da demonstração dos resultados e balanço

06	OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILISTICAS E FISCAIS		
061	DESDOBRAMENTOS DE CONTAS DA DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS E BALANÇO		
			VALOR
62	FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERNOS		
621	Subcontratos	A0601	
622	Fornecimentos e serviços:	A0602	
62211	Electricidade	A0603	
62212	Combustíveis	A0604	
62213	Água	A0605	
62214	Outros fluidos	A0606	
62215	Ferramentas e utensílios de desgaste rápido	A0607	
62216	Livros e documentação técnica	A0608	
62217	Material de escritório	A0609	
62218	Artigos para oferta	A0610	
62219	Rendas e alugueres	A0611	
	Das quais:		
...	Rendas de Terrenos	A0612	
...	Aluguer de longa duração ou "leasing" operacional	A0613	
62220	...	A0614	
62221	Despesas de representação	A0615	
62222	Comunicação	A0616	
62223	Seguros	A0617	
62224	Royalties	A0618	
62225	Transporte de mercadorias	A0619	
62226	Transportes de pessoal	A0620	
62227	Deslocações e estadas	A0621	
62228	Comissões	A0622	
62229	Honorários	A0623	
62230	...	A0624	
62231	Contencioso e notariado	A0625	
62232	Conservação e reparação	A0626	
62233	Publicidade e propaganda	A0627	
62234	Limpeza, higiene e conforto	A0628	
62235	Vigilância e segurança	A0629	
62236	Trabalhos especializados	A0630	
	Dos quais:		
	Pagamentos a trabalhadores colocados através de agências	A0631	
62290	...	A0632	
62298	Outros fornecimentos e serviços	A0633	
62299	...	A0634	
629	...	A0635	
Por memória	Remunerações a prestadores de serviços registadas em subcontas da conta POC 622	A0636	

Campo A0613 - ***Aluguer de longa duração ou "leasing" operacional*** - Contrato de aluguer, em que a manutenção do bem está a cargo do proprietário e não do utilizador.

Campo A0631- ***Pagamentos a trabalhadores colocados através de agências*** - Inclui os pagamentos a agências de emprego e organizações similares, as quais suportam a remuneração de pessoal que trabalha na empresa.

Campo A0636 - ***"Por memória: Remunerações, a prestadores de serviços, registadas em subcontas da conta POC*** **622**"- Inclui os custos suportados pela empresa, a título de remuneração, pelo serviço prestado por pessoas em regime de prestação de serviços (ex.: profissionais liberais).

	Pagamentos a trabalhadores colocados através de agências	A0631	. . ,
62290	...	A0632	. . ,
62298	Outros fornecimentos e serviços	A0633	. . ,
62299	...	A0634	. . ,
629	...	A0635	. . ,
Por memória	Remunerações a prestadores de serviços registadas em subcontas da conta POC 622	A0636	. . ,

Quadro 062 - Créditos comerciais com o exterior e importação de outros bens

062 CRÉDITOS COMERCIAIS COM O EXTERIOR E IMPORTAÇÃO DE OUTROS BENS

		VALOR	
	Créditos comerciais com o exterior		
21...	Parte da conta 21 relativa a não residentes	A0668	. . ,
22...	Parte da conta 22 relativa a não residentes	A0669	. . ,
261...	Parte da conta 261 relativa a não residentes	A0670	. . ,
	Importação de outros bens		
42...+43...	Bens imobilizados excepto terrenos e edifícios - parte relativa a não residentes	A0671	. . ,

Entidades não residentes - são todas as entidades que não se enquadram nas características definidas para as Entidades residentes.

Entidades Residentes na economia portuguesa - agentes que têm um centro de interesse no território económico de Portugal. Neste conceito englobam-se, entre outras, as pessoas colectivas de direito privado com sede em Portugal, bem como as sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável no território nacional de pessoas colectivas ou outras entidades não residentes.

Por ***créditos comerciais com o exterior*** entende-se a parte das dívidas comerciais, a receber e a pagar (clientes e fornecedores), cuja contraparte é uma entidade não residente na economia Portuguesa.

Quadro 063 - Outras informações Contabilísticas e fiscais

063 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILISTICAS E FISCAIS

Suprimentos (saldo credor)	A0672	. . ,	Aquisição de vales de refeição	A0673	. . ,
			Número de Identificação Fiscal		Valor
Suprimentos e empréstimos efectuados pelos sócios ou qualquer elemento do seu agregado familiar			A0674		. . ,
			A0675		. . ,

No **campo A0672** deve ser inscrito o respectivo valor contabilístico, correspondente ao saldo credor reportado ao último dia do período de tributação indicado na declaração.

Nos **campos A0674 e A0675** (estes campos são flexíveis permitindo, assim, utilizar tantas linhas quantas as necessárias) devem ser indicados os NIFs dos sócios ou elementos do seu agregado familiar que tenham efectuado suprimentos e empréstimos à sociedade, no ano a que a declaração respeita.

O valor a inscrever deve corresponder às entregas efectuadas durante o ano.

Quadro 063 - informações sobre suprimentos:
Campos A0674 e A0675 – suprimentos e empréstimos efectuados pelos sócios ou qualquer elemento do seu agregado familiar: deve ser inscrito o valor das entregas efectuadas durante o ano.

Exemplo:
O sócio A efectuou suprimentos de 1.000,00 em Janeiro de 2006. Em Março a sociedade devolveu-lhe este valor. Em Julho de 2006, efectuou novo suprimento de 3.000,00.

Valor a inscrever no campo A0674: 4.000,00

QUADRO 07

Deliberação de Aprovação de Contas — aplicação dos resultados conforme deliberação que aprovou as contas do exercício

Este quadro deve reflectir as decisões tomadas na Assembleia Geral de aprovação de contas, sobre a aplicação dos resultados.

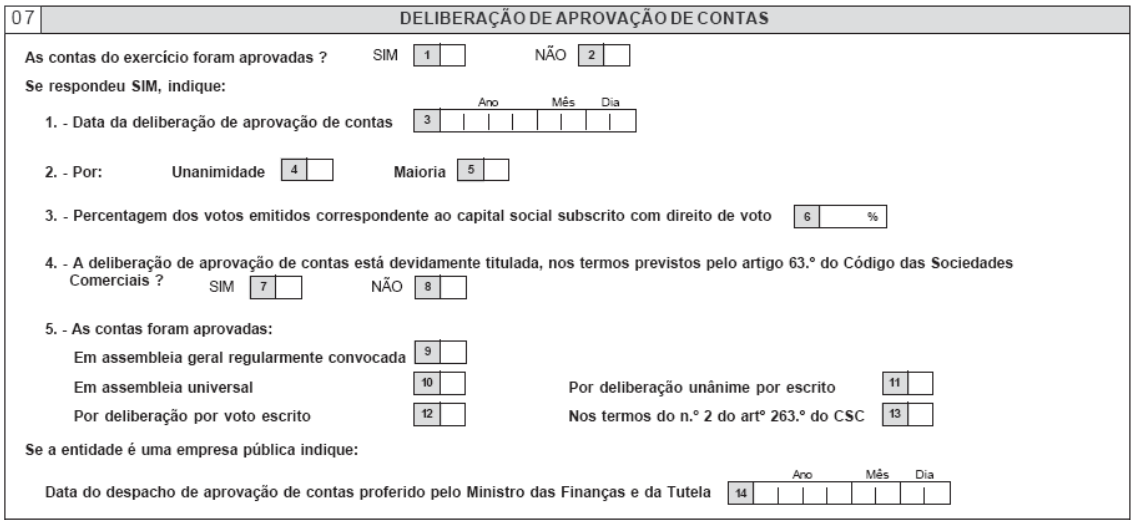
07 DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DE CONTAS

As contas do exercício foram aprovadas ? SIM 1 NÃO 2

Se respondeu SIM, indique:

1. - Data da deliberação de aprovação de contas 3 Ano Mês Dia

2. - Por: Unanimidade 4 Maioria 5

3. - Percentagem dos votos emitidos correspondente ao capital social subscrito com direito de voto 6 %

4. - A deliberação de aprovação de contas está devidamente titulada, nos termos previstos pelo artigo 63.º do Código das Sociedades Comerciais ? SIM 7 NÃO 8

5. - As contas foram aprovadas:

Em assembleia geral regularmente convocada 9

Em assembleia universal 10 Por deliberação unânime por escrito 11

Por deliberação por voto escrito 12 Nos termos do n.º 2 do artº 263.º do CSC 13

Se a entidade é uma empresa pública indique:

Data do despacho de aprovação de contas proferido pelo Ministro das Finanças e da Tutela 14 Ano Mês Dia

Os **campos 1 ou 2** são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve responder às questões colocadas nos pontos 1 a 5, deste quadro.

Caso a declaração esteja a ser apresentada por uma empresa pública apenas devem ser preenchidos os campos 1 ou 2 e o campo 14.

APLICAÇÃO DOS RESULTADOS CONFORME DELIBERAÇÃO QUE APROVOU AS CONTAS DO EXERCÍCIO					
1	Resultados transitados	A0801	. . ,	Se indicou valores no campo A0803, identifique os beneficiários, que sejam sócios ou accionistas	
2	Resultados atribuídos / lucros disponíveis	A0802	. . ,	Número de Identificação Fiscal	Gratificação atribuida
3	Percentagens ou gratificações a corpos gerentes	A0803	. . ,	A0809	. . ,
4	Idem ao pessoal	A0804	. . ,	A0810	. . ,
5	Reservas	A0805	. . ,	A0811	. . ,
6	Cobertura de prejuízos	A0806	. . ,	A0812	. . ,
7		A0807	. . ,	A0813	. . ,
8	SALDO (1 -2 - 3 - 4 - 5 -6 -7)	A0808	. . ,	A0814	. . ,

No campo **A0801** deve ser inscrito o valor correspondente ao somatório do saldo da conta Resultados Transitados (**A0288**, coluna 1) com o valor do Resultado Líquido do Exercício (**A0289**, coluna 1).

No campo **A0806** deve ser inscrito, com sinal negativo, o valor relativo à cobertura, pelos titulares do capital, de prejuízos apurados em anos anteriores.

O valor do campo **A0808** deve reflectir o valor que, após a aplicação de resultados, ficou em Resultados Transitados.

Sempre que o campo **A0803** seja preenchido e inclua beneficiários sócios ou accionistas é obrigatória a discriminação do valor atribuído a cada um, nos campos **A0809** a **A0814**.

Efectuar a transferência do resultado líquido do exercício para resultados transitados (em 1/1 de cada ano)

Tendo ocorrido cobertura de prejuízos, apurados em anos anteriores, inscrever o valor no campo A0806 com sinal negativo;

Identificar os sócio-gerentes que beneficiaram de gratificações.

Exemplo de preenchimento:

Resultado do exercício = 2.000,00
Resultados transitados = -3.000,00
Cobertura de prejuízos = 1.000,00

A0801 = -1.000,00 *A0806 = -1.000,00*

A0808 = 0 => este valor deverá corresponder ao saldo da conta 59 (resultados transitados) após a deliberação da AG que aprovou os resultados;

QUADRO 08

Relatório de Gestão / Parecer do Órgão de Fiscalização / Certificação Legal das Contas

Os **campos 1 ou 2** são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve assinalar os **campos 3 ou 4.** Se assinalou o **campo 4** deve assinalar os **campos 5 ou 6**.

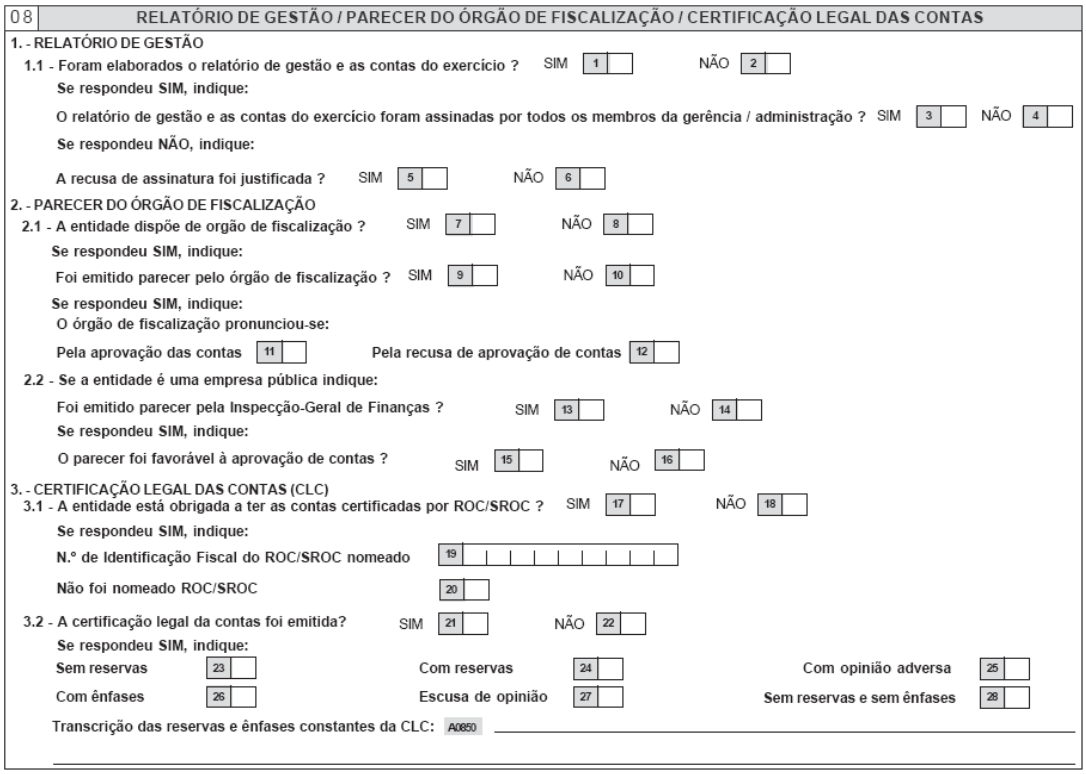
08 RELATÓRIO DE GESTÃO / PARECER DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO / CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

1. - RELATÓRIO DE GESTÃO

1.1 - Foram elaborados o relatório de gestão e as contas do exercício ? SIM 1 NÃO 2

Se respondeu SIM, indique:

O relatório de gestão e as contas do exercício foram assinadas por todos os membros da gerência / administração ? SIM 3 NÃO 4

Se respondeu NÃO, indique:

A recusa de assinatura foi justificada ? SIM 5 NÃO 6

2. - PARECER DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

2.1 - A entidade dispõe de orgão de fiscalização ? SIM 7 NÃO 8

Se respondeu SIM, indique:

Foi emitido parecer pelo órgão de fiscalização ? SIM 9 NÃO 10

Se respondeu SIM, indique:

O órgão de fiscalização pronunciou-se:

Pela aprovação das contas 11 Pela recusa de aprovação de contas 12

2.2 - Se a entidade é uma empresa pública indique:

Foi emitido parecer pela Inspecção-Geral de Finanças ? SIM 13 NÃO 14

Se respondeu SIM, indique:

O parecer foi favorável à aprovação de contas ? SIM 15 NÃO 16

3. - CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS (CLC)

3.1 - A entidade está obrigada a ter as contas certificadas por ROC/SROC ? SIM 17 NÃO 18

Se respondeu SIM, indique:

N.º de Identificação Fiscal do ROC/SROC nomeado 19

Não foi nomeado ROC/SROC 20

3.2 - A certificação legal da contas foi emitida? SIM 21 NÃO 22

Se respondeu SIM, indique:

Sem reservas 23 Com reservas 24 Com opinião adversa 25

Com ênfases 26 Escusa de opinião 27 Sem reservas e sem ênfases 28

Transcrição das reservas e ênfases constantes da CLC: A0850

Os **campos 7 ou 8** são de preenchimento obrigatório pelas entidades que não sejam empresas públicas. Se assinalou o **campo 7** deve assinalar os **campos 9 ou 10**. Se assinalou o **campo 9** deve assinalar os **campos 11 ou 12**.

Tratando-se de **empresa pública**, deve assinalar os **campos 13 ou 14**. Caso assinale o **campo 13** deve assinalar os **campos 15 ou 16**.

Os **campos 17 ou 18** são de preenchimento obrigatório. O **campo 17** deve ser assinalado se o sujeito passivo de IRC estiver obrigado a ter certificação legal das suas contas por um Revisor Oficial de Contas (ROC), de acordo com o artigo 42.° do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro (Estatuto do Revisor Oficial de Contas).

Se assinalou o **campo 17**, deve assinalar os **campos 19 ou 20**.

Caso tenha sido assinalado o **campo 19**, os **campos 21 ou 22** são de preenchimento obrigatório.

Caso tenha sido assinalado o **campo 21**, devem ser preenchidos os **campos 23 a 28**, de acordo com a respectiva situação.

Caso tenham sido assinalados os campos 24, 26 ou 27, deve ser obrigatoriamente preenchido o campo A0850.

Indicar se foi elaborado o relatório de gestão e se o mesmo foi assinado por todos os membros da gerência/administração

Indicar o parecer do órgão de fiscalização

Indicar o parecer do ROC/SROC e se a certificação legal foi emitida

QUADRO 09

Mais-Valias: Reinvestimento dos Valores de Realização

O presente quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 45.º do CIRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar reinvestimento.

09	MAIS-VALIAS: REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO							
Valor de realização do exercício		Reinvestimento				Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias	
		Ano		Valor			
Imobilizado Corpóreo						Imobilizado Corpóreo	
A0901	. . ,	A0903	N	A0905	. . ,	A0907	. . ,
Partes de Capital						Partes de Capital	
A0902	. . ,	A0904	N —1	A0906	. . ,	A0908	. . ,

O valor de realização corresponde ao valor de alienação dos bens alienados, no exercício a que a declaração respeita, discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

Na coluna "reinvestimento' deve ser inscrito:

- Campo "N -1" → exercício anterior ao da declaração, apenas nas situações em que tenha havido reinvestimento no exercício anterior e se pretenda afectar o mesmo ao valor de realização do ano N.
- Campo "N" → exercício da declaração
- Campo "valor" → o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano N -1 e ano N, respectivamente.

Na coluna "Saldo apurado entre as mais-valias e a menos-valias" deve ser inscrito o valor apurado no mapa das mais-valias e menos-valias, discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital. O transporte deste valor para o quadro 07 da declaração mod. 22, deve ser efectuado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 45.° do CIRC.

Exemplo:
Por motivos de simplificação, o exemplo não fará a separação entre Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

A empresa "A" em 2006 alienou bens no valor de 10 000 euros, tendo apurado um saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias no montante de 1 500 euros. A empresa havia adquirido bens, em 2005, no valor de 2 500 euros que pretende afectar às alienações efectuadas em 2006, e neste exercício adquiriu bens no valor de 5 000 euros.

Considerando que em 2007 e 2008 irá reinvestir o valor de 1 000 euros e 3 000 euros, respectivamente, o quadro 09, em cada um dos anos a seguir indicados deve ser preenchido da seguinte forma:

Declaração anual relativa a 2006

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	

10 000,00	N 2006	5 000,00	1 500,00
	N-1 2005	2 500,00	

Declaração anual relativa a 2007

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2007	1 000,00	
	N-1 2006		

Declaração anual relativa a 2008

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2008	1 500,00	
	N-1 2007		

O preenchimento do Quadro corresponde à manifestação da intenção de reinvestir valores de realização prevista no n.º 5 do artigo 45.º CIRC;

Aplicável a elementos do activo imobilizado corpóreo e partes de capital, detidos por período não inferior a um ano;

*O reinvestimento não pode ser concretizado em bens em estado de uso adquiridos a s.p. com os quais existam relações especiais***.**

EXEMPLO:

Em 2006 ocorreu a alienação de um bem do activo imobilizado corpóreo = 40.000 também partes de capital = 10.000;

MVF apurada = 2.000, sendo 1.700 do imobilizado corpóreo e 300 das partes de capital; Reinvestido no próprio exercício = 10.000 em imobilizado corpóreo

*Tributação da mais-valia (modelo 22 - Quadro 07 - novo campo 274) = 1.000 (50% * 2.000)*

CAMPOS A PREENCHER:

Valores de realização: A0901 = 40.000 A0902 = 10.000
Valor reinvestido: A0905 = 10.000 A0906 = 0
Mais-valias: A0907 = 1.700 A0908 = 300

QUADRO 10

Operações com entidades relacionadas (território nacional)

Este quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 7 do artigo 58.° do CIRC**, pelo que deverá ser preenchido sempre que o** declarante tenha efectuado operações com outro sujeito passivo do IRC ou IRS, com o qual esteja em situação de relações especiais.

10		OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS (Território Nacional)					
	Natureza da Operação	N.º de Identificação Fiscal	Natureza da Relação	N.º de Identificação Fiscal	Natureza da Relação	N.º de Identificação Fiscal	Natureza da Relação
		A2001	A2002	A2003	A2004	A2005	A2006
1	Vendas e ou Prestações de Serviços						
2	Prestações de Serviços Intragrupo						
3	Proveitos Financeiros						
4	Compras e Aquisição de Serviços						
5	Aquisição de Serviços Intragrupo						
6	Acordos de Partilha de Custos						
7	Custos financeiros						
A documentação relativa aos preços de transferencia praticados encontra-se organizada ?		SIM 1		NÃO 2		DISPENSADO 3	

Deve ainda ser preenchido quando o declarante exerça simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral do IR. Neste caso o campo relativo ao N.° de Identificação Fiscal não deve ser preenchido, devendo, no entanto inscrever o código da relação especial, H ou HI ou H2, no respectivo campo.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quanto as necessárias.

CAMPOS A2002, A2004 e A2006

Indique a natureza das relações especiais com as seguintes letras:

Situação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC A
Situação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC B
Situação prevista na alínea o) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC C
Situação prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC D
Situação prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC E
Situação prevista na alínea f) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC F
Situação prevista no n.º 1 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC G1
Situação prevista no n.º 2 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC G2
Situação prevista no n.º 3 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC G3
Situação prevista no n.º 4 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC G4
Situação prevista no n.º 5 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC G5
Exercício simultâneo de actividades sujeitas e não sujeitas ao regime Geral H

- Zona Franca da Madeira H1
- Zona Franca da Ilha de Santa Maria H2

Estes campos devem ser preenchidos com 00 sempre que a declaração se reporte a exercícios anteriores a 2002.

ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deve ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13.° a 16.° da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

De acordo com o n.º 6 do artigo 58.° do CIRC e o n.º 2 do artigo 13.° da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 121.° do CIRC.

O campo 3 deve ser assinalado sempre que o sujeito passivo, apesar de ter efectuado operações relacionadas, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a 3 000 000 euros (n.º 3 do artigo 13. ° da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

Destina-se este quadro a identificar as operações efectuadas com entidades residentes com as quais existam relações especiais;

É também aplicável a sujeitos passivos que exerçam em simultâneo actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral de IRC;

Operações a relevar:

- *Vendas e prestações de serviços;*
- *Prestação e aquisição de serviços intragrupo;*
- *Proveitos financeiros;*
- *Compras;*
- *Acordos de partilha de custos e custos financeiros;*

CONCEITO DE RELAÇÕES ESPECIAIS

a) Operações entre uma entidade e os titulares de capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes, que detenham directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto (alínea a) do nº 4 do artigo 58º CIRC)

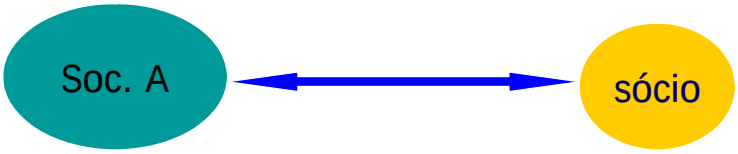

b) Operações entre entidades em que os mesmos titulares de capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes, detenham directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto (alínea b) do nº 4 do artigo 58º CIRC)

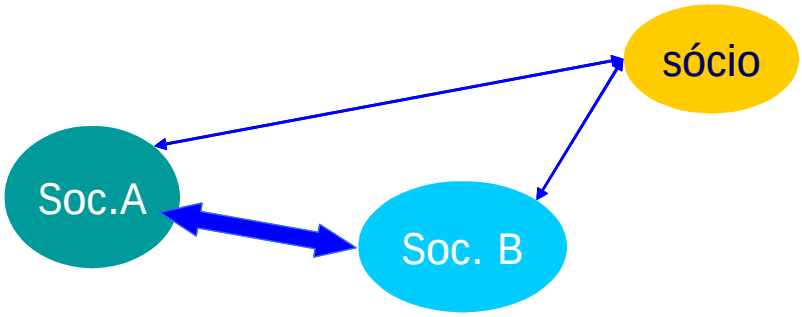

c) *Operações entre uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais (administração, direcção, gerência ou fiscalização), e respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes (alínea c) do nº 4 do artigo 58º CIRC)*

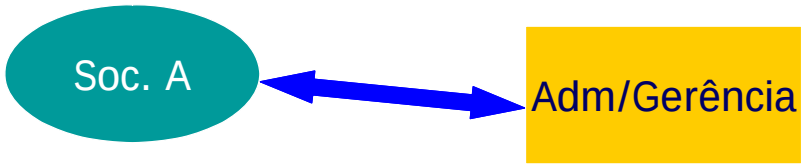

d) *Operações entre entidades em que a maioria dos membros dos seus órgãos sociais (administração, direcção, gerência ou fiscalização) sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas por casamento, união de facto, ou parentesco em linha recta (alínea d) do nº 4 do artigo 58º CIRC)*

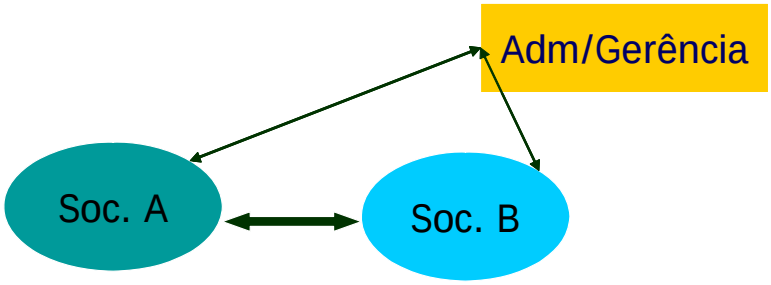

e) *Operações entre entidades ligadas por contrato de subordinação (artigos 493º a 508º do CSC), de grupo paritário (artigo 492º CSC) ou outro de efeito equivalente (alínea e) do nº 4 do artigo 58º CIRC)*

f) *Operações entre entidades que se encontrem em relação de domínio => obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas => empresas interligadas e empresas participadas (alínea f) do nº 4 do artigo 58º CIRC)*

g) *Operações entre entidades em que se verifica situação de dependência no exercício da respectiva actividade: quando o exercício da actividade depende substancialmente da cedência de direitos industriais ou intelectuais ou de know-how, detidos pela outra (nº 1 alínea g) do nº 4 do artigo 58º CIRC)*

h) *Operações entre entidades em que se verifica situação de dependência no exercício da respectiva actividade: quando a aquisição de matérias-primas ou o acesso a canais de venda dependem substancialmente da outra (nº 2 alínea g) do nº 4 do artigo 58º CIRC)*

i) Operações entre entidades em que se verifica situação de dependência no exercício da respectiva actividade: quando uma parte substancial da actividade só pode realizar-se com a outra ou depende das decisões desta (nº 3 alínea g) do nº 4 do artigo 58º CIRC)
j) Operações entre entidades em que se verifica situação de dependência no exercício da respectiva actividade: quando o direito de fixar preços e condições de mercado, se encontra por imposição constante de acto jurídico, na titularidade da outra (nº 4 alínea g) do nº 4 do artigo 58º CIRC)
k) Operações entre entidades em que se verifica situação de dependência no exercício da respectiva actividade: quando uma pode condicionar as decisões de gestão da outra, em função de factos alheios à sua relação comercial (nº 5 alínea g) do nº 4 do artigo 58º CIRC)

Considera-se existir relações especiais nas operações entre uma entidade residente ou um estabelecimento estável de uma entidade não residente e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável residente em país, território ou região constante da lista aprovada pelo Ministro das Finanças.

- *Exercício simultâneo de actividades sujeitas e não sujeita ao regime geral de IRC;*

Exemplos: sujeitos passivos com actividade na Zona Franca da Madeira, Zona Franca da Ilha de Santa Maria, abrangidos pelo artigo 7º do CIRC (obtenham rendimentos sujeitos ao imposto especial de jogo)

Obrigações declarativas:
- ***Operações entre residentes**: preencher o Quadro 10 do Anexo A da Declaração Anual;*
- ***Operações entre residentes e não residentes**: preencher o Anexo H da Declaração Anual;*

ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deverá ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13º a 16º da Portaria n. ° 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

De acordo com o n.º 6 do artigo 58.° do CIRC e o n.º 2 do artigo 13.° da Portaria n.º 1446-C/2001. de 21 de Dezembro. esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documen1ação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 121.° do CIRC.

Quadro 10 do Anexo A da Declaração Anual
Relações especiais - organização da documentação:

- *Junção ao Dossier Fiscal (Portaria 1446-C/2001, 21-12):*
- *Informação relevante (artigo 14º);*
- *Documentação de suporte à informação relevante (artigo 15º);*
- *Documentação relativa a acordos de partilha de custos e prestação de serviços intragrupo (artigo 16º)*

Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro
Artigo 13.º
Processo de documentação fiscal

1 - O sujeito passivo deve dispor, nos termos do n.º 6 do artigo 58.º do Código do IRC, de informação e documentação respeitantes à política adoptada na determinação dos preços de transferência e manter, de forma organizada, elementos aptos a provar:

a) A paridade de mercado nos termos e condições acordados, aceites e praticados nas operações efectuadas com entidades relacionadas;
b) A selecção e utilização do método ou métodos mais apropriados de determinação dos preços de transferência que proporcionem uma maior aproximação aos termos e condições praticados por entidades independentes e que assegurem o mais elevado grau de comparabilidade das operações ou séries de operações efectuadas com outras substancialmente idênticas realizadas por entidades independentes em situação normal de mercado.

2 - O processo de documentação fiscal referido no número anterior rege-se também pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 121.º do Código do IRC.

3 - Fica dispensado do cumprimento do disposto no n.º 1 o sujeito passivo que, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a euros 3 000 000.

Artigo 14.º
Informação relevante

Para dar cumprimento à obrigação referida no artigo anterior, o sujeito passivo deve obter ou produzir e manter elementos informativos, designadamente quanto aos seguintes aspectos:

a) Descrição e caracterização da situação de relações especiais em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 58.º do Código do IRC que seja aplicável às entidades com as quais realiza operações comerciais, financeiras ou de outra natureza, bem como da evolução da relação societária do vínculo que constitua a origem da relação especial, incluindo, se for caso, o contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente, ou, bem assim, elementos demonstrativos da situação de dependência a que se refere a alínea g) do n.º 4 do mesmo artigo;
b) Caracterização da actividade exercida pelo sujeito passivo e pelas entidades relacionadas com as quais realiza operações e, em relação a cada uma destas, indicação discriminada, por natureza das operações, dos valores das mesmas registados pelo sujeito passivo nos últimos três anos, ou pelo período em que estas tenham tido lugar, se inferior, bem como, nos casos em que se justifique, a disponibilização das contas sociais daquelas entidades;
c) Identificação detalhada dos bens, direitos ou serviços que são objecto das operações vinculadas, e dos termos e condições estabelecidos, quando tal informação não resulte dos contratos celebrados;
d) d)Descrição das funções exercidas, activos utilizados e riscos assumidos, quer pelo sujeito passivo, quer pelas entidades relacionadas envolvidas nas operações vinculadas;
e) e)Estudos técnicos com incidência em áreas essenciais do negócio, nomeadamente nas de investimento, financiamento, investigação e desenvolvimento, mercado e reestruturação e reorganização das actividades, bem como previsões e orçamentos respeitantes à actividade global e à actividade por divisão ou produto;
f) Directrizes relativas à aplicação da política adoptada em matéria de preços de transferência, independentemente da forma ou designação que lhes seja atribuída, que contenham instruções nomeadamente sobre as metodologias a utilizar, os procedimentos de recolha de informação, em especial de dados comparáveis internos e externos, as análises a efectuar para avaliar da comparabilidade das operações e as políticas de custeio e de margens de lucro praticadas;
g) Contratos e outros actos jurídicos praticados tanto com entidades relacionadas como com entidades independentes, com as modificações que ocorram e com informação histórica

sobre o respectivo cumprimento, devendo ainda ser fornecidos, quando não constem expressamente dos instrumentos jurídicos existentes ou quando a prática seguida se afaste do neles acordado, os elementos seguintes:

1) Definição do âmbito de intervenção das partes envolvidas;

2) Condições de entrega dos produtos e actividades acessórias envolvidas, designadamente serviços pós-venda, assistência técnica e garantias;

3) Preço e, se necessário, respectiva forma de cálculo, e, ainda, se esta estiver associada a pressupostos, a indicação dos mesmos e das circunstâncias em que ficam sujeitos a revisão, bem como a discriminação das respectivas regras e a explicação detalhada dos ajustamentos plurianuais de preços, apontando, nomeadamente, os efeitos quantitativos decorrentes de factores ligados aos ciclos económicos;

4) Duração acordada ou prevista e modalidades de extinção admitidas;

5) Penalidades e o respectivo procedimento de cálculo para a mora no cumprimento ou o incumprimento, qualquer que seja a sua forma de manifestação, incluindo designadamente juros de mora;

h) Explicação sobre a aplicação do método ou métodos adoptados para a determinação do preço de plena concorrência em relação a cada operação e indicação das razões justificativas da selecção do método considerado mais apropriado;
i) Informação sobre os dados comparáveis utilizados, evidenciando, no caso de recurso a entidade externa especializada em estudos de mercado, a justificação da selecção, nos casos em que se justifique, a ficha técnica dos estudos e, bem assim, uma análise de sensibilidade e segurança estatística ou, sendo interna a fonte dos dados, a respectiva ficha técnica;
j) Detalhes sobre as análises efectuadas para avaliar o grau de comparabilidade entre operações vinculadas e operações não vinculadas e entre as empresas nelas envolvidas, incluindo as análises funcionais e financeiras, e sobre os eventuais ajustamentos efectuados para eliminar as diferenças existentes;
k) Estratégias e políticas do negócio, nomeadamente quanto ao risco, que sejam susceptíveis de influenciar a determinação dos preços de transferência ou a repartição dos lucros ou perdas das operações;
l) Quaisquer outras informações, dados ou documentos considerados relevantes para a determinação do preço de plena concorrência, da comparabilidade das operações ou dos ajustamentos realizados.

Artigo 15.º
Documentação de suporte à informação relevante

1 - As informações referidas nos artigos anteriores devem ter como suporte documentos produzidos pelo sujeito passivo ou por terceiros e reportar-se ao exercício da realização das operações, podendo consistir em:

a) Publicações oficiais, relatórios, estudos e bases de dados elaborados por entidades públicas ou privadas;
b) Relatórios sobre estudos de mercado realizados por instituições nacionais ou estrangeiras reconhecidas;
c) Listas de preços ou de cotações divulgadas por bolsas de valores mobiliários e bolsas de mercadorias;
d) Contratos ou outros actos jurídicos praticados quer com entidades relacionadas, quer com entidades independentes, bem como documentação prévia à sua elaboração e os textos de modificação ou aditamento aos mesmos;
e) Consultas ao mercado, cartas e outra correspondência que contenham referências aos termos e condições praticados entre o sujeito passivo e entidades relacionadas;
f) Outros documentos emitidos relativamente às operações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos das regras fiscais e comerciais aplicáveis.

2 - Quando se trate de operações de carácter continuado, com início em exercícios anteriores, devem os sujeitos passivos proceder à actualização da informação a que se refere o número anterior, caso os factos e as circunstâncias associados às operações tenham sido substancialmente alterados.

3 - Os documentos que contenham informação em língua estrangeira, quando solicitada a sua apresentação pelos serviços da Direcção-Geral dos Impostos, devem ser traduzidos previamente para a língua portuguesa, sem prejuízo de esta poder, a requerimento do obrigado à apresentação, dispensar a tradução por se mostrar acessível o conhecimento do conteúdo desses documentos na língua original.

Artigo 16.º
Documentação relativa a acordos de partilha de custos
e de prestação de serviços intragrupo

1 - A documentação relativa a acordos de partilha de custos deve conter, entre outros, os seguintes elementos informativos:

a) Identificação dos participantes e de outras entidades relacionadas que participarão na actividade objecto do acordo ou que poderão vir a explorar ou utilizar os resultados daquela actividade;
b) Natureza e tipo de actividades desenvolvidas no âmbito do acordo;
c) Identificação e bases de avaliação da quota-parte de cada participante nas vantagens ou benefícios esperados;
d) Processo de prestação de contas e métodos utilizados para repartição dos custos, incluindo os cálculos a efectuar para determinar a contribuição de cada participante;
e) Pressupostos assumidos nas projecções dos benefícios esperados, periodicidade de revisão das estimativas e previsão de ajustamentos resultantes de alterações no funcionamento do acordo ou de outros factos;
f) Descrição do método utilizado para efectuar ajustamentos nas contribuições dos participantes motivadas por alterações nos pressupostos que serviram de bases ao acordo ou por modificações substanciais nele introduzidas posteriormente;
g) Duração prevista para o acordo;
h) Afectação antecipada de responsabilidades e tarefas associadas à actividade do acordo entre os participantes e outras empresas;
i) Procedimentos de adesão e exclusão de um participante do âmbito do acordo, bem como os procedimentos destinados a pôr-lhe termo e, em qualquer dos casos, as respectivas consequências;
j) Disposições sobre pagamentos compensatórios.

2 - A documentação relativa a acordos de prestação de serviços intragrupo deve conter os seguintes elementos informativos:

a) Cópia do contrato;
b) Descrição dos serviços objecto do contrato;
c) Identificação das entidades beneficiárias dos serviços;
d) Identificação dos encargos que são imputáveis aos serviços e critérios utilizados para a respectiva repartição.

Organização do Dossier de preços de transferência:

Estão dispensados os sujeitos passivos com valor anual de vendas e outros proveitos inferior a 3.000.000,00 euros.

<u>Quadro 10 - operações com entidades relacionadas</u>:

- *Anexo H: operações com não residentes:*
  - *Entidades não residentes (relacionadas);*
  - *Estabelecimentos estáveis;*
  - *Entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado;*

QUADRO 11

Comércio Electrónico

Considera-se que há presença na Internet quando se verifique uma ou mais das seguintes situações:

- Uso de Sítio ou Página de Internet para fins comerciais;
- Uso de correio electrónico para fins comerciais;
- Uso de grupos de discussão electrónicos para fins comerciais;
- Uso de outro tipo de tecnologia aplicável na Internet para fins comerciais (por exemplo: faixas publicitárias ou ligações ao próprio Sítio ou Página de Internet, em Páginas de Internet mantidas por terceiros).

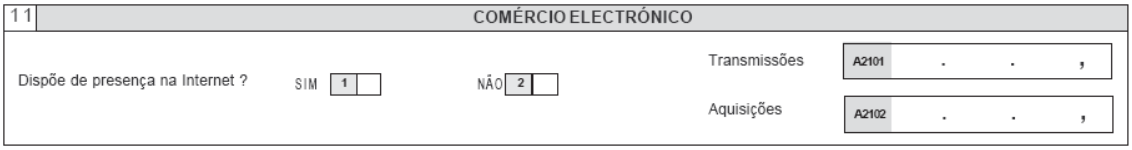

Sempre que tenham sido efectuadas encomendas via Internet e as mesmas tenham sido satisfeitas pela mesma via (Internet), devem os respectivos valores ser inscritos nos campos A2101 e A2102 consoante digam respeito a transmissões ou aquisições, respectivamente.

ANEXO A 1
CONTAS CONSOLIDADAS

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, o Anexo A1, referente a **contas consolidadas**, deve ser apresentado pelas entidades residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. (Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho, art. 1.º).

Com a submissão, por via electrónica, do referido Anexo, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento das seguintes obrigações legais compreendidas na IES:

- Registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15.0 do Código do Registo Comercial);
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 6. ° da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Estas obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n.º 3 do artigo 2. ° do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro).

Este anexo deve ser preenchido pela empresa-mãe, não devendo ser acompanhado de qualquer outro anexo. Deve ser enviado apenas para o exercício de 2006 e seguintes.

QUADRO 01

N.° de Identificação Fiscal

Inscrever o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparado (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTAO DE IDENTIFICAÇAO DE PESSOA COLECTIVA.

QUADRO 02

Exercício

Indicar o exercício a que respeitam os rendimentos.

Tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, deve ser indicado o ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

QUADRO 03

Demonstração Consolidada dos Resultados Por Naturezas

Corresponde à Demonstração Consolidada dos Resultados por Naturezas do POC (Decreto-Lei n°410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), remetendo-se para os referidos diplomas todas as indicações quanto ao âmbito das suas rubricas.

QUADRO 04

Balanço Consolidado

Corresponde ao Balanço consolidado do POC (Decreto-Lei n°410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), remetendo-se para os referidos diplomas todas as indicações quanto ao âmbito das suas rubricas.

QUADRO 05

Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados Consolidados

Corresponde quase integralmente ao Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados consolidados do POC (Decreto-Lei nº 410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), remetendo-se para os referidos diplomas todas as indicações quanto ao âmbito dos seus campos.

O quadro 05 é decomposto por um vasto conjunto de quadros/notas (de 0501 a 0550), a preencher quando aplicáveis.

Todas as notas do quadro 05 compreendem espaços de escrita livre para a inserção dos elementos que se entendam úteis à melhor compreensão da informação económica e financeira da empresa. Do conteúdo divulgado nestas notas depende a qualidade da informação das empresas.

Em complemento ao POC (Decreto-Lei n.º 410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.° 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve atender-se às seguintes especificações:

Quadro 0501 / Nota 1 — Empresas incluídas na consolidação

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n°410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever para cada uma **das empresas incluídas na consolidação,** o número de identificação fiscal e denominação (caso seja não residente), o país de localização da sede, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes! Questões Fiscais, o valor e percentagem (directa e indirecta) da sua participação no capital subscrito, bem como a sua participação no que se refere ao direito de voto.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

No campo destinado a Comentários, explique as razões para a inclusão.

Quadro 0502 / Nota 2 — Empresas excluídas da consolidação

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n°410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever para **cada uma das empresas excluídas da consolidação, o** número de identificação fiscal e denominação (caso seja não residente), o país de localização da sede, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes/ Questões Fiscais, o valor e percentagem (directa e indirecta) da sua participação no capital subscrito, bem como a sua participação no que se refere ao direito de voto.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

No campo destinado a comentários, explique os motivos da exclusão.

Quadro 0503 / Nota 3 — Empresas associadas

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n°410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever para **cada uma das empresas associadas, o número de identificação fiscal e** denominação (caso seja não residente), o país de localização da sede, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes/ Questões Fiscais, o valor e percentagem (directa e indirecta) da sua participação no capital subscrito, bem como a sua participação no que se refere ao direito de voto.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

Quadro 0505 / Nota 5 — Empresas objecto de consolidação proporcional

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n°410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), **deve inscrever para cada uma das empresas consolidadas pelo método proporcional, o número de** identificação fiscal e denominação (caso seja não residente), **o país de localização da sede,** de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes! Questões Fiscais, o valor e percentagem (directa e indirecta) da sua participação no capital subscrito, bem como a sua participação no que se refere ao direito de voto.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

No campo destinado a Comentários, deve inscrever outras explicações e comentários que considere relevantes.

Quadro 0506 / Nota 6 — Empresas não referidas nas notas 1 a 5

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n°410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever, para **cada uma das empresas não referidas nas notas 1 a 5, o número de** identificação fiscal e denominação da empresa (caso seja não residente), o país da sede, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes! Questões Fiscais e a participação de direitos de voto, o valor e percentagem directa e indirecta da sua participação no capital subscrito, o capital próprio e o resultado do último exercício.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quanto as necessárias.

Quadro 0507 / Nota 7 — Número médio de trabalhadores ao serviço das empresas incluídas na consolidação

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n°410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar no campo A5427 o número médio de trabalhadores ao serviço das empresas incluídas na consolidação durante o exercício e no campo A5428 o número médio de trabalhadores ao serviço das empresas incluídas na consolidação proporcional durante o exercício.

Os campos **A5427 e A5428** - ***Trabalhadores ao serviço da empresa*** - deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado (incluindo os sócios), o pessoal que trabalha para a empresa sem usufruir qualquer tipo de remuneração (ex. sócios trabalhadores, trabalhadores familiares), o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex. doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras empresas que se encontre a trabalhar na empresa, sendo por esta directamente remunerado. Não deve incluir o pessoal a trabalhar na empresa cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal da empresa ausente por um período superior a um mês (ex. doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à empresa deslocado para outras empresas, sendo nessas directamente remunerado.

Quadro 0521 / Nota 21 — Compromissos financeiros e outras contingências que não figurem no balanço consolidado

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n. °410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar o montante global dos compromissos financeiros relativos a pensões e o montante global dos compromissos financeiros relativos a empresas do grupo não incluídas na consolidação, que não figurem no balanço consolidado, úteis para a apreciação da situação financeira da empresa. Deve ainda, no campo destinado a Comentários, inscrever outros compromissos financeiros ou outras contingências que não figurem no balanço consolidado.

Quadro 0524 / Nota 24 — Cotações utilizadas para conversões em euros

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n°410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar o tipo de moeda estrangeira (campos A5431 a A5432 e A5435 a A5436) e a respectiva cotação (campos A5433 a A5434 e A5437 a A5438) utilizada para conversão dos valores inscritos nas contas de balanço e demonstração dos resultados.

A identificação do tipo de moeda será efectuada de acordo com a norma ISO 4217, disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes/ Questões Fiscais.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

Quadro 0536 / Nota 36 — Repartição de valores por mercados geográficos

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n. °410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), devem as variáveis solicitadas neste quadro ser preenchidas, pelo valor líquido consolidado para os mercados geográficos indicados. Na repartição por mercados geográficos, o mercado intracomunitário cobre os 24 países da União Europeia excluindo Portugal (que está identificado no mercado interno), enquanto o mercado extra-comunitário engloba os restantes países do mundo.

Deve ainda indicar, no campo destinado a comentários, o valor líquido consolidado das vendas e das prestações de serviços para cada uma das actividades económicas, na medida em que as actividades económicas do conjunto das empresas incluídas na consolidação, difiram substancialmente umas das outras.

Quadro 0539 / Nota 39 — Remunerações atribuídas a membros dos órgãos sociais da empresa-mãe

Em conformidade com o POC (Decreto-lei n.º 410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar, para cada um dos órgãos, as remunerações atribuídas aos membros dos órgãos sociais da empresa-mãe que estejam relacionadas com o exercício das respectivas funções nesta e nas empresas filiais.

No campo destinado a Comentários, deve ainda indicar as responsabilidades assumidas relativamente a pensões de reforma dos antigos membros dos órgãos discriminados no quadro.

Quadro 0542 / Nota 42 — Reavaliações do imobilizado

Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n°410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever o valor do custo histórico, o valor das reavaliações — fiscais e outras, e o valor contabilístico reavaliado, para cada uma das rubricas de imobilizações corpóreas e investimentos financeiros, discriminadas no quadro.

Os valores a inscrever devem ser líquidos de amortizações e devem incluírem as sucessivas reavaliações.

Quadro 0546 / Nota 46 — Movimentos ocorridos nas provisões
Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve inscrever os movimentos ocorridos no exercício nas diferentes rubricas da conta de provisões, de acordo com a discriminação requerida pelo quadro.

Na rubrica "Outras Provisões" deve inscrever o valor das subcontas não especificadas no quadro, para que os valores consolidados totais deste correspondam aos valores consolidados totais registados na conta 29 — Provisões do POC.

Quadro 0547 / Nota 47 — Valores contabilísticos de bens utilizados em regime de locação financeira
Em conformidade com o POC (Decreto-Lei n.º 41 0/89, de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), devem ser indicados os bens utilizados em regime de locação financeira, com menção dos respectivos valores contabilísticos — valor contabilizado, constante no contrato e amortizações acumuladas.

A identificação das contas / subcontas do imobilizado corpóreo deve ser efectuada por selecção das respectivas contas / subcontas do P00.

Quadro 0550 / Nota 50 — Informações sobre matérias ambientais

Deve indicar os critérios para o reconhecimento, mensuração e divulgação sobre matérias ambientais, previstas pela Directriz Contabilística n.º 29.

Quadro 0551 / Nota 51 — Outras Informações consideradas relevantes para a compreensão da situação financeira e dos resultados consolidados
Em conformidade com a nota 50 anexa ao Balanço e à Demonstração dos Resultados Consolidados do P00 (Decreto-Lei n°410/89 de 21 de Novembro, Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho e respectivas alterações aplicáveis), deve indicar outras informações consideradas relevantes para a compreensão da situação financeira e dos resultados do conjunto das empresas incluídas na consolidação.

QUADRO 07

Deliberação de Aprovação de Contas Consolidadas

Este quadro deve reflectir as decisões tomadas na Assembleia-geral de aprovação de contas consolidadas.

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve responder às questões colocadas nos pontos 1 a 6, deste quadro.

No campo A5901 deve ser inscrito o valor correspondente ao valor dos resultados consolidados.

QUADRO 08

Relatório Consolidado de Gestão / Parecer do Órgão de Fiscalização / Certificação Legal das Contas Consolidadas

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou **o campo 1 deve** assinalar os campos 3 ou **4. Se** assinalou **o** campo 4 deve assinalar os campos 5 ou 6.

Os campos 7 ou 8 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 7 deve assinalar os campos 9 ou 10. Se assinalou o campo 9 deve assinalar os campos 11 ou 12.

Os campos 13 ou 14 são de preenchimento obrigatório. O campo 13 deve ser assinalado se a entidade estiver obrigado a ter certificação legal das suas contas consolidadas por um Revisor Oficial de Contas (ROC), de acordo com o artigo 42. ° do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro (Estatuto do Revisor Oficial de Contas).

Se assinalou o campo 13, deve assinalar os campos 15 ou 16.

Caso tenha sido assinalado o campo 15, os campos 17 ou 18 são de preenchimento obrigatório.

Caso tenha sido assinalado o campo 17, devem ser preenchidos os campos 19 a 24, de acordo com a respectiva situação.

Caso tenham sido assinalados os campos 20, 22 ou 23, deve ser obrigatoriamente preenchido o campo A5950.

Os campos 25 ou 26 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 25 deve assinalar os campos 27 ou 28.

ANEXO B

Empresas do Sector Financeiro

(Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro)

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, o **Anexo B deve** ser apresentado **CONJUNTAMENTE** com o **Anexo S** pelas empresas do sector financeiro (Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro).

Com a submissão, por via electrónica, do referido Anexo, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento das seguintes obrigações legais compreendidas na IES:

- Registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15.0 do Código do Registo Comercial);
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 6. ° da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Estas obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n.º 3 do artigo 2. ° do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro).

Este anexo é composto por quadros distintos, consoante a contabilidade da empresa se encontre organizada conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário) ou as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas).

QUADRO 01

N.° de Identificação Fiscal

Inscrever o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparado (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTAO DE IDENTIFICAÇAO DE PESSOA COLECTIVA.

QUADRO 02

Exercício

Indicar o exercício a que respeitam os rendimentos.

Tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, deve ser indicado o ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

QUADRO 02 - A

A contabilidade encontra-se organizada conforme

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório.

Assinalar o campo 1 se a contabilidade da empresa, no exercício a que respeitam os rendimentos, estiver organizada de acordo com as NCA (**Normas de Contabilidade Ajustadas**);

Assinalar o campo 2 se a contabilidade da empresa, no exercício a que respeitam os rendimentos, estiver organizada de acordo com o PCSB (**Plano de Contas para o Sistema Bancário**);

QUADRO 03

Demonstração de resultados - NCA

O Quadro 03 deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas).

Os campos BO1O1 a B0125 deste quadro correspondem às rubricas da demonstração de resultados, definidas em modelo anexo à Instrução n.º 18/2005 do Banco de Portugal. Portugal, remetendo-se para a referida Instrução todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 03 - A

Demonstração de resultados - PCSB

O Quadro 03A deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

Os campos B0201 a B0234 deste quadro correspondem às rubricas da demonstração de resultados, definidas em modelo anexo ao PCSB, aprovado pelo Decreto-Lei n° 91/90, de 17 de Março e definido através da Instrução n.º 4/96 do Banco de Portugal (BNBP n°1, de 17 de Junho), remetendo-se para a referida Instrução e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 04

Balanço - NCA

O Quadro 04 deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas).

Os campos B0301 a B0345 deste quadro correspondem às rubricas do balanço definidas em modelo anexo à Instrução n.º 18/2005 do Banco de Portugal, remetendo-se para a referida Instrução todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 04 - A

Balanço - PCSB

O Quadro 04A deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

Os campos B0401 a B0445 deste quadro correspondem às rubricas do balanço, definidas em modelo anexo ao PCSB, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 91/90, de 17 de Março e definido através da Instrução n.° 4/96 do Banco de

Portugal (BNBP n°1, de 17 de Junho), remetendo-se para a referida Instrução e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 05

Anexo ao balanço e *à* demonstração de resultados

O Quadro 05, de formato livre, deve ser utilizado pelas empresas para colocar toda a informação anexa ao balanço e à demonstração de resultados, independentemente de a empresa ter a sua contabilidade organizada de acordo com as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas) ou o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

Para as empresas com contabilidade organizada de acordo com o PCSB, o conteúdo deste campo deverá seguir as normas definidas na Instrução do Banco de Portugal n.º 4/96 — Anexo VI.

QUADRO 06

Outras informações contabilísticas e fiscais

Quadro 061 — Pessoas ao serviço e horas trabalhadas

No campo **B0501** indicar o número de médio de pessoas ao serviço da empresa durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

Pessoas ao serviço da empresa — deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado, o pessoal que trabalha para a empresa sem usufruir qualquer tipo de remuneração, o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras empresas que se encontre a trabalhar na empresa, sendo por esta directamente remunerado. **Não deve incluir** o pessoal a trabalhar na empresa cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal da empresa ausente por um período superior a um mês (ex.: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à empresa deslocado para outras empresas, sendo nessas directamente remunerado.

N° médio de pessoas ao serviço — calcular:

$$\frac{\text{Soma do pessoal ao serviço no último dia útil de cada mês de actividade do ano}}{\text{Número de meses de actividade do ano}}$$

No campo B0502 indicar o número médio de pessoas ao serviço da empresa a tempo completo, durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

Pessoas ao serviço da empresa a tempo completo — deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que cumpre habitualmente o horário normal de trabalho em vigor na empresa, para a respectiva categoria profissional ou na

respectiva profissão, ou um horário superior ao horário normal de trabalho. O pessoal com horário inferior ao horário normal não deve ser considerado a tempo completo.

No campo B0503 indicar o número médio de pessoas ao serviço da empresa a tempo parcial, durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

Pessoas ao serviço da empresa a tempo parcial — deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que cumpre um horário inferior ao horário normal, em vigor na empresa, para a respectiva categoria profissional ou na respectiva profissão.

No campo B0504 indicar o número médio de pessoas remuneradas ao serviço da empresa, durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

Pessoas remuneradas ao serviço da empresa — deve incluir todas as pessoas que, nos termos de um contrato de trabalho, exercem a sua actividade na empresa, recebendo em contrapartida uma remuneração. Devem ser excluídos os empresários em nome individual que trabalham na sua própria empresa, bem como os prestadores de serviços.

No campo B0505 indicar o número médio de mulheres remuneradas ao serviço da empresa, durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

No campo B0506 indicar o número médio de pessoas não remuneradas ao serviço da empresa, durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

Pessoas não remuneradas ao serviço da empresa — inclui os indivíduos que exercem uma actividade na empresa e que, por não estarem vinculados por um contrato do trabalho, sujeito ou não a forma escrita, não recebem uma remuneração regular. em dinheiro e/ou géneros pelo tempo trabalhado ou trabalho fornecido. Inclui nomeadamente os trabalhadores com emprego por conta própria, os trabalhadores familiares não remunerados, os membros de cooperativas de produção e os trabalhadores destacados.

No campo B0507 indicar o número de horas trabalhadas no ano pelo total das pessoas ao serviço da empresa a tempo completo.

No campo B0508 indicar o número de horas trabalhadas no ano pelo total das pessoas ao serviço da empresa a tempo parcial.

N° de horas trabalhadas no ano — número total de horas que o pessoal ao serviço efectivamente consagrou ao trabalho. Inclui as horas extraordinárias. Inclui ainda o tempo passado no local de trabalho na execução de tarefas tais como a preparação dos instrumentos de trabalho, preparação e manutenção de ferramentas, os tempos de trabalho mortos mas pagos devidos a ausências

ocasionais de trabalho, paragem de máquinas ou acidentes e pequenas pausas para café. Exclui as horas de ausência independentemente de terem sido remuneradas ou não.

Quadro 062 — Inventário de títulos em base individual - NCA

O Quadro 062 deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas).

Para o preenchimento do inventário de títulos em base individual, o mesmo título deve ser considerado tantas vezes, quantas as diferentes categorias de activos nas quais se encontra incluído.

Nas colunas 2 e *4* deste quadro deve inscrever-se o valor de balanço total relativo a cada título, líquido de todos os ajustamentos feitos em contas de balanço, conforme a natureza dos títulos e as políticas contabilísticas aplicáveis, designadamente quaisquer montantes registados a título de imparidade ou outras correcções de valor.

Activos financeiros detidos para negociação — Inclui os activos adquiridos com a principal finalidade de venda num prazo muito próximo, os activos que façam parte de uma carteira de instrumentos financeiros identificados que sejam geridos em conjunto e para os quais exista evidência de um modelo real recente de obtenção de lucros a curto prazo ou um instrumento derivado com custo de substituição positivo (excepto no caso de um derivado que seja um instrumento de cobertura designado e eficaz), de acordo com o disposto na IAS 39.

Outros activos financeiros ao justo valor através de resultados (fair value option) — Inclui os activos financeiros que, não sendo detidos para negociação, sejam designados ao justo valor através da conta de resultados no momento do reconhecimento inicial, de acordo com o disposto na alínea b) do parágrafo *9* da IAS 39.

Activos financeiros disponíveis para venda -. Inclui os activos financeiros não derivados que sejam designados como disponíveis para venda ou não sejam classificados como (a) empréstimos concedidos ou contas a receber, (b) investimentos detidos até *á* maturidade ou (c) activos financeiros pelo justo valor através da conta de resultados, de acordo com o disposto na IAS 39.

Activos titularizados não desreconhecidos — Inclui todos aqueles activos que, tendo sido objecto de cedência no âmbito de uma operação de securitização, não respeitam as condições necessárias para que sejam desreconhecidos, nos termos da IAS 39.

Activos com acordo de recompra — Inclui os activos a que se refere o parágrafo 37 da IAS 39, designadamente aqueles que tendo sido cedidos a terceiros, se encontram sujeitos a um acordo de recompra nas condições a que a norma se refere.

Investimentos detidos até à maturidade - Inclui activos financeiros não derivados com pagamentos fixos ou determináveis, com uma maturidade determinada, relativamente aos quais exista intenção e capacidade de deter até ao vencimento, de acordo com o disposto na IAS 39.

Activos não correntes detidos para venda e operações descontinuadas — Inclui os activos cujo valor de balanço se prevê que venha a ser recuperado através de alienação (num prazo superior a 12 meses) e não através da sua utilização continuada, desde que abrangidos pelo tratamento disposto na IFRS 5. Pode-se incluir nesta categoria, por exemplo, os activos adquiridos em reembolso de crédito próprio, quando não arrendados.

Quadro 062-A — Inventário da carteira de títulos — PCSB

O Quadro 062-A deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

Os campos B3601 a B371 7 deste quadro correspondem às rubricas definidas em modelo anexo ao PCSB, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/90, de 17 de Março e definido através da Instrução n.º 4/96 do Banco de Portugal (BNBP n°1, de 17 de Junho), remetendo-se para a referida Instrução e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Títulos — Negociação — são títulos adquiridos pelas instituições com o objectivo de aplicação a curto e a muito curto prazo, o qual não deverá exceder os 6 meses.

Quadro 063 — Outros activos tangíveis e intangíveis — Movimento do exercício - NCA

O Quadro 063 deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas) e com valores correspondentes aos movimentos do exercício a que respeitam os rendimentos.

Os campos B0801 a B0829 deste quadro correspondem às rubricas da situação analítica definida nas NCA, utilizadas para reporte da informação contabilística, preparada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) e com as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA), com base na Instrução n.º 23/2004 do Banco de Portugal, remetendo-se para a referida Instrução e Regulamento todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Quadro 063-A — Imobilizações corpóreas e incorpóreas — Movimento do exercício — PCSB

O Quadro 063-A deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário) e com valores correspondentes aos movimentos do exercício a que respeitam os rendimentos.

Os campos B3801 a B3832 deste quadro correspondem às contas do PCSB, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/90, de 17 de Março e definido através da Instrução n.º 4/96 do Banco de Portugal (BNBP n°1, de 17 de Junho), remetendo-se para a referida Instrução e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Quadro 064-A — Desdobramento de juros e custos equiparados — PCSB

O Quadro 064-A deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

Os campos B3901, B3905 e B3909 deste quadro correspondem às contas do PCSB, aprovado pelo Decreto-Lei nº 91/90, de 17 de Março e definido através da Instrução n°4/96 do Banco de Portugal (BNBP n°1, de 17 de Junho) remetendo-se para a referida Instrução e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Quadro 065 — Bens em locação financeira — Produção do ano

O Quadro 065 deve ser preenchido por todas as empresas, independentemente de terem a sua contabilidade organizada conforme as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas) ou conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

Pretende-se a discriminação dos bens em locação financeira detidos pela empresa (e apenas respeitantes à produção do próprio ano/exercício a que reportam os rendimentos), por sectores institucionais, por actividades económicas, por tipo de bens de equipamento e por tipo de imóveis.

Quadro 066 — Participação no capital social

O Quadro 066 deve ser preenchido por todas as empresas, independentemente de terem a sua contabilidade organizada conforme as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas) ou conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

Pretende-se a discriminação das participações no capital social das entidades nacionais (públicas e privadas) e das entidades não residentes.

Quadro 067 — Outras informações

O Quadro 067 deve ser preenchido por todas as empresas, independentemente de terem a sua contabilidade organizada conforme as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas) ou conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

Pretende-se informação sobre o valor dispendido na aquisição de vales de refeição no exercício a que respeitam os rendimentos.

QUADRO 07

Deliberação de aprovação de contas — aplicação dos resultados conforme deliberação que aprovou as contas do exercício

Este quadro deve reflectir as decisões tomadas na Assembleia-geral de aprovação de contas, sobre a aplicação dos resultados.

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve responder às questões colocadas nos pontos 1 a 5, deste quadro.

Caso a declaração esteja a ser apresentada por uma empresa pública, apenas devem ser preenchidos os campos 1 ou 2 e o campo 14.

No campo B1701 deve ser inscrito o valor correspondente ao somatório do saldo da conta Resultados Transitados com o valor do Resultado Líquido.

Podem ainda ser incluídas no campo B1701 as reservas que não sejam de carácter legal ou estatutário, que possam ser distribuíveis no exercício.

No campo B1710 deve ser inscrito, com sinal negativo, o valor relativo à cobertura, pelos titulares do capital, de prejuízos apurados em anos anteriores.

O valor do campo B1712 deve reflectir o valor que, após a aplicação de resultados, ficou em Resultados Transitados. Sempre que o campo B1707 seja preenchido e inclua beneficiários sócios ou accionistas, é obrigatória a discriminação do valor atribuído a cada um, nos campos B1713 a B1722.

QUADRO 08

Relatório de gestão / Parecer do órgão de fiscalização/Certificação legal das contas

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve assinalar os campos 3 ou 4. Se assinalou o campo 4 deve assinalar o campo 5 ou 6.

Os campos 7 ou 8 são de preenchimento obrigatório pelas entidades entregadoras que não sejam empresas públicas. Se assinalou o campo 7 deve assinalar os campos 9 ou 10. Se assinalou o campo 9 deve assinalar os campos 11 ou 12.

Se a entidade entregadora é uma empresa pública, tem que assinalar o campo 13 ou 14. Caso assinale o campo 13 deve assinalar os campos 15 ou 16.

Os campos 17 ou 18 são de preenchimento obrigatório. O campo 17 deve ser assinalado se o sujeito passivo de IRC estiver obrigado a ter certificação legal das suas contas por um Revisor Oficial de Contas (ROC), de acordo com o artigo 42° do Decreto-Lei n°487/99, de 16 de Novembro (Estatuto do Revisor Oficial de Contas).

Se assinalou o campo 17, deverá assinalar os campos 19 ou 20.

Caso tenha sido assinalado o campo 19, os campos 21 ou 22 são de preenchimento obrigatório.

Caso tenha sido assinalado o campo 21, devem ser preenchidos os campos 23 a 28, de acordo com a respectiva situação.

O campo B1750 deve ser preenchido sempre que tenha sido assinalado o campo 24, ou o campo 26 ou o campo 27.

QUADRO 09

Mais-valias: reinvestimento dos valores de realização

O presente quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 45° do CIRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar reinvestimento.

O valor de realização corresponde ao valor de alienação dos bens alienados, no exercício a que a declaração respeita, discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

Na coluna "reinvestimento' deve ser inscrito:

- Campo "N -1" → exercício anterior ao da declaração, apenas nas situações em que tenha havido reinvestimento no exercício anterior e se pretenda afectar o mesmo ao valor de realização do ano N.
- Campo "N" → exercício da declaração
- Campo "valor" → o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano N -1 e ano N, respectivamente.

Na coluna "Saldo apurado entre as mais-valias e a menos-valias" deve ser inscrito o valor apurado no mapa das mais-valias e menos-valias, discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital. O transporte deste valor para o quadro 07 da declaração mod. 22, deve ser efectuado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 45. ° do CIRC.

Exemplo:
Por motivos de simplificação, o exemplo não fará a separação entre Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

A empresa "A" em 2006 alienou bens no valor de 10 000 euros, tendo apurado um saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias no montante de 1 500 euros. A empresa havia adquirido bens, em 2005, no valor de 2 500 euros que pretende afectar às alienações efectuadas em 2006, e neste exercício adquiriu bens no valor de 5 000 euros.

Considerando que em 2007 e 2008 irá reinvestir o valor de 1 000 euros e 3 000 euros, respectivamente, o quadro 09, em cada um dos anos a seguir indicados deve ser preenchido da seguinte forma:

Declaração anual relativa a 2006

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
10 000,00	Ano	Valor	1 500,00
	N 2006	5 000,00	
	N-1 2005	2 500,00	

Declaração anual relativa a 2007

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2007	1 000,00	
	N-1 2006		

Declaração anual relativa a 2008

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2008	1 500,00	
	N-1 2007		

QUADRO 10

Operações com entidades relacionadas (território nacional)

Este quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 7 do artigo 58.° do CIRC, pelo que deverá ser preenchido sempre que o declarante tenha efectuado operações com outro sujeito passivo do IRC ou IRS, com o qual esteja em situação de relações especiais.

Deve ainda ser preenchido quando o declarante exerça simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral do IR Neste caso o campo relativo ao N.° de Identificação Fiscal não deve ser preenchido, devendo, no entanto inscrever o código da relação especial, H ou H1 ou H2, no respectivo campo.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quanto as necessárias.

CAMPOS B1902, B1904 e B1906
Indique a natureza das relações especiais com as seguintes letras:

Situação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC A
Situação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC B
Situação prevista na alínea o) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC C
Situação prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC D
Situação prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC E
Situação prevista na alínea f) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC F
Situação prevista no n.º 1 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC G1
Situação prevista no n.º 2 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC G2

Situação prevista no n.º 3 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC G3
Situação prevista no n.º 4 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC G4
Situação prevista no n.º 5 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC G5
Exercício simultâneo de actividades sujeitas e não sujeitas ao regime Geral H

- Zona Franca da Madeira H1
- Zona Franca da Ilha de Santa Maria H2

Estes campos devem ser preenchidos com 00 sempre que a declaração se reporte a exercícios anteriores a 2002.

ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deve ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13. ° a 16.° da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

De acordo com o n.º 6 do artigo 58. ° do CIRC e o n.º 2 do artigo 13.° da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 121.° do CIRC.

O campo 3 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo, apesar de ter efectuado operações relacionadas, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a 3 000 euros (n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

QUADRO 11

Comércio electrónico

Considera-se que há **presença na Internet** quando se verifique uma ou mais das seguintes situações:

- Uso de Sítio ou Página de Internet para fins comerciais;
- Uso de correio electrónico para fins comerciais;
- Uso de grupos de discussão electrónicos para fins comerciais;
- Uso de outro tipo de tecnologia aplicável na Internet para fins comerciais (por exemplo: faixas publicitárias ou ligações ao próprio Sítio ou Página de Internet, em Páginas de Internet mantidas por terceiros).

Sempre que tenham sido efectuadas encomendas via Internet e as mesmas tenham sido satisfeitas pela mesma via (Internet), devem os respectivos valores ser inscritos nos campos B1950 e B1951 consoante digam respeito a transmissões ou aquisições, respectivamente.

ANEXO C

Empresas do Sector Segurador

(Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril)

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, o **Anexo C** deve ser apresentado **CONJUNTAMENTE** com o **Anexo T** pelas empresas pertencentes ao Sector Segurador (Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril).

Com a submissão, por via electrónica, do referido Anexo, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento das seguintes obrigações legais compreendidas na IES:

- Registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15.0 do Código do Registo Comercial);
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 6. ° da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Estas obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n.º 3 do artigo 2. ° do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro).

As rubricas (económico-financeiras) relativas à Conta de Ganhos e Perdas, ao Balanço, ao Anexo ao Balanço e à Conta de Ganhos e Perdas e aos Desdobramentos de Custos e Proveitos devem ser entendidas de acordo com o estabelecido pelo Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, remetendo-se para a referida Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 01

N.° de Identificação Fiscal

Inscrever o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparado (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTAO DE IDENTIFICAÇAO DE PESSOA COLECTIVA.

QUADRO 02

Exercício

Indicar o exercício a que respeitam os rendimentos.

Tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, deve ser indicado o ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

QUADRO 03

Conta de ganhos e perdas — Conta técnica do seguro não vida

Os campos CO1O1 a C0133 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para a conta técnica do seguro não vida no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, remetendo-se para a referida Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 04

Conta de ganhos e perdas — Conta técnica do seguro vida

Os campos C0201 a C0236 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para a conta técnica do seguro vida no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, remetendo-se para a referida Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 05

Conta de ganhos e perdas — Conta não técnica

Os campos C0301 a C0329 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para a conta não técnica no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, remetendo-se para a referida Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

No campo C0301 o valor a inscrever deve corresponder ao valor do campo C0133, que representa o Resultado da conta técnica do seguro não vida.

No campo C0302 o valor a inscrever deve corresponder ao valor do campo C0236, que representa o Resultado da conta técnica do seguro vida.

QUADRO 06

Balanço

Os campos C0401 a C0507 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para o Balanço no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, remetendo-se para a referida Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 07

Anexo ao balanço e à conta de ganhos e perdas

Este quadro deve ser entendido de acordo com o estabelecido para o Anexo ao balanço e à conta de ganhos e perdas no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, remetendo-se para a referida Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

O quadro 07 é composto por um vasto conjunto de quadros (0701 a 0745), a preencher quando aplicáveis.

Todos os campos do quadro 07 compreendem espaços de escrita livre para a inserção dos elementos que se entendam úteis à melhor compreensão da informação económica e financeira da empresa. Do conteúdo divulgado nestes campos depende a qualidade da informação das empresas.

Em complemento à Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis, deve atender-se às seguintes especificações:

Quadro 0704 / Nota 4 - Cotações utilizadas

Em conformidade com a Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis deve indicar o tipo de moeda estrangeira (campos C0601 a C0604 e C0609 a C0612) e a respectiva cotação (campos C0605 a C0608 e C0613 a C0616) utilizada para conversão dos valores inscritos nas contas de balanço e ganhos e perdas.

A identificação do tipo de moeda será efectuada de acordo com a norma ISO 4217, disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes/Questões Fiscais.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

Quadro 0706 *I* Nota 6 — Empresas do grupo e associadas

Em conformidade com a Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis devem ser inscritos, para **cada uma das empresas do** grupo **ou associadas em que participa,** o número de identificação fiscal e denominação da empresa (caso seja não residente), a natureza da relação (empresa do grupo ou associada), o país da sede de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt na Ajuda/Questões Frequentes/Questões Fiscais, o capital próprio, o resultado líquido do último exercício, a fracção do capital detido e a participação de direitos de voto.

Deve indicar ainda se está incluída ou não na consolidação de contas e, no primeiro caso, o método de consolidação utilizado, de acordo com os seguintes códigos:

01 — Método de consolidação integral;
02 — Método de consolidação proporcional;
03 — Método de equivalência patrimonial.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quanto as necessárias.

Quadro 0705 / Nota 7 — Número médio de trabalhadores

No campo C0637 indicar o número médio de pessoas ao serviço da empresa durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

Pessoas ao serviço da empresa — deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado, o pessoal que trabalha para a empresa sem usufruir qualquer tipo de remuneração, o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras empresas que se encontre a trabalhar na empresa, sendo por esta directamente remunerado. Não deve incluir o pessoal a trabalhar na empresa cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal da empresa ausente por um período superior a um mês (ex.: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à empresa deslocado para outras empresas, sendo nessas directamente remunerado.

N° médio de pessoas ao serviço - calcular:

$$\frac{\text{Soma do pessoal ao serviço no último dia útil de cada mês de actividade do ano}}{\text{Número de meses de actividade do ano}}$$

No campo C0638 indicar o número médio de pessoas remuneradas ao serviço da empresa, durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

Pessoas remuneradas ao serviço da empresa - deve incluir todas as pessoas que, nos termos de um contrato de trabalho, exercem a sua actividade na empresa, recebendo em contrapartida uma remuneração. Devem ser excluídos os empresários em nome individual que trabalham na sua própria empresa, bem como os prestadores de serviços.

No campo C0639 indicar **o** número médio de pessoas não remuneradas ao serviço da empresa, durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

Pessoas não remuneradas ao serviço da empresa - inclui os indivíduos que exercem uma actividade na empresa e que, por não estarem vinculados por um contrato de trabalho, sujeito ou não a forma escrita, não recebem uma remuneração regular, em dinheiro e/ou géneros pelo tempo trabalhado ou trabalho fornecido. Inclui nomeadamente os trabalhadores com emprego por conta própria, os trabalhadores familiares não remunerados, os membros de cooperativas de produção e os trabalhadores destacados.

No campo C0640 indicar o número médio de pessoas ao serviço da empresa a tempo completo, durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

Pessoas ao serviço da empresa a tempo completo - deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que cumpre habitualmente o horário normal de

trabalho em vigor na empresa, para a respectiva categoria profissional ou na respectiva profissão, ou um horário superior ao horário normal de trabalho. O pessoal com horário inferior ao horário normal não deve ser considerado a tempo completo.

No campo C0643 indicar o número médio de pessoas ao serviço da empresa a tempo parcial, durante os meses do ano em que a empresa esteve em actividade.

Pessoas ao serviço da empresa a tempo parcial — deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que cumpre um horário inferior ao horário normal, em vigor na empresa, para a respectiva categoria profissional ou na respectiva profissão.

No campo C0646 indicar o número de horas trabalhadas no ano pelo total das pessoas ao serviço da empresa a tempo completo.

No campo C0649 indicar o número de horas trabalhadas no ano pelo total das pessoas ao serviço da empresa a tempo parcial.

N° de horas trabalhadas no ano — número total de horas que o pessoal ao serviço efectivamente consagrou ao trabalho. Inclui as horas extraordinárias, o tempo passado no local de trabalho na execução de tarefas como a preparação dos instrumentos de trabalho ou a preparação e manutenção de ferramentas, os tempos de trabalho mortos mas pagos devidos a ausências ocasionais de trabalho, a paragem de máquinas ou acidentes e as pequenas pausas para café. Exclui as horas de ausência independentemente de terem sido remuneradas ou não.

Quadro 0722 / Nota 22 - Inventário de títulos e participações financeiras

Os campos C0765 a C1638 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para o Inventário de Títulos e Participações Financeiras no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, remetendo-se para a referida Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Na coluna 5 deste quadro deve inscrever-se o valor de balanço total relativo a cada título, líquido de todos os ajustamentos feitos em contas de balanço, conforme a natureza dos títulos e as políticas contabilísticas aplicáveis.

Títulos — Negociação — são títulos adquiridos pelas instituições com o objectivo de aplicação a curto e a muito curto prazo, o qual não deverá exceder os 6 meses.

Quadro 0723 / Nota 23 - Imobilizações incorpóreas e imobilizações corpóreas

O Quadro 0723 deve ser preenchido com valores correspondentes aos movimentos do exercício a que respeitam os rendimentos.

Os campos C1639 a C1678 deste quadro deverão ser entendidos de acordo com o estabelecido para o Balanço no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, remetendo-se para a referida Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 08

Outras informações contabilísticas e fiscais

Quadro 081 — Desdobramentos de custos e proveitos

Os campos C0801 **a C0831 deste** quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para o Balanço no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.° 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, remetendo-se para a referida Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Quadro 082 — Outras informações

Indicar o valor dispendido na aquisição de vales de refeição no exercício a que respeitam os rendimentos.

QUADRO 09

Deliberação de aprovação de contas

Este quadro deve reflectir as decisões tomadas na Assembleia-geral de aprovação de contas, sobre a aplicação dos resultados.

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve responder às questões colocadas nos campos 1 a 5 deste quadro.

Caso a declaração esteja a ser apresentada por uma empresa pública apenas devem ser preenchidos os campos 1 ou 2 e o campo 14.

No campo C0901 deve ser inscrito o valor correspondente ao somatório do saldo da conta Resultados Transitados (C0463) com o valor do Resultado do Exercício (C0464).

No campo C0906 deve ser inscrito, com sinal negativo, o valor relativo à cobertura, pelos titulares do capital, de prejuízos apurados em anos anteriores.

O valor do campo C0908 deve reflectir o valor que, após a aplicação dos resultados, ficou em Resultados Transitados. Sempre que o campo C0903 seja preenchido e inclua beneficiários sócios ou accionistas, é obrigatória a discriminação do valor atribuído a cada um, nos campos C0909 a C0914.

QUADRO 10

Relatório de gestão/Parecer do órgão de fiscalização/Certificação legal das contas

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve assinalar os campos 3 ou 4. Se assinalou o campo 4 deve assinalar os campos 5 ou 6.

Os campos 7 ou 8 são de preenchimento obrigatório pelas entidades entregadoras que não sejam empresas públicas. Se assinalou o campo 7 deve assinalar os campos 9 ou 10. Se assinalou o campo 9 deve assinalar os campos 11 ou 12.

Se a entidade entregadora é uma empresa pública, tem que assinalar o campo 13 ou 14. Caso assinale o campo 13 deve assinalar os campos 15 ou 16.

Os campos 17 ou 18 são de preenchimento obrigatório. O campo 17 deve ser assinalado se o sujeito passivo de IRC estiver obrigado a ter certificação legal das suas contas por um Revisor Oficial de Contas (ROC), de acordo com o artigo 42° do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro (Estatuto do Revisor Oficial de Contas).

Se assinalou o campo 17, deverá assinalar os campos 19 ou 20.

Caso tenha sido assinalado o campo 19, os campos 21 ou 22 são de preenchimento obrigatório.

Caso tenha sido assinalado o campo 21, devem ser preenchidos os campos 23 a 28, de acordo com a respectiva situação.

O campo C0950 deve ser preenchido sempre que tenha sido assinalado o campo 24, ou o campo 26 ou o campo 27.

QUADRO 11

Mais-valias: reinvestimento dos valores de realização

O presente quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 45° do CIRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar reinvestimento.

O valor de realização corresponde ao valor de alienação dos bens alienados, no exercício a que a declaração respeita, discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

Na coluna “reinvestimento’ deve ser inscrito:

- Campo “N -1” → exercício anterior ao da declaração, apenas nas situações em que tenha havido reinvestimento no exercício anterior e se pretenda afectar o mesmo ao valor de realização do ano N.
- Campo “N” → exercício da declaração
- Campo “valor” → o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano N -1 e ano N, respectivamente.

Na coluna “Saldo apurado entre as mais-valias e a menos-valias” deve ser inscrito o valor apurado no mapa das mais-valias e menos-valias, discriminado

por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital. O transporte deste valor para o quadro 07 da declaração mod. 22, deve ser efectuado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 45. ° do CIRC.

Exemplo:
Por motivos de simplificação, o exemplo não fará a separação entre Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

A empresa "A" em 2006 alienou bens no valor de 10 000 euros, tendo apurado um saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias no montante de 1 500 euros. A empresa havia adquirido bens, em 2005, no valor de 2 500 euros que pretende afectar às alienações efectuadas em 2006, e neste exercício adquiriu bens no valor de 5 000 euros.

Considerando que em 2007 e 2008 irá reinvestir o valor de 1 000 euros e 3 000 euros, respectivamente, o quadro 09, em cada um dos anos a seguir indicados deve ser preenchido da seguinte forma:

Declaração anual relativa a 2006

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
10 000,00	N 2006	5 000,00	1 500,00
	N-1 2005	2 500,00	

Declaração anual relativa a 2007

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2007	1 000,00	
	N-1 2006		

Declaração anual relativa a 2008

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2008	1 500,00	
	N-1 2007		

QUADRO 12

Operações com entidades relacionadas (território nacional)

Este quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 7 do artigo 58.° do CIRC, pelo que deverá ser preenchido sempre que o declarante tenha efectuado operações com outro sujeito passivo do IRC ou IRS, com o qual esteja em situação de relações especiais.

Deve ainda ser preenchido quando o declarante exerça simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral do IR Neste caso o campo relativo ao N.° de Identificação Fiscal não deve ser preenchido, devendo, no

entanto inscrever o código da relação especial, H ou H1 ou H2, no respectivo campo.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quanto as necessárias.

CAMPOS C2102, C2104 e C2106
Indique a natureza das relações especiais com as seguintes letras:

Situação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC	A
Situação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC	B
Situação prevista na alínea o) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC	C
Situação prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC	D
Situação prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC	E
Situação prevista na alínea f) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC	F
Situação prevista no n.º 1 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC	G1
Situação prevista no n.º 2 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC	G2
Situação prevista no n.º 3 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC	G3
Situação prevista no n.º 4 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC	G4
Situação prevista no n.º 5 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC	G5
Exercício simultâneo de actividades sujeitas e não sujeitas ao regime Geral	H
• Zona Franca da Madeira	H1
• Zona Franca da Ilha de Santa Maria	H2

Estes campos devem ser preenchidos com 00 sempre que a declaração se reporte a exercícios anteriores a 2002.

ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO
A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deve ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13. ° a 16.° da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

De acordo com o n.º 6 do artigo 58. ° do CIRC e o n.º 2 do artigo 13.° da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 121.° do CIRC.

O campo 3 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo, apesar de ter efectuado operações relacionadas, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a 3 000 euros (n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

QUADRO 13

Comércio electrónico

Considera-se que há **presença na Internet** quando se verifique uma ou mais das seguintes situações:

- Uso de Sítio ou Página de Internet para fins comerciais;

- Uso de correio electrónico para fins comerciais;
- Uso de grupos de discussão electrónicos para fins comerciais;
- Uso de outro tipo de tecnologia aplicável na Internet para fins comerciais (por exemplo: faixas publicitárias ou ligações ao próprio Sítio ou Página de Internet, em Páginas de Internet mantidas por terceiros).

Sempre que tenham sido efectuadas encomendas via Internet e as mesmas tenham sido satisfeitas pela mesma via (Internet), devem os respectivos valores ser inscritos nos campos B1950 e B1951 consoante digam respeito a transmissões ou aquisições, respectivamente.

ANEXO C 1

CONTAS CONSOLIDADAS

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, o Anexo C1, referente a **contas consolidadas** (Decreto-Lei n.º 147/94, de 25 de Maio), deve ser apresentado pelas empresas pertencentes ao Sector Segurador (Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril).

Com a submissão, por via electrónica, do referido Anexo, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento das seguintes obrigações legais compreendidas na IES:

- Registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15.0 do Código do Registo Comercial);
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 6. ° da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Estas obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n.º 3 do artigo 2. ° do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro).

Este anexo deve ser preenchido pela empresa-mãe, não devendo ser acompanhado de qualquer outro anexo. Deve ser enviado apenas para o exercício de 2006 e seguintes.

As rubricas (económico-financeiras) relativas à Conta de Ganhos e Perdas Consolidados, ao Balanço Consolidado e ao Anexo ao Balanço e à Conta de Ganhos e Perdas Consolidados devem ser entendidas de acordo com o estabelecido pelo Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, remetendo-se para a referida Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 01

N.° de Identificação Fiscal

Inscrever o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparado (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTAO DE IDENTIFICAÇAO DE PESSOA COLECTIVA.

QUADRO 02

Exercício

Indicar o exercício a que respeitam os rendimentos.

Tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, deve ser indicado o ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

QUADRO 03

Conta de ganhos e perdas consolidados — Conta técnica do seguro não vida

Os campos C5101 a C5131 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para a conta técnica do seguro não vida no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, bem como com o estabelecido na Norma n.º 31/95, daquele Instituto, remetendo-se para as referidas Normas e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 04

Conta de ganhos e perdas consolidados - Conta técnica do seguro de vida

Os campos C5201 a C5231 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para a conta técnica do seguro de vida no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, bem como com o estabelecido na Norma n.º 31/95, daquele Instituto, remetendo-se para as referidas Norma e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 05

Conta de ganhos e perdas consolidados — Conta não técnica

Os campos C5301 a C5329 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para a conta não técnica no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, bem como com o estabelecido na Norma n.° 31/95, daquele Instituto, remetendo-se para as referidas Normas e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.
No campo C5301 o valor a inscrever deve corresponder ao valor do campo C5131, que representa o Resultado da conta técnica do seguro não vida.

No campo C5302 o valor a inscrever deve corresponder ao valor do campo C5231 que representa o Resultado da conta técnica do seguro de vida.

QUADRO 06

Balanço consolidado

Os campos C5401 a C5501 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para o Balanço no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, bem como com o estabelecido na Norma n.º 31/95, daquele Instituto, remetendo-se para as referidas Normas e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 07

Anexo ao balanço e à conta de ganhos e perdas consolidados

Este quadro deve ser entendido de acordo com o estabelecido para o Anexo ao balanço e à conta de ganhos e perdas no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, bem como com o estabelecido na Norma n.º 31/95, daquele Instituto, remetendo-se para as referidas Normas e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

O quadro 07 é composto por um vasto conjunto de quadros (0701 a 0750), a preencher quando aplicáveis.

Todos os campos do quadro 07 compreendem espaços de escrita livre para a inserção dos elementos que se entendam úteis à melhor compreensão da informação económica e financeira da empresa. Do conteúdo divulgado nestes campos depende a qualidade da informação das empresas.

Em complemento às Normas n.º 7/94 e 31/95 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis, deve atender-se às seguintes especificações:

Quadro 0701 / Nota 1 – Empresas incluídas na consolidação

Em conformidade com as Normas n.º 7/94 e 31/95 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis deve inscrever para **cada uma das empresas incluídas na consolidação,** o número de identificação fiscal e denominação (caso seja não residente), o país de localização da sede, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes! Questões Fiscais, o valor e percentagem (directa e indirecta) da sua participação no capital subscrito, bem como a sua participação no que se refere ao direito de voto.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

No campo destinado a Comentários, explique as razões para a inclusão.

Quadro 0702 / Nota 2 – Empresas excluídas da consolidação

Em conformidade com as Normas n.º 7/94 e 31/95 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis deve inscrever para **cada uma das empresas excluídas da consolidação,** o número de identificação fiscal e denominação (caso seja não residente), o país de localização da sede, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes! Questões Fiscais, o valor e percentagem (directa e indirecta) da sua participação no capital subscrito, bem como a sua participação no que se refere ao direito de voto.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

No campo destinado a comentários, explique os motivos da exclusão.

Quadro 0703 / Nota 3 — Empresas associadas

Em conformidade com as Normas n.º 7/94 e 31/95 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis deve inscrever para **cada uma das empresas associadas,** o número de identificação fiscal e denominação (caso seja não residente), o pais de localização da sede, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes! Questões Fiscais, o valor e percentagem (directa e indirecta) da sua participação no capital subscrito, bem como a sua participação no que se refere ao direito de voto.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

Quadro 0704/ Nota 4 — Empresas - consolidação proporcional

Em conformidade com as Normas n.º 7/94 e 31/95 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis deve inscrever para cada uma das empresas consolidadas pelo método proporcional, o número de identificação fiscal e denominação (**caso seja não residente**), o pais de localização da sede, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes! Questões Fiscais, o valor e percentagem (directa e indirecta) da sua participação no capital subscrito, bem como a sua participação no que se refere ao direito de voto.
Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

No campo destinado a Comentários, deve inscrever outras explicações e comentários que considere relevantes.

Quadro 0705 / Nota 5 — Empresas não referidas nas notas 1 a 4

Em conformidade com as Normas n.º 7/94 e 31/95 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis deve inscrever, para cada uma das empresas não referidas nas notas 1 a 4, o número de identificação fiscal e denominação da empresa (caso seja não residente), o país da sede, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes/ Questões Fiscais e a participação de direitos de voto, o valor e percentagem directa e indirecta da sua participação no capital subscrito, o capital próprio e o resultado do último exercício.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quanto as necessárias.

Quadro 0706/Nota 6 — Número médio de trabalhadores ao serviço das empresas incluídas na consolidação

No campo C5627 indicar o número médio de pessoas ao serviço das empresas incluídas na consolidação durante os meses do ano em que as empresas estiveram em actividade.

No campo C5628 indicar o número médio de pessoas ao serviço das empresas incluídas na consolidação proporcional durante os meses do ano em que as empresas estiveram em actividade.

Pessoas ao serviço da empresa — deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado (incluindo sócios), o pessoal que trabalha para a empresa sem usufruir qualquer tipo de remuneração (ex: sócios trabalhadores, trabalhadores familiares), o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex. doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras empresas que se encontre a trabalhar na empresa, sendo por esta directamente remunerado. **Não deve incluir** o pessoal a trabalhar na empresa cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal da empresa ausente por um período superior a um mês (ex.: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à empresa deslocado para outras empresas, sendo nessas directamente remunerado.

N° médio de pessoas ao serviço — calcular:

$$\frac{\text{Soma do pessoal ao serviço no último dia útil de cada mês de actividade do ano}}{\text{Número de meses de actividade do ano}}$$

Quadro 0720 / Nota 20 — Cotações utilizadas para conversões em euros

Em conformidade com as Normas n.º 7/94 e 31/95 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis deve indicar o tipo de moeda estrangeira (campos C5631, C5632, C5635 e C5638) e a respectiva cotação (campos C5633, C5634, C5637 e C5638) utilizada para conversão dos valores inscritos nas contas de balanço e ganhos e perdas.

A identificação do tipo de moeda será efectuada de acordo com a norma ISO 4217, disponível em www.e-financas.gov.pt, na Ajuda/Questões Frequentes/ Questões Fiscais.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

Quadro 0722 / Nota 22 — Inventário de títulos e participações financeiras

Os campos C5735 a C5823 deste quadro devem ser entendidos de acordo com o estabelecido para o Inventário de Títulos e Participações Financeiras no Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal, bem como com o estabelecido na Norma n.º 31/95, daquele Instituto, remetendo-se para as referidas Normas e respectivas alterações todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 08

Deliberação de aprovação de contas consolidadas

Este quadro deve reflectir as decisões tomadas na Assembleia-geral de aprovação de contas, sobre a aplicação dos resultados.

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve responder às questões colocadas nos campos 1 a 6 deste quadro.

No campo C5901 deve ser inscrito o valor correspondente ao valor dos resultados consolidados.

QUADRO 09

Relatório consolidado de gestão/Parecer do órgão de fiscalização/Certificação legal das contas consolidadas

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve assinalar o campo 3 ou 4. Se assinalou o campo 4 deve assinalar o campo 5 ou 6.

Os campos 7 ou 8 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 7 deve assinalar os campos 9 ou 10. Se assinalou ocampo9deve assinalar os 11 ou 12.

Os campos 13 ou 14 são de preenchimento obrigatório. O campo 13 deve ser assinalado se a entidade estiver obrigado a ter certificação legal das suas contas por um Revisor Oficial de Contas (ROC), de acordo com o artigo 42° do Decreto-Lei n° 487/99, de 16 de Novembro (Estatuto do Revisor Oficial de Contas).

Se assinalou o campo 13, deverá assinalar os campos 15 ou 16.

Caso tenha sido assinalado o campo 15, os campos 17 ou 18 são de preenchimento obrigatório.

Caso tenha assinalado o campo 17, devem ser preenchidos os campos 19 a 24, de acordo com a respectiva situação.

O campo C5950 deve ser preenchido sempre que tenha sido assinalado o campo 20, 22 ou 23.

Os campos 25 ou 26 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 25, deve assinalar os campos 27 ou 28.

ANEXO D

ENTIDADES RESIDENTES QUE NÃO EXERÇAM, A TÍTULO PRINCIPAL, ACTIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.° 8/2007, de 17 de Janeiro, o **Anexo D** deve ser apresentado pelas **entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola**, desde que obtenham rendimentos sujeitos a tributação e não isentos.

Com a submissão conjunta e por via electrónica dos referidos Anexos, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento das quatro obrigações legais compreendidas na IES:

- Entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (alínea c) do n.º 1 do artigo 109. ° do CIRC);
- Registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15. ° do Código do Registo Comercial);
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 6. ° da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13. ° da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Estas quatro obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n.º 3 do artigo 2. ° do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro).

No caso de auferir rendimentos abrangidos por isenção ou encontrando-se na situação de usufruir qualquer benefício fiscal, deverá ainda preencher o Anexo F (Benefícios Fiscais).

QUADRO 01

N.° de Identificação Fiscal

Inscrever o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparado (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA.

QUADRO 02

Exercício

Indicar o exercício a que respeitam os rendimentos.

Tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, deve ser indicado o ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

QUADRO 03

Rendimentos Comerciais, Industriais ou Agrícolas

Os quadros 031 e 032 destinam-se a ser preenchidos apenas pelas entidades que desenvolvem uma actividade comercial, industrial ou agrícola, devendo observar-se, relativamente aos mesmos, as instruções de preenchimento do quadro 03 do Anexo A desta declaração e do quadro 07 da declaração periódica de rendimentos Mod. 22. Os valores a inscrever são apenas os que resultam directamente das citadas actividades.

Quadro 033 — Número médio de Pessoas ao Serviço

O campo D136 — ***Número médio de pessoas ao serviço*** deve ser calculado da seguinte forma:

$$\frac{\text{Soma do pessoal ao serviço no último dia útil de cada mês de actividade do ano}}{\text{Número de meses de actividade do ano}}$$

Pessoal ao serviço - deve incluir o pessoal que trabalha para a entidade e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado, o pessoal que trabalha para a entidade sem usufruir qualquer tipo de remuneração, o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras entidades que se encontre a trabalhar na entidade, sendo por esta directamente remunerado. **Não deve incluir o** pessoal a trabalhar na entidade cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal da entidade ausente por um período superior a um mês (ex: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à entidade deslocado para outras entidades, sendo nessas directamente remunerado.

QUADRO 04

Rendimentos de Capitais

Discrimine os rendimentos em função da tipologia dos mesmos, bem como as retenções na fonte e os rendimentos ilíquidos respectivos.

No campo D244 deve ser inscrito o valor correspondente a 50% dos rendimentos incluídos no campo D205, relativos a lucros distribuídos por entidades com sede ou direcção efectiva em território português, sujeitas e não isentas, e aos rendimentos que, na qualidade de associado, sejam auferidos da associação em participação, desde que os mesmos tenham sido efectivamente tributados.

QUADRO 05

Rendimentos Prediais

O resultado líquido é apurado deduzindo ao montante das rendas recebidas ou colocadas à disposição o total das despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, que por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como o imposto municipal sobre

imóveis que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.

No caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, deduzir-se-ão também os encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil, sejam imputados ao condómino e se encontrem documentalmente provados.

O resultado líquido inscrever-se-á na linha 4 e se negativo, será inscrito entre parêntesis.

QUADRO 06

Mais – Valias

Quadro reservado ao apuramento das mais-valias geradas pelas transmissões onerosas de imóveis, valores mobiliários e propriedade intelectual ou industrial.

Para determinação das mais-valias sujeitas a imposto, deduzir-se-ão os encargos com a valorização dos imóveis, comprovadamente realizados nos últimos cinco anos, e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação de imóveis, valores mobiliários e propriedade intelectual.

No caso de transmissão de imóveis, o valor de aquisição será corrigido mediante aplicação dos coeficientes publicados para o efeito em portaria do Ministro das Finanças.

As menos-valias apuradas nos últimos seis exercícios são dedutíveis até à concorrência do respectivo rendimento líquido, reportando-se o eventual excesso para os exercícios subsequentes com o referido limite temporal.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantos quadros quanto os necessários.

QUADRO 07

Apuramento da Matéria Colectável

A matéria colectável obtém-se pela dedução ao rendimento global dos montantes correspondentes aos custos comuns e outros custos imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos e dos benefícios fiscais que consistam em deduções àquele rendimento.

Para os campos D235 a D239, deverão ser transportados os rendimentos ilíquidos de retenções das diversas categorias consideradas para efeitos do IRS.

Havendo prejuízos fiscais relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e menos-valias, serão os mesmos deduzidos aos rendimentos das respectivas categorias obtidos num ou mais dos seis exercícios posteriores, não devendo ser inscritos nos campos D235 e D238, respectivamente.

No campo D241, inscrever-se-ão os custos comuns não considerados na determinação de rendimento global e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC, os quais serão deduzidos de acordo com as seguintes regras:

- Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos serão deduzidos na totalidade ao rendimento global;

- Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como de rendimentos não sujeitos ou isentos, serão deduzidos de acordo com a seguinte proporção:

$$\frac{C}{C+D} \times B,$$ em que:

C = é o montante dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
D = é o valor dos rendimentos brutos não sujeitos ou isentos;
B = é o montante dos custos comuns ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos e dos não sujeitos ou isentos.

Sendo utilizado outro critério, deverá este ser evidenciado numa nota explicativa e integrar o Dossier Fiscal previsto no artigo 121. ° do CIRC.

Os custos comuns são dedutíveis até à concorrência do rendimento global (campo D240)

CAMPO D239 - OUTROS RENDIMENTOS
São incluídos neste campo, os rendimentos ilíquidos, relativamente aos incrementos patrimoniais previstos no artigo 9.° do CIRS, que **não tenham sido incluídos nos campos anteriores**, bem como os **incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito**.

Tributação dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito por entidades sem fins lucrativos (artigo 49º CIRC)

Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC, designadamente, as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios e os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, uns e outros destinados à directa e imediata realização dos seus fins estatutários.

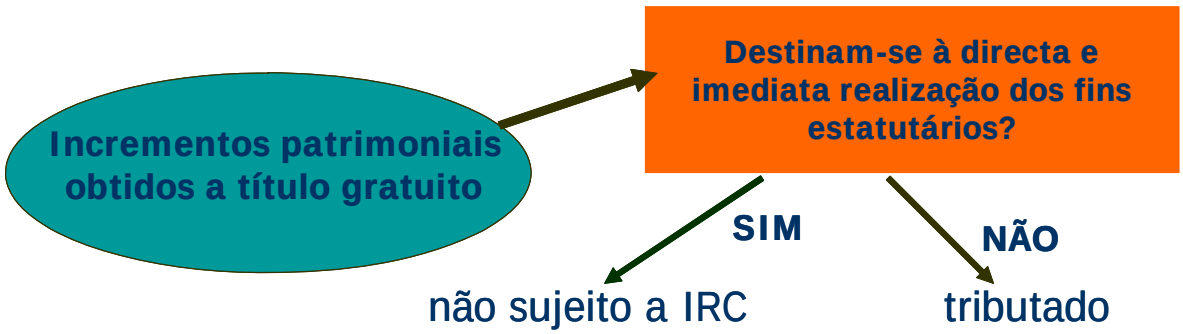

EXEMPLO

O sr. Milionário da Silva, efectuou em Setembro de 2005, uma doação de dois imóveis à Fundação Cultural. Esta entidade, isenta de IRC nos termos do artigo 10º do CIRC, destinou um dos imóveis para os fins estatutários, ou seja, para a realização de conferências e exposições. O outro imóvel destina-se a arrendamento, com vista à obtenção de receitas para a Fundação.

Enquadramento tributário:

1. O imóvel destinado à realização dos fins estatutários não está sujeito a tributação (nº 3 do artigo 49º do CIRC);

2. O imóvel destinado a arrendamento está sujeito a tributação como incremento patrimonial obtido a título gratuito (artigo 3º do CIRC) - a taxa do IRC a aplicar é 20%

Valorimetria das aquisições a título gratuito

Para efeitos da determinação do lucro tributável, considera-se como ***valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito*** *o seu valor de mercado, não podendo ser inferior ao que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo.*

- *O valor tributável dos bens imóveis é determinado nos termos do artigo 13º do CIS - regra geral será o valor patrimonial tributário constante da matriz à data da transmissão;*
- *O valor tributável dos bens móveis é determinado nos termos do artigo 14º do CIS;*

ANEXO E
ENTIDADES NÃO RESIDENTES SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

O Anexo E, composto por duas páginas, deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, pelas entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável ai situado, desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

QUADRO 02

Exercício

Referenciar o exercício a que se reporta a declaração, o qual, no caso de ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis ou ganhos mencionados na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.° do Código do IRC, deve ser o ano civil em que ocorre a transmissão e, no caso de rendimentos prediais, o ano civil a que respeitam.

QUADRO 03

Rendimentos Prediais

Os rendimentos prediais presumidos correspondem a 1/15 do valor patrimonial dos prédios urbanos não arrendados ou não afectos a uma actividade económica que sejam detidos por entidades com domicílio em pais, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro.

Portaria n.º 150/2004
de 13 de Fevereiro

A luta contra a evasão e fraude internacionais passa também pela adopção de medidas defensivas, tradicionalmente designadas por medidas anti abuso, traduzidas em práticas restritivas no âmbito dos impostos sobre o rendimento e sobre o património, benefícios fiscais e imposto do selo, que têm como alvo operações realizadas com entidades localizadas em países, territórios ou regiões qualificados como «paraísos fiscais» ou sujeitos a regimes de tributação privilegiada.

Tendo em conta as dificuldades em definir «paraíso fiscal» ou «regime fiscal claramente mais favorável», o legislador nacional, na esteira das orientações seguidas por outros ordenamentos jurídico-fiscais, optou, nuns casos, por razões de segurança jurídica, pelo sistema de enumeração casuística e, noutros, por um sistema misto, estando, no entanto, ciente de que tais soluções obrigam a revisões periódicas dos países, territórios ou regiões que figuram na lista.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, o seguinte:

Para todos os efeitos previstos na lei, designadamente no n.º 3 do artigo 16.º do Código do IRS, no n.º 2 do artigo 59.º e no n.º 3 e na alínea c) do n.º 7 do artigo 60.º do Código do IRC, na alínea b) do artigo 26.º, no n.º 7 do artigo 41.º e no n.º 8 do artigo 42.º do EBF, no n.º 3 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, no n.º 4 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 219/2001, de 4 de Agosto, no n.º 7 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e no n.º 4 do artigo 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT), a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, é a seguinte:

1)	Andorra;	43)	Ilha de Man;
2)	Anguilla;	44)	Ilhas Marianas do Norte;
3)	Antígua e Barbuda;	45)	Ilhas Marshall;
4)	Antilhas Holandesas;	46)	Maurícias;
5)	Aruba;	47)	Mónaco;
6)	Ascensão;	48)	Monserrate;
7)	Bahamas;	49)	Nauru;
8)	Bahrain;	50)	Ilhas Natal;
9)	Barbados;	51)	Ilha de Niue;
10)	Belize;	52)	Ilha Norfolk;
11)	Ilhas Bermudas;	53)	Sultanato de Oman;
12)	Bolívia;	54)	Ilhas do Pacífico não compreendidas nos restantes números
13)	Brunei;	55)	Ilhas Palau;
14)	Ilhas do Canal (Alderney, Guernesey, Jersey, Great Stark, Herm, Little Sark, Brechou, Jet-hou e Lihou);	56)	Panamá;
15)	Ilhas Cayman;	57)	Ilha de Pitcairn;
16)	Ilhas Cocos o Keeling	58)	Polinésia Francesa;
17)	Chipre;	59)	Porto Rico;
18)	Ilhas Cook;	60)	Quatar;
19)	Costa Rica;	61)	Ilhas Salomão;
20)	Djibouti;	62)	Samoa Americana;
21)	Dominica;	63)	Samoa Ocidental;
22)	Emiratos Árabes Unidos;	64)	Ilha de Santa Helena;
23)	Ilhas Falkland ou Malvinas;	65)	Santa Lúcia;
24)	Ilhas Fiji;	66)	São Cristóvão e Nevis;
25)	Gâmbia;	67)	São Marino;
26)	Grenada;	68)	Ilha de São Pedro e Miguelon;
27)	Gibraltar;	69)	São Vicente e Grenadinas;
28)	Ilha de Guam;	70)	Seychelles;
29)	Guiana;	71)	Suazilândia;
30)	Honduras;	72)	Ilhas Svalbard (arquipélago Spitsbergen e ilha Bjornoya)
31)	Hong Kong;	73)	Ilha de Tokelau;
32)	Jamaica;	74)	Tonga;
33)	Jordânia;	75)	Trinidad e Tobago;
34)	IIlha de Queshm	76)	Ilha Tristão da Cunha;
35)	Ilha de Kiribati;	77)	Ilhas Turks e Caicos;
36)	Koweit;	78)	Ilha Tuvalu;
37)	Labuán;	79)	Uruguai;
38)	Líbano;	80)	República de Vanuatu;
39)	Libéria;	81)	Ilhas Virgens Britânicas;
40)	Liechtenstein;	82)	Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América;
41)	Luxemburgo, apenas no que respeita às sociedades holding no sentido da legislação luxemburguesa que se rege pela Lei de 31 de Julho de 1929 e pela Decisão Grã-Ducal de 17 de Dezembro de 1938;	83)	República Árabe do Yémen.
42)	Ilhas Maldivas;		

O resultado líquido é apurado deduzindo ao somatório do montante das rendas

recebidas ou colocadas à disposição com o valor dos rendimentos prediais presumidos. o total das despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, que por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como o imposto municipal sobre imóveis que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.

No caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, deduzir-se-ão também os encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil, sejam imputados ao condómino e se encontrem documentalmente provados.

Se o resultado liquido for positivo, inscrever-se-á na linha 6 e, se negativo, será inscrito na linha 7.

QUADRO 04

Mais-Valias

Quadro reservado ao apuramento das mais-valias geradas pelas transmissões onerosas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.° do Código do IRC.

Para determinação das mais-valias sujeitas a imposto deduzir-se-ão os encargos com a valorização dos imóveis comprovadamente realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação, quer de imóveis quer de valores mobiliários.

No caso de transmissão de imóveis, o valor de aquisição será corrigido mediante aplicação dos coeficientes para o efeito publicados em Portaria do Ministério das Finanças.

Portaria 429/2006 de 2006-Mai-3

Quadro de actualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
Até 1903	3 987,22	1975	25,31
De 1904 a 1910	3 711,62	1976	21,19
De 1911 a 1914	3 559,86	1977	16,27
1915	3 167,19	1978	12,73
1916	2 592,37	1979	10,04
1917	2 069,49	1980	9,05
1918	1 476,52	1981	7,4
1919	1 131,59	1982	6,15
1920	747,7	1983	4,91
1921	487,84	1984	3,81
1922	361,29	1985	3,18
1923	221,12	1986	2,88
1924	186,13	1987	2,64
De 1925 a 1936	160,43	1988	2,39
De 1937 a 1939	155,79	1989	2,14

1940	131,1	1990	1,91
1941	116,43	1991	1,7
1942	100,52	1992	1,56
1943	85,6	1993	1,45
De 1944 a 1950	72,68	1994	1,38
De 1951 a 1957	66,65	1995	1,33
De 1958 a 1963	62,68	1996	1,29
1964	59,9	1997	1,27
1965	57,71	1998	1,23
1966	55,13	1999	1,21
De 1967 a 1969	51,56	2000	1,18
1970	47,75	2001	1,11
1971	45,45	2002	1,07
1972	42,48	2003	1,04
1973	38,62	2004	1,02
1974	29,62	2005	1

Deverá ser preenchido um quadro 04 por cada operação.

QUADRO 05

Outros Rendimentos

No campo E101 devem ser inscritos os valores relativos aos incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito.

ANEXO F
BENEFÍCIOS FISCAIS

O Anexo F, **composto por duas páginas,** deve ser enviado por via electrónica para dar cumprimento ao estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 109.° do CIRC, pelas:

- Entidades que exercendo, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não tenham exclusivamente rendimentos sujeitos ao regime geral, bem como pelas que tenham benefícios fiscais que se traduzam em deduções ao rendimento ou à colecta;
- Entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, sempre que aufiram rendimentos abrangidos por isenção, bem como pelas que tenham benefícios fiscais que se traduzam em deduções ao rendimento ou à colecta.

Estrutura do Anexo:

- *Rendimentos isentos: Quadro 03*
- *Deduções ao rendimento: Quadro 04*
- *Deduções à colecta: Quadro 06*
- *Mecenato: Quadro 07*
- *Incentivos fiscais à interioridade: Quadros 08 e 09*

QUADRO 05

Rendimentos Isentos

Quadro 031 - Isenção Temporária
Deve ser assinalado com X o normativo legal que concedeu o benefício.

O campo F102 deve ser assinalado pelas entidades instaladas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria sempre que as mesmas usufruam do benefício previsto no n.º 1 do artigo 33.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Caso o normativo não esteja impresso, deve assinalar o campo F105.

Quadro 032 - Isenção Definitiva
Deve ser assinalado com X o normativo legal que concedeu o beneficio.

Caso o normativo não esteja impresso, deve assinalar o campo Filo.

Quadro 033 - Discriminação dos Rendimentos Isentos ou Sujeitos a Taxas Liberatórias
Este quadro deve ser preenchido pelas entidades que assinalaram algum dos campos do Quadro 032.

Os rendimentos devem ser discriminados por categorias. O campo F116 (Total) deve corresponder ao somatório dos campos F111 a F115.

Os rendimentos não sujeitos a IRC (n.º 3 do artigo 49. ° do CIRC), nomeadamente as quotizações, os subsídios recebidos e os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, no âmbito dos fins estatutários, devem ser incluídos no campo FI 15.

Neste quadro apenas devem ser inscritos valores superiores a 5 euros. Os valores devem ser inscritos em euros certos, desprezando os cêntimos.

QUADRO 04

Deduções ao Rendimento

Neste quadro devem constar, por normativo legal, as importâncias que não contam para efeitos de tributação em IRC e que, por estarem a influenciar o RESULTADO LIQUIDO DO EXERCIDO, terão de ser deduzidas no quadro 07 da declaração modelo 22 (campo 234), ou indicadas no campo D242 do quadro 07 do anexo D da lES/DA.

PRINCIPAIS DEDUÇÕES AO RENDIMENTO (aplicáveis ao exercício de 2006):

- *50% dos dividendos de acções admitidas no âmbito de privatizações (art. 59º EBF);*
- *Majorações nos termos do Estatuto do Mecenato (Decreto Lei n.º 74/99, de 16.03;*
- *Incentivos à criação de empregos para jovens (art. 17º EBF);*
- *Majoração de quotizações para associações empresariais (art. 41º CIRC);*
- *Utilização de inventário permanente (art. 51º EBF);*

ARTIGO 17º DO EBF - CRIAÇÃO DE EMPREGO PARA JOVENS

- *Para efeitos de IRC, os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para trabalhadores admitidos por contrato sem termo com idade não superior a 30 anos são levados a custo em valor correspondente a 150%.*
- *O montante máximo da majoração anual, por posto de trabalho, é de 14 vezes o salário mínimo nacional mais elevado. (Redacção da Lei n.º 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*
- *Para 2006, o valor máximo do benefício será: € 385,90 X 14 = € 5.402,60*
- *A majoração tem lugar durante um período de cinco anos a contar do início da vigência do contrato de trabalho.*

EXEMPLO:

O Quadro de Pessoal da sociedade "Queremos Incentivos, SA" apresenta em 2006, dois funcionários que reúnem as condições referidas no artigo 17º do EBF:

- *Funcionário A – admitido em 2002*
- *Funcionário B – admitido em 2005*

Ambos geram € 800,00 de encargos mensais para a empresa

- *Cálculo do benefício:*
  - *Funcionário A – 800 X 14 X 50% = € 5.600,00*
  - *Funcionário B – 800 X 14 X 50% = € 5.600,00, com o limite de € 5.402,60*

Total do benefício: € 5.600,00 + € 5.402,60 = € 11.002,60

ARTIGO 59º DO EBF - DIVIDENDOS DE ACÇÕES ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE PRIVATIZAÇÕES

Os dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização realizado até ao final do ano 2002, ainda que resultantes de aumentos de capital, contam desde a data de início do processo até decorridos os cinco primeiros exercícios encerrados após a sua data de finalização, apenas por 50% do seu quantitativo, líquido de outros benefícios para fins de IRS ou de IRC.

EXEMPLO:

A sociedade A recebeu em 2004, € 20.000,00 de dividendos relativos a acções adquiridas em 2001, no âmbito de um processo de privatização.

Tributação: 50% excluídos de tributação (artigo 46º CIRC), da parte sujeita exclui-se outros 50%, ou seja, a tributação incide sobre € 5.000,00

ARTIGO 41º DO CIRC - QUOTIZAÇÕES A FAVOR DE ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS

É considerado custo ou perda do exercício, para efeitos da determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 150% do total das quotizações pagas pelos associados a favor das associações empresariais em conformidade com os estatutos

Este benefício não pode, contudo, exceder o equivalente a 2/1000 do volume de negócios do sujeito passivo

QUADRO 06

Deduções à Colecta

Neste quadro devem constar, por normativo legal, os benefícios fiscais que operam por dedução à colecta, sendo as respectivas importâncias indicadas para efeitos de liquidação no Quadro 10 da declaração modelo 22 (campo 355).

No processo de documentação fiscal (artigo 121.° do CIRC) deve constar documento que evidencie as deduções efectuadas ao abrigo de:

- Despesas com Investigação e Desenvolvimento (DL n.º 292/97, de *22/10);*
- Investimento em Protecção Ambiental (DL n.º 477/99, de 9/11);
- Lucros Comerciais, Industriais e Agrícolas Reinvestidos (Decreto Leg. Regional n.º 6/2000/M, de 28/2);

- Despesas com Investigação e Desenvolvimento (Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto).

Bem como outras declarações e/ou comprovativos referidos nestes normativos legais.

PRINCIPAIS DEDUÇÕES À COLECTA (aplicáveis ao exercício de 2006):

- *Grandes projectos de investimento (n.º 1 do artigo 39.º do EBF)*
- *Projectos de investimento à internacionalização (n.º 4 do artigo 39.º do EBF)*
- *SIFIDE - Sistema de Inventivos Fiscais em investigação e desenvolvimento (Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto)*
- *Actividades industriais desenvolvidas por entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2003 (n.º 6 do artigo 34.º do EBF)*

SIFIDE - Sistema de Inventivos Fiscais em investigação e desenvolvimento (Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto):

Como funciona?

Dedução à COLECTA, e até à sua concorrência, do valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, numa dupla percentagem:

a) Taxa de base - 20% das despesas realizadas naquele período;

b) Taxa incremental - 50% do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 750.000 euros, o qual poderá ser revisto por decreto-lei.

Despesas elegíveis:

Despesas que se refiram a actividades de investigação e desenvolvimento, considerando-se:

a) «Despesas de investigação» as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;

b) «Despesas de desenvolvimento» as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

Obrigações acessórias:

A dedução deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou de prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as actividades exercidas ou a exercer correspondem efectivamente a acções de investigação ou desenvolvimento, dos respectivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida por entidade nomeada por despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 121.º do Código do IRC.

Obrigações contabilísticas:

A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários do regime previsto na presente lei dará expressão ao imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efectua a dedução.

Anexo F: Verificação de coerência

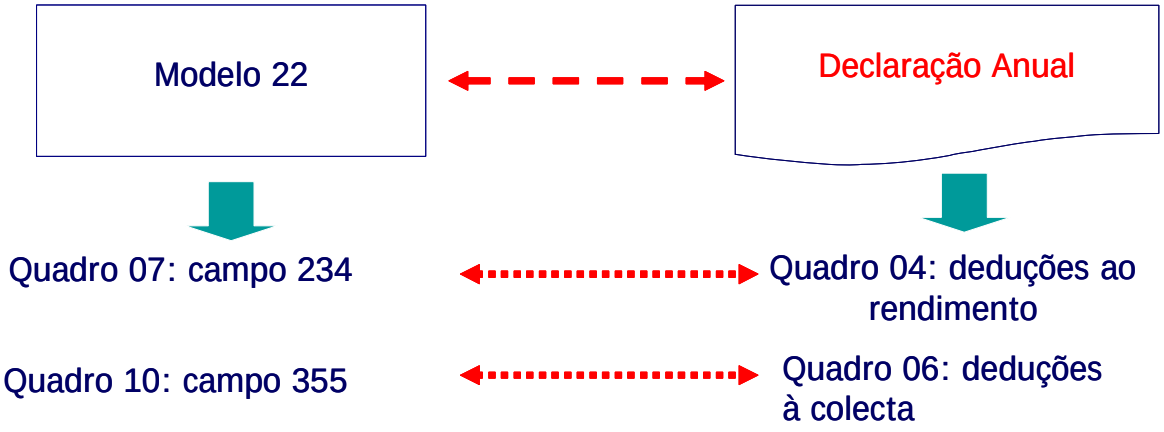

QUADRO 07

Mecenato

Neste quadro devem constar os vários tipos de donativos efectuados ao abrigo dos mecenatos, nomeadamente os de natureza social, cultural, ambiental, desportivo, educacional e sociedade de informação, previstos no Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, bem como os donativos efectuados ao abrigo do Estatuto do Mecenato Científico, aprovado pela Lei 26/2004, de 8 de Julho e em legislação avulsa.

Os donativos efectuados ao abrigo do mecenato familiar devem ser incluídos no campo relativo ao mecenato social.

Estatuto do Mecenato (Decreto-Lei nº 74/99, de 16 de Março)

São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartida com enquadramento no Estatuto do Mecenato.

Donativos ao Estado e a outras entidades (artigo 1º)

São considerados custos ou perdas do exercício, os donativos concedidos, às seguintes entidades:

- *Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;*
- *Associações de municípios e de freguesias;*
- *Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;*

- *Fundações de iniciativa privada que prossigam essencialmente fins de natureza social ou cultural, relativamente à sua dotação inicial.*

Estes donativos são elevados a:

- *140% do seu valor quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social;*
- *120% se destinados exclusivamente a fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional*
- *130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.*

Beneficiam igualmente da majoração referida, os donativos concedidos a fundações em que a participação do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais seja inferior a 50% do seu património inicial, carecem no entanto de reconhecimento a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

Mecenato Social (artigo 2º)

São também considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de $8^{0}/_{00}$ do volume de vendas e/ou serviços prestados, em valor correspondente a 130% do respectivo total, os donativos concedidos às seguintes entidades:

- *Instituições particulares de solidariedade social, bem como as pessoas colectivas legalmente equiparadas;*
- *Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;*
- *Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), desde que destinados ao desenvolvimento de actividades de natureza social do âmbito daquelas entidades;*
- *Organizações não governamentais ou outras entidades promotoras de iniciativas de auxílio a populações carecidas de ajuda humanitária resultantes de situações de calamidade, reconhecidas pelo Estado Português, através de despacho conjunto dos ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.*

Os donativos mencionados nos pontos anteriores serão considerados em valor correspondente a 140% do respectivo total no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas:

a) *Apoio à infância ou à terceira idade;*
b) *Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;*
c) *Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situação de exclusão ou risco*

de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adoptadas no contexto do mercado social de emprego.

Mecenato Familiar (artigo 2º-B)

São considerados custos até ao limite de $8^{0}/_{00}$ do volume de vendas ou de serviços prestados, correspondente a 150% para efeitos de IRC, os donativos correspondentes às entidades mencionadas nos pontos anteriores, quando destinados a custear as seguintes medidas:

a) Apoio pré-natal e adolescentes e mulheres em risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
b) Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
c) Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
d) Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
e) Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação socio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
f) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais;

Mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional (artigo 3º)

São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de $6\ ^{0}/_{00}$ do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 120% do respectivo total, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

a) Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam actividades de cultura e de defesa do património histórico-cultural, assim como outras entidades que desenvolvam acções no âmbito do teatro, bailado, música, produção cinematográfica, audiovisual e literária, organização de festivais e outras manifestações artísticas e de produção cinematográfica;

b) Museus, bibliotecas e arquivos históricos documentais;

c) Organizações não governamentais de ambiente;

d) Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas de utilidade pública desportiva, associações promotoras do desporto e associações que tenham por fim fomentar a prática de actividades desportivas, com excepção das secções cujas competições têm natureza profissional;

e) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres (INATEL);

f) Estabelecimentos de ensino onde se ministrem cursos legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação;

g) Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais.

Estes donativos serão elevados a 130% do seu valor quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

Não se aplica o limite de $6^0/_{00}$ do volume de negócios quando se trate de donativos atribuídos às entidades atrás referidas que realizem actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo e educacional.

Mecenato para a sociedade de informação (artigo 3º-A)

São também considerados custos do exercício, até ao limite de $8^0/_{00}$ do volume de vendas ou serviços prestados, em valor correspondente a 130% para efeitos de IRC os donativos de equipamento informático, programas de computadores, formação e consultadoria na área informática concedidos às entidades referidas nos artigos 1º e 2º e nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 3º do Estatuto do Mecenato.

O limite de $8^0/_{00}$ deixa de ser aplicável quando os donativos se destinem à realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse educacional e vocacional.

Estes donativos são considerados custos em valor correspondente a 140%, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objectivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os bens e serviços a atribuir pelo sujeito passivo.

Donativos a organismos associativos (artigo 4º)

São ainda considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de $1^0/_{00}$ do volume de vendas ou dos serviços prestados no exercício da actividade comercial, industrial ou agrícola, as importâncias atribuídas pelos associados aos respectivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos seus fins estatutários

No caso de donativos em espécie, considera-se, para efeitos do presente Estatuto, que o valor dos bens é o valor fiscal que os mesmos tiverem no exercício em que forem doados, ou seja:

a) <u>No caso de bens do activo imobilizado</u>, o custo de aquisição ou de produção deduzido das reintegrações efectivamente praticadas e aceites para efeitos fiscais, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea a) do n.º 5 do artigo 29.º do Código do IRC;

b) <u>No caso de bens com a natureza de existências</u>, o custo de aquisição ou de produção, eventualmente deduzido das provisões que devam ser constituídas de acordo com o respectivo regime fiscal.

EXEMPLO

Uma dada empresa apresenta em 2005 um volume de vendas de € 125.000.000,00

Nos seus custos, entre outros, estão registados os seguintes:

a) € 1.100.000,00, relativos a donativo concedido a um Lar de 3ª Idade (IPSS),
b) € 200.000,00, atribuídos à Associação de Comerciantes da zona,
c) € 100.000,00, relativos a patrocínio a Clube Desportivo,

Qual o enquadramento fiscal de cada um destes custos?

a) € 1.100.000,00, relativos a donativo concedido a um Lar de 3ª Idade (IPSS),
€ 125.000.000,00 x 8/1000 = €1.000.000,00
€ 1.100.000,00 – € 1.000.000,00 = € 100.000,00
40% x € 1.000.000,00 = € 400.000,00

PROCEDIMENTOS:
- ✓ *Acresce € 100.000,00 no campo 210 do Quadro 07 da Mod. 22*
- ✓ *deduz € 400.000,00 no campo 234 do Quadro 07 da Mod. 22 e*
- ✓ *indica este valor no campo F123 e no F374 (SOCIAL) do Anexo F da Declaração Anual inscreve o valor atribuído já majorado 1.500.000,00 €*

b) *€ 200.000,00, atribuídos à Associação de Comerciantes da zona,*
€ 125.000.000,00 x 1/1000 = € 125.000,00
€ 200.000,00 – € 125.000,00 = € 75.000,00

PROCEDIMENTO:
- ✓ *acresce € 75.000,00 no campo 210 do Quadro 07 da Mod.22*
- ✓ *Não existe majoração logo não tem repercussões no Anexo F*

c) *€ 100.000,00, relativos a patrocínio a Clube Desportivo,*

PROCEDIMENTO:
Trata-se de uma despesa de publicidade, não se encontrando abrangida pelo Estatuto do Mecenato. Sobre a distinção entre mecenato e patrocínio, bem como tratamento fiscal de donativos, ver a Circular nº 12/2002, de 19 de Abril, actualizada pela Circular nº 2/2004, de 20 de Janeiro

Neste quadro apenas devem ser inscritos valores superiores a 5 euros, **já majorados.** Os valores devem ser inscritos em euros certos, desprezando os cêntimos.

A coluna dos Regimes Especiais destina-se à inscrição dos donativos efectuados ao abrigo de legislação avulsa.

QUADRO 08

Incentivos Fiscais à Interioridade Sujeitos à regra de MINIMIS

Este quadro destina-se ao controlo do limite dos incentivos sujeitos à regra *de minimis* e deve ser preenchido pelos sujeitos passivos que na declaração Mod. 22 tenham beneficiado da taxa reduzida ao abrigo da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro.

De acordo com a regra de *minimis* prevista no regulamento comunitário n.º 69/2001, de 12 de Janeiro, o montante total dos referidos incentivos e de outros incentivos de natureza não fiscal não pode exceder, por entidade e durante um período correspondente a 3 anos, o montante de 100.000 Euros.

Nos campos F400 e 401 devem ser inscritos os montantes totais dos incentivos usufruídos com carácter de *minimis,* de natureza fiscal e não fiscal, atribuídos pelo Estado, com recurso a fundos públicos nacionais ou comunitários, ao sujeito passivo, nos dois anos anteriores ao exercício a que se reporta a presente declaração.

Para a inscrição nos campos F400, F401 e F402 dos incentivos concedidos com recurso a fundos comunitários deverá tomar-se em consideração para um correcto preenchimento:

a) No âmbito do 2. ° Quadro Comunitário de Apoio, os incentivos concedidos a título de prémios à criação do próprio emprego, através do Regime de Incentivos às Micro e Pequenas Empresas (RIME II e III), têm carácter de *minimis* devendo ser inscritos conforme o ano de atribuição dos incentivos pelo Estado;

b) No âmbito do 3. ° Quadro Comunitário de Apoio, devem ser inscritos, nos termos já referidos, os incentivos estatais cujo carácter *de minimis* tenha sido formalmente comunicado pela entidade concedente.

Relativamente ao exercício a que se reporta a presente declaração deverão ser discriminados nos campos F402 e F403, respectivamente, os incentivos não fiscais e o incentivo correspondente à redução do IRC determinado sem qualquer limite quantitativo.

Exemplo da determinação do incentivo

Material colectável (MC)	=	500.000	Euros
Colecta regime geral (MCx3O%)·	=	150.000	“
Colecta regime de interioridade (MCx25%)	=	125.000	“
Valor a inscrever em F403		25.000	“

Se o somatório dos valores inscritos nos campos F400, F401, F402 e F403, a inscrever no campo F404, for superior ao limite definido ao abrigo da regra *de minimis* (100.000 Euros) o excesso apurado (a inscrever no campo F405) deve ser inscrito no campo 363 do Quadro 10 da Declaração Modelo 22 e até à concorrência do valor inscrito no campo F403.

QUADRO 09

Incentivos Fiscais à Interioridade Ligados ao Investimento Sujeitos às Taxas Máximas de Auxílios Regionais

Este quadro destina-se ao controlo do limite dos incentivos ao investimento e dos incentivos à criação de postos de trabalho sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais, devendo ser preenchido pelos sujeitos passivos que na declaração Modelo 22 tenham beneficiado das majorações previstas na Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, e na Portaria n.º 56/2002, de 14 de Janeiro.

De acordo com a legislação comunitária e os artigos 5.° e 6.° da Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro, o quociente entre o montante total dos incentivos ao investimento de natureza fiscal e não fiscal, e o total do investimento elegível não pode exceder, por entidade, uma percentagem máxima de auxílio, variável consoante a região de localização do beneficiário e a sua dimensão (Grande Empresa ou PME).

Entende-se por PME a empresa que, cumulativamente, tenha menos de 250 trabalhadores, tenha um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de Euros ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de Euros e cumpra o critério de independência definido na Recomendação Comunitária n.º 96/280/CE, de 3 de Abril.

Nos campos F41 O e F41 1 devem ser inscritos os investimentos considerados elegíveis para efeitos de majoração das respectivas amortizações, considerando-se como tal os investimentos corpóreos relativos à aquisição de edifícios e equipamentos directamente relacionados com os projectos, com excepção dos terrenos e veículos ligeiros de passageiros. São igualmente elegíveis as despesas incorpóreas relativas à transferência de tecnologia sob a forma de aquisição de patentes, de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos, nas seguintes condições:

a) A totalidade destas despesas, no caso de PME;
b) Até um limite 25% do montante das despesas em investimento corpóreo, no caso de outras empresas.

O limite global dos investimentos elegíveis para efeitos da majoração das amortizações é de 498 798 Euros, nos termos do n.º 1 do artigo 8.° da Lei n.º 171 /99, de 18 de Setembro.

No campo F413 deve ser inscrito o valor plurianual total da isenção das contribuições para a Segurança Social concedida pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, multiplicado por (1 — taxa do IRC). Neste apuramento deve ser utilizada a taxa efectiva de IRC.

Os campos F414 e F417, destinam-se à inscrição dos montantes relativos às majorações previstas nos artigos 8.° e 9.° da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, devendo no campo F417 ser inscrito o valor correspondente à majoração relativa às contribuições para os seguros de acidentes de trabalho.

Nos campos F415 e F418, deve ser inscrita a taxa efectiva de IRC.

No campo F420 deve ser inscrito o montante adicional do CFI, resultante da majoração prevista na Portaria n.º 56/2002, de 14 de Janeiro, apenas no caso de a declaração respeitar ao exercício de 2001.

Portaria 56/2002 , 14 de Janeiro

Através da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 54.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, foram criadas diversas medidas de incentivos à recuperação

acelerada das regiões portuguesas que sofrem de problemas de interioridade.

Por sua vez, o n.º 6 do artigo 11.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, vem permitir ao Governo que, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Planeamento, fossem criados factores de majoração do crédito fiscal ao investimento baseados, designadamente, na interioridade.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento, ao abrigo do n.º 6 do artigo 11.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, o seguinte:

1. Para efeitos do regime de crédito fiscal ao investimento, são majoradas em 20% as percentagens estabelecidas no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, relativamente aos investimentos efectuados nas áreas territoriais beneficiárias definidas na Portaria n.º 2086/2001 (2.ª Série), de 13 de Dezembro, por sujeitos passivos de IRC que, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, exerçam a sua actividade principal nessas áreas.
2. Ao benefício concedido nos termos do n.º 1.º são aplicáveis as regras constantes do Decreto-Lei n.º 310/2001, de 10 de Dezembro.

No campo F421 devem ser inscritos, para além do valor correspondente à isenção de sisa obtida ao abrigo da Lei n.º 171/99, todos os outros incentivos concedidos pelo Estado e não discriminados nos campos anteriores para a realização dos investimentos inscritos em F410 e F411 e para a criação dos postos de trabalho a que se referem os montantes declarados nos campos F41 3 e F419. Não devem ser considerados os incentivos com carácter *de minimis.*

TAXA DE AUXÍLIO

A determinação da taxa de auxílio (F423) poderá ser efectuada das seguintes formas:

1. Em caso de existência apenas de incentivos ao investimento, a taxa de auxílio (F423) deve ser determinada dividindo o total dos auxílios pelo total dos investimentos (F412);
2. Em caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento, a taxa de auxílio (F423) é dada pela menor das seguintes percentagens:
   - Quociente entre o total dos auxílios (F422) e o total dos investimentos (F412);
   - Quociente entre o total dos auxílios (F422) e os custos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.

3. Em caso de existência apenas de incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento, a taxa de auxílio (F423) deve ser determinada dividindo o somatório dos campos F413 e F419 pelo total dos custos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.

No campo F424 deve inscrever-se a taxa máxima de auxílio constante da Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro, que fixa as regras a que se encontram sujeitos os beneficiários dos incentivos.

Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro

As medidas de incentivo à recuperação acelerada das regiões portuguesas que sofrem de problemas de interioridade previstas na Portaria n.º 56/2002, de 14 de Janeiro, e nos artigos 7.º a 11.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, com as alterações constantes do artigo 54.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, são regulamentadas através do Decreto-Lei n.º 310/2001, de 10 de Dezembro.

Este decreto-lei prevê, no seu artigo 6.º, que as disposições necessárias para assegurar, ao longo do período de implementação, o integral respeito pela decisão da Comissão Europeia relativamente aos incentivos em causa, nomeadamente no que se refere à sua aplicação às diferentes actividades económicas, serão objecto de portaria conjunta dos Ministérios das Finanças, do Planeamento e do Trabalho e da Solidariedade.

Importando estabelecer as regras a que se encontram sujeitos os beneficiários das medidas de incentivo em causa de modo a assegurar a transparência e a eficiência na sua atribuição, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e do Trabalho e da Solidariedade, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 310/2001, de 10 de Dezembro, o seguinte:

1.º - Objecto

O presente diploma visa fixar as regras necessárias ao integral respeito pela decisão da Comissão Europeia relativamente aos incentivos previstos na Portaria n.º 56/2002, de 14 de Janeiro, e nos artigos 7.º a 11.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro.

2.º - Âmbito

Podem beneficiar dos incentivos mencionados no número anterior todas as actividades económicas, com excepção das seguintes:

a) Agricultura e pesca, identificadas, respectivamente, nas secções A e B da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas - CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio;

b) Indústria carbonífera (grupos 101, 102, 103 e 231 da CAE), relativamente aos incentivos previstos nos artigos 8.º, 9.º e 10.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, e na Portaria n.º 56/2002, de 14 de Janeiro;

c) Transportes (divisões 60, 61 e 62 da CAE), no que se refere aos incentivos previstos no artigo 7.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro.

3.º - Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Criação líquida de postos de trabalho o acréscimo no número total de postos de trabalho sem termo em resultado dos postos de trabalho criados, tendo por referência o número máximo de postos de trabalho sem termo existentes na empresa durante os dois últimos anos que precedem a contratação;

b) Posto de trabalho ligado à realização de um investimento o posto de trabalho respeitante à actividade inerente a um investimento, quando é criado durante os três primeiros anos que se seguem à realização integral do mesmo.

4.º - Despesas elegíveis

1 - Para a concessão dos incentivos previstos no artigo 8.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, são elegíveis:

a) As despesas de investimento corpóreo relativas à aquisição de edifícios e de equipamentos directamente relacionados com a realização do projecto, com excepção dos veículos ligeiros de passageiros;

b) As despesas relativas à transferência de tecnologia sob a forma de aquisição de patentes, de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos, nos seguintes termos:

i) A totalidade destas despesas, no caso de pequenas ou médias empresas, assim classificadas de acordo com os critérios constantes da Recomendação Comunitária n.º 96/280/CE , de 3 de Abril;

ii) Até um limite de 25% do montante das despesas em investimento corpóreo, para as empresas não incluídas na subalínea anterior.

2 - No caso dos incentivos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, são elegíveis as despesas correspondentes aos encargos sociais obrigatórios resultantes da criação líquida de postos de trabalho quando estes se encontrem ligados ao investimento ou sejam ocupados por trabalhadores desempregados ou à procura do primeiro emprego.

3 - Relativamente aos incentivos previstos no artigo 10.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, são elegíveis as despesas correspondentes às contribuições para a segurança social resultantes da criação líquida de postos de trabalho quando estes se encontrem ligados ao investimento ou sejam ocupados por trabalhadores desempregados ou à procura do primeiro emprego.

4 - Para efeitos do n.º 2, os encargos sociais obrigatórios correspondem às contribuições para a segurança social e a seguros de acidentes de trabalho.

5.º - Limite dos incentivos

1 - Os incentivos ao investimento previstos na Portaria n.º 56/2002, de 14 de Janeiro, e no artigo 8.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º, bem como os incentivos à criação de postos de trabalho, quando ligados ao investimento, referidos nos artigos 9.º e 10.º, todos da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, não podem, individual ou cumulativamente, ultrapassar as taxas máximas de auxílios estabelecidas pela Comissão Europeia para as diferentes regiões portuguesas, e constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2 - Os incentivos à criação de postos de trabalho, quando não ligados ao investimento, previstos nos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, não podem ultrapassar as taxas máximas de auxílios aplicáveis nas diferentes regiões portuguesas a que refere o número anterior.

3 - A taxa de incentivo à criação de postos de trabalho, independentemente de se encontrarem ligados ou não ao investimento, é calculada com base nos respectivos custos salariais, incluindo encargos salariais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.

4 - Os incentivos previstos no artigo 7.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, não podem ultrapassar (euro) 100000 por entidade beneficiária, durante um período de três anos contado a partir da data da atribuição do primeiro incentivo, independentemente da forma dos incentivos ou do objectivo prosseguido, de acordo com as regras comunitárias aplicáveis aos auxílios de minimis, definidas no Regulamento (CE) n.º 69/2001, da Comissão, de 12 de Janeiro.

6.º - Acumulação

1 - No caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento, a taxa de auxílio acumulada é dada pela menor das percentagens que resultar do quociente entre o montante total dos incentivos atribuídos e o custo do investimento ou os custos salariais calculados nos termos do n.º 3 do n.º 5.º

2 - Os incentivos a que se refere o n.º 4 do número anterior são acumuláveis com outros auxílios de minimis, no respeito do limite de (euro) 100000 por entidade beneficiária, durante um período de três anos contado da data de atribuição do primeiro incentivo.

7.º - Jovens empresários

Para efeitos da aplicação do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, é utilizado o conceito de jovens empresários estabelecido no Decreto-Lei n.º 22/97, de 23 de Janeiro, devendo este ser respeitado à data da criação líquida dos postos de trabalho.

8.º - Liquidação de IRC

Caso a utilização dos incentivos previstos nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, e na Portaria n.º 56/2002, de 14 de Janeiro, ultrapasse os limites ou as elegibilidades constantes da presente portaria, a liquidação do IRC deverá ser ajustada em conformidade, nos termos do artigo 83.º do respectivo Código.

Se a taxa efectiva de auxílio (F423) for superior à taxa máxima legal aplicável (F424), o total dos incentivos em excesso, correspondente ao produto do diferencial de taxas (F423 — F424) pelo valor total do investimento (F412), ou pelo valor total dos custos salariais (no caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento ou apenas incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento), deve ser inscrito no campo F425 e transportado, até à concorrência do somatório dos campos F41 6, F41 9 e F420, para o campo 363 do Quadro 10 da Declaração Modelo 22.

ANEXO G
REGIMES ESPECIAIS

O **Anexo G,** composto por uma página, deve ser enviado por via electrónica para dar cumprimento ao estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 109.° do CIRC, pelas entidades a que se refere o artigo 6.° do mesmo código.

QUADRO 03

Regime de Transparência Fiscal

O presente quadro destina-se ao cálculo do IRC que seria devido, bem como à identificação dos sócios das entidades referidas no artigo 6.° do CIRC.

Quadro 031 - Tipo de Sujeito Passivo
Assinalar com X, no campo respectivo, o tipo de sujeito passivo.

Quadro 033 - Deduções à Colecta
O somatório das deduções inscritas nos campos G02 a G05 não pode ser superior ao valor do campo GO1 (ver n.º 5 do artigo 83. ° do CIRC). As referidas deduções bem como as retenções na fonte (campo G06), serão imputadas de acordo com a percentagem de participação aplicada sobre os valores constantes dos campos G02 a G06.

Os campos G02 e G04 só devem ser preenchidos quando a declaração respeitar a exercícios anteriores a 2002.

Quadro 034 - Imputação de Rendimentos e de Retenções
No caso das sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal, deverá indicar no campo G79 o valor total da matéria colectável a imputar aos sócios, cujo montante corresponde ao apurado no campo 346 do quadro 09 da declaração de rendimentos Modelo 22.

Tratando-se de AEIE ou ACE, deverá indicar no campo G80 o valor total do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal a imputar aos sócios ou membros do agrupamento, cujo montante deve corresponder ao valor apurado no campo 240 do quadro 07 da declaração de rendimentos modelo 22 (lucro fiscal) ou ao valor apurado no campo 239 da referida declaração (prejuízo fiscal). Em caso de prejuízo fiscal, o seu valor deve ser inscrito com o respectivo sinal -.

N.° DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL
Indique o número de identificação fiscal do sócio ou membro da entidade imputadora:

- Se pessoa singular, o constante do cartão emitido pelo Ministério das Finanças;
- Se pessoa colectiva, o constante do cartão emitido pelo Ministério da Justiça.

% DE PARTICIPAÇÃO
A percentagem de participação é a que resultar do acto constitutivo ou, na falta de elementos, em partes iguais.

VALOR IMPUTADO

Indique o valor da matéria colectável imputada, no caso das sociedades civis não constituídas sob forma comercial, sociedades de profissionais, sociedades de simples administração de bens, ou o valor do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal imputado, no caso de AEIE ou ACE, ao sócio ou membro do agrupamento, nos termos que resultarem do acto constitutivo da entidade identificada no campo 1 do quadro 01 ou, na falta de elementos, em partes iguais, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do art. 6.° do CIRC, tendo em atenção que, no caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito com o respectivo sinal -.

O total do valor imputado deve coincidir com:

- a matéria colectável determinada pelas sociedades civis não constituídas sob forma comercial, sociedades de profissionais, sociedades de simples administração de bens, (campo 346 do quadro 09 da declaração de rendimentos Modelo 22 e campo G79);
- o lucro fiscal (campo 240 do quadro 07 da modelo 22 e campo G80) ou prejuízo fiscal (campo 239 do quadro 07 da declaração modelo 22 e campo G80) apurados pelos AEIE ou ACE.

RENDIMENTO ILÍQUIDO SUJEITO A RETENÇÃO

Deve ser indicado o valor, apurado nos termos do n.º 3 do artigo 6.° do CIRC, correspondente aos rendimentos ilíquidos do exercício que foram sujeitos a retenção na fonte.

RETENÇÃO NA FONTE

Deve ser inscrito o valor correspondente à quota-parte imputada ao sócio, membro ou contitular das retenções na fonte efectuadas à entidade imputadora.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

ANEXO H
OPERAÇÕES COM NÃO RESIDENTES

O Anexo H deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anua! de informação contabilística e fiscal, por todos os sujeitos passivos de IRC que efectuem operações com não residentes no âmbito dos Preços de Transferência, com entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, ou tenham obtido rendimentos fora do território nacional.

Anexo a preencher sempre que existam operações com não residentes, que:

- ✓ Sejam associadas;
- ✓ Estabelecimentos estáveis/sede;
- ✓ Sujeitas a regime fiscal privilegiado (Portaria nº 150/2004, de 13-2);

Apenas devem ser inscritos valores superiores a € 5.000,00

QUADRO 03

Preços de Transferência, regime Fiscal Privilegiado e Subcapitalização

Quadro 031 - Operações com Entidades Relacionadas e/ou com Entidades sujeitas a Regime Fiscal Privilegiado

Neste quadro apenas devem ser inscritos **valores superiores a 5 000 euros**. Os valores devem ser inscritos em euros certos, desprezando os cêntimos.

Os valores inscritos devem reflectir os montantes que influenciaram o resultado líquido do exercício, ou os valores constantes do balanço, reportados ao último dia do período de tributação indicado na declaração, para os Empréstimos Concedidos e Empréstimos Obtidos.

As duas primeiras colunas, deste quadro, destinam-se a dar cumprimento aos n.os 7 e 9 do artigo 58.º do CIRC.

Artigo 58.º do CIRC
Preços de transferência

7 - O sujeito passivo deve indicar, na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 113.º, a existência ou inexistência, no exercício a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência:

a) Identificar as entidades em causa;
b) Identificar e declarar o montante das operações realizadas com cada uma;
c) Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados.

9 - Nas operações realizadas entre entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território português, ou entre este e outros estabelecimentos estáveis daquela situados fora deste território, aplicam-se as regras constantes dos números anteriores.

Na primeira coluna devem ser inscritos os valores relativos às operações realizadas entre o declarante e uma entidade não residente, com a qual esteja em situação de relações especiais.

Na segunda coluna devem ser inscritos os valores relativos às operações realizadas entre uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável, incluindo as realizadas entre um estabelecimento estável situado em território português e outros estabelecimentos estáveis da mesma entidade situados fora deste território.

Considera-se que uma entidade está sujeita a um regime fiscal privilegiado quando o território de residência da mesma consta da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro. ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas o montante de imposto pago for igual ou inferior em 60% do imposto que seria devido se a entidade fosse residente em território nacional.

As operações realizadas com entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado com as quais existam relações especiais devem ser inscritas na coluna relativa ao regime fiscal privilegiado.

Quadro 032 - Métodos de determinação dos Preços de Transferência

Neste quadro apenas devem ser inscritos **valores superiores a 5 000 euros**. Os valores devem ser inscritos em euros certos, desprezando os cêntimos.

Por cada um dos métodos adoptados devem ser indicados os respectivos valores das operações efectuadas.

Quadro 033 - Outras Informações

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deverá ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13º a 16º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

De acordo com o n.º 6 do artigo 58.º do CIRC, esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 121.º do CIRC.

O campo 3 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo, apesar de ter efectuado operações relacionadas, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a 3 000 000 euros (n.º 3 do artigo 13º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

CAMPOS H128 a H132

Inscrever os códigos dos respectivos Países, de acordo com a tabela de Países que se encontra nas instruções ao quadro 04, deste anexo.

QUADRO 04

Rendimentos Obtidos no Estrangeiro

Indique a natureza dos rendimentos com os seguintes códigos, utilizando uma linha para cada um deles por País de origem dos rendimentos.

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Prediais	01
Lucros Imputáveis a estabelecimento estável	02
Dividendos ou Lucros derivados de Participações Sociais	03
Juros ou Rendimentos de crédito de qualquer natureza	04
Rendimentos de outras aplicações de capitais	05
Royalties	06
Assistência Técnica	07
Serviços Prestados	08
Mais-Valias derivadas da alienação de bens mobiliários, navios, aeronaves ou quaisquer outros bens	09
Mais-Valias ou ganhos derivados da alienação de bens Imobiliários	10
Outros Rendimentos	11

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas, quantas as necessárias.

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CODIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afeganistão	004	Fidji	242	Namíbia	516
Africa do Sul	710	Filipinas	608	Nepal	524
Albânia	008	Finlândia	246	Nicarágua	558
Alemanha	280	França	250	Nigéria	566
Andorra	020	Gibraltar	292	Noruega	578
Angola	024	Granada	308	Nova Caledónia	540
Anguilla	660	Grécia	300	Nova Zelândia	554
Antígua e Barbuda	028	Gronelândia	304	Países Baixos	528
Antilhas Holandesas	532	Guadalupe	312	Panamá	590
Arábia Saudita	682	Guatemala	320	Paquistão	586
Argélia	012	Guiné	324	Paraguai	600
Argentina	032	Guiné-Bissau	624	Peru	604
Aruba	533	Guiné Equatorial	226	Polinésia Francesa	258
Austrália	036	Haiti	332	Polónia	616
Áustria	040	Honduras	340	Porto Rico	630
Bahamas	044	Hong-Kong	344	Quénia	404
Bahrein	048	Hungria	348	Reino Unido	826
Barbados	052	Ilhas Virgens (Britânicas)	092	Roménia	642
Bélgica	056	Ilhas Virgens (EU)	850	Ruanda	646
Bermudas	060	índia	356	Sara Ocidental	732
Bielorrússia	112	Indonésia	360	Salomão, Ilhas	090

Bolívia	068	Irão, República Islâmica	364	Santa Lúcia	662
Brasil	076	Iraque	368	São Tomé e Príncipe	678
Bulgária	100	Irlanda	372	São Vicente e Granadinas	670
Cabo Verde	132	Islândia	352	Senegal	686
Caimans, Ilhas	136	Israel	376	Serra Leoa	694
Camarões	120	Itália	380	Seychelles	690
Canadá	124	Jamaica	388	Singapura	702
Chade	148	Japão	392	Síria, República Árabe da	760
Checa, República	200	Jordânia	400	Somália	706
Chile	152	Jugoslávia	890	Sudão	736
China	156	Koweit	414	Suécia	752
Chipre	196	Líbano	422	Suíça	756
Colômbia	170	Libéria	430	Tailândia	764
Congo	178	Liechtenstein	438	Taiwan (Formosa)	158
Cook, Ilhas	184	Luxemburgo	442	Tanzânia, República Unida da	834
Coreia, República da ,	410	Macau	446	Timor-leste	626
Coreia, República Popular da	408	Madagáscar	450	Tunísia	788
Costa do Marfim	384	Malásia	458	Turks e Caíques, Ilhas	796
Costa Rica	188	Maldivas	462	Turquia	792
Cuba	192	Malta	470	Ucrânia	804
Dinamarca	208	Marianas do Norte, Ilhas	580	Uganda	800
Dominicana, República	214	Marrocos	504	Uruguai	858
Dominica	212	Marshall, Ilhas	584	Vaticano, Estado da Santa Sé	336
Egipto	818	Maurícias	480	Venezuela	862
El Salvador	222	Mauritânia	478	Vietname	704
Emirados Árabes Unidos (EAU)	784	México	484	Zâmbia	894
Equador	218	Moçambique	508	Zimbabwe	716
Eslováquia, República da	909	Mónaco	492	Outros	999
Espanha	724	Mongólia	496		
Estados Unidos da América	840	Montserrat	500		

ANEXO I

SUJEITOS PASSIVOS SINGULARES COM CONTABILIDADE ORGANIZADA

O Anexo I, composto por quatro páginas, destina-se a ser apresentado pelos **sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos da categoria B** (rendimentos empresariais ou profissionais), ou exercido actividades susceptíveis de os produzir e disponham, ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada.

Destina-se ainda a ser apresentado pelo cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos empresariais ou profissionais.

O anexo I é individual, devendo ser apresentado por cada um dos membros do agregado familiar que exerça uma actividade susceptível de gerar rendimentos empresariais ou profissionais, desde que disponha ou deva dispor, de contabilidade regularmente organizada.

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, quando a actividade for exercida por um **Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL)**, o **Anexo I** deve ser apresentado **CONJUNTAMENTE** com o **Anexo R**.

Com a submissão conjunta e por via electrónica dos referidos Anexos, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento das quatro obrigações legais compreendidas na IES:

- Entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (n.º 1 do artigo 113. ° do CIRS);
- Registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15. ° do Código do Registo Comercial);
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 6. ° da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13. ° da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Estas quatro obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n.º 3 do artigo 2. ° do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro).

QUADRO 04

Identificação do(s) Sujeito(s) Passivo(s)

Os campos 02 e 03 destinam-se à inscrição dos números de identificação fiscal dos sujeitos passivos que constituem o agregado familiar e que constam dos respectivos cartões de contribuinte emitidos pelo Ministério das Finanças. Estes campos são de preenchimento obrigatório.

O campo 04 destina-se à inscrição do número de identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente), ainda que a actividade tenha sido exercida no âmbito de um Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL), que consta do respectivo cartão de contribuinte emitido pelo Ministério das Finanças.

O campo 05 destina-se à inscrição do número equiparado a pessoa colectiva atribuído à herança indivisa. Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório, bem como os campos 3 ou 4

Se assinalar campo 1, por se tratar de anexo respeitante à actividade de herança indivisa, apresentado pelo cabeça de casal ou administrador da herança, não deve preencher o campo 04.

Se assinalar o campo 2 não deve preencher o campo 05.

Se assinalar os campos 3 ou 4 deve preencher o campo 04.

QUADRO 05

Demonstração dos Resultados

Corresponde às contas de dois dígitos das classes **6, 7 e** 8 do POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, e respectivas alterações aplicáveis), remetendo-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 06

Custo das Mercadorias Vendidas e das Matérias Consumidas

As compras a inscrever na linha 2 incluirão as chamadas despesas adicionais de compras, tais como direitos aduaneiros, despesas alfandegárias, IVA não dedutível, seguros, fretes, despesas de despachantes, etc., ainda que tenham sido previamente registadas na classe 6.

QUADRO 07

Variação da Produção

Este quadro é utilizado somente para os valores das existências de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa, transportando-se o respectivo valor para o campo 1105 do Quadro 05. Portanto, os contribuintes cuja actividade seja meramente comercial, não tendo produção própria, não têm de preencher este quadro.

QUADRO 08

Balanço

Corresponde às contas de dois e três dígitos das classes 1 a 5 e 8 do POC (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 0/89, de 21 de Novembro, e respectivas alterações aplicáveis). Por esse motivo, remetendo-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 09

Operações com entidades relacionadas e/ou entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado

OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS (território nacional)
Estas colunas destinam-se à inscrição do valor das operações realizadas entre o declarante e outro sujeito passivo de IRC ou IRS, com o qual esteja em situação de relações especiais (artigo 2.° da Portaria n.° 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quanto as necessárias.

CAMPOS I370 e I371
Indique a natureza das relações especiais com as seguintes letras

- Situação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC A
- Situação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC B
- Situação prevista na alínea c) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC C
- Situação prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 58.° do CIRC D
- Situação prevista na alínea e) do n.° 4 do artigo 58.° do CIRC E
- Situação prevista na alínea f) do n.° 4 do artigo 58.° do CIRC F
- Situação prevista no n.° 1 da alínea g) do n.° 4 do artigo 58.° do CIRC G1
- Situação prevista no n.° 2 da alínea g) do n.° 4 do artigo 58.° do CIRC G2
- Situação prevista no n.° 3 da alínea g) do n.° 4 do artigo 58.° do CIRC G3
- Situação prevista no n.° 4 da alínea g) do n.° 4 do artigo 58.° do CIRC G4
- Situação prevista no n.° 5 da alínea g) do n.° 4 do artigo 58.° do CIRC G5

Estes campos devem ser preenchidos com 00 sempre que a declaração se reporte a exercícios anteriores a 2002.

OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Esta coluna destina-se à inscrição do valor das operações realizadas entre o declarante e uma entidade não residente com a qual esteja em situação de relações especiais (artigo 2. ° da Portaria n.° 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

As operações realizadas com entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado com as quais existam relações especiais devem ser inscritas na coluna relativa ao regime fiscal privilegiado.

OPERAÇÕES COM ENTIDADES SUJEITAS A REGIME FISCAL PRIVILEGIADO
Considera-se que uma entidade está sujeita a um regime fiscal privilegiado quando o território de residência da mesma consta da Portaria n.° 150/2004, de 13 de Fevereiro, ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o

rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas o montante de imposto pago for igual ou inferior em 60% do imposto que seria devido se a entidade fosse residente em território nacional.

ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deverá ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13.° a 16.° da Portaria n.° 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

Esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 129.° do CIRS.

O campo 3 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo, apesar de ter efectuado operações relacionadas, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros pr$_9$veitos inferior a 3 000 000 euros (n.° 3 do artigo 13.° da Portaria n.° 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

CAMPOS I379 a I383

Inscrever os códigos dos respectivos Países, de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em www.e-financas.gov.pt. na Ajuda/Questões Frequentes/Questões Fiscais.

QUADRO 10

Rendimentos auferidos no exercício de uma actividade de prestação de serviços, por conta própria

Destina-se este quadro à discriminação por código correspondente à actividade constante da tabela, publicada através da Portaria n.°1011/2001, de 21 de Agosto, com as correspondentes alterações e aditamentos introduzidas pela Portaria n.° 256/2004, de 9 de Março e por código CAE nos restantes casos, dos rendimentos auferidos no exercício de uma actividade de prestação de serviços, por conta própria, quando o respectivo titular exerça simultaneamente mais de uma actividade, bem como as retenções na fonte efectuadas.

QUADRO 11

Discriminação por actividades

Este quadro é de preenchimento obrigatório, ainda que o declarante exerça apenas actividades profissionais, comerciais e industriais ou apenas actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias.

QUADRO 12

Outras informações contabilísticas e fiscais

Nos campos I364 a I368 e I401 devem ser inscritos os respectivos valores contabilísticos.

O campo I412 — ***Número médio de pessoas ao serviço*** deve ser calculado da seguinte forma:

$$\frac{\text{Somado pessoal ao serviço no último dia útil de cada mês de actividade do ano}}{\text{Número de meses de actividade do ano}}$$

Pessoal ao serviço - deve incluir o pessoal que trabalha para o sujeito passivo e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado, o pessoal que trabalha para a sujeito passivo sem usufruir qualquer tipo de remuneração, o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outros sujeitos passivos que se encontre a trabalhar no sujeito passivo, sendo por este directamente remunerado. Não deve incluir o pessoal a trabalhar no sujeito passivo cuja remuneração é suportada por outro sujeito passivo, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal do sujeito passivo ausente por um período superior a um mês (ex: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo ao sujeito passivo deslocado para outros sujeitos passivos, sendo nesses directamente remunerado.

QUADRO 13

Comércio Electrónico

Considera-se que há presença na Internet quando se verifique uma ou mais das seguintes situações:

- Uso de Sítio ou Página de Internet para fins comerciais;
- Uso de correio electrónico para fins comerciais;
- Uso de grupos de discussão electrónicos para fins comerciais;
- Uso de outro tipo de tecnologia aplicável na Internet para fins comerciais (por exemplo: faixas publicitárias ou ligações ao próprio Sítio ou Página de Internet, em Páginas de Internet mantidas por terceiros).

Sempre que tenham sido efectuadas encomendas via Internet e as mesmas tenham sido satisfeitas pela mesma via (Internet), devem os respectivos valores ser inscritos nos campos 1402 e 1403 consoante digam respeito a transmissões ou aquisições, respectivamente.

QUADRO 14

Mais-Valias: Reinvestimento dos Valores de Realização

O presente quadro destina-se a dar cumprimento ao n.° 5 do artigo 45° do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar reinvestimento.

O valor de realização corresponde ao valor de alienação dos bens alienados, no exercício a que a declaração respeita, discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

Na coluna “reinvestimento” deve ser inscrito:

- Campo “N -1” = exercício anterior ao da declaração, apenas nas situações em que tenha havido reinvestimento no exercício anterior e se pretenda afectar o mesmo ao valor de realização do ano N.

- Campo “N” = exercício da declaração
- Campo “valor” = o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano N -1 e ano N, respectivamente.

Na coluna “Saldo apurado entre as mais-valias e a menos-valias” deve ser inscrito o valor apurado no mapa das mais-valias e menos-valias, discriminado por Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital. O transporte deste valor para o quadro 4 do anexo C da declaração mod. 3 de IRS, deve ser efectuado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 45.° do CIRC.

Exemplo:
Por motivos de simplificação, o exemplo não fará a separação entre Imobilizado Corpóreo e Partes de Capital.

O sujeito Passivo “A” em 2006 alienou bens no valor de 10 000 euros, tendo apurado um saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias no montante de 1 500 euros. O sujeito passivo havia adquirido bens, em 2005, no valor de 2 500 euros que pretende afectar às alienações efectuadas em 2006, e neste exercício adquiriu bens no valor de 5 000 euros.

Considerando que em 2007 e 2008 irá reinvestir o valor de 1 000 euros e 3 000 euros, respectivamente, o quadro 14, em cada um dos anos a seguir indicados deve ser preenchido da seguinte forma:

Declaração anual relativa a 2006

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
10 000,00	Ano	Valor	1 500,00
	N 2006	5 000,00	
	N-1 2005	2 500,00	

Declaração anual relativa a 2007

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2007	1 000,00	
	N-1 2006		

Declaração anual relativa a 2008

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
	N 2008	1 500,00	
	N-1 2007		

QUADRO 15

Parecer do ROC

Este quadro só deve ser preenchido se o anexo for enviado por um Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL).

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve preencher o campo 3 deste quadro.

QUADRO 16

Aplicação dos Resultados

Este quadro só deve ser preenchido se o anexo for enviado por um Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL). Deve reflectir as decisões tomadas na Assembleia-geral de aprovação de contas, sobre a aplicação dos resultados.

No campo I501 deve ser inscrito o valor correspondente ao somatório do saldo da conta Resultados Transitados com o valor do Resultado Líquido do Exercício.

No campo I506 deve ser inscrito, com sinal negativo, o valor relativo à cobertura, pelos titulares do capital, de prejuízos apurados em anos anteriores.

O valor do campo I508 deve reflectir o valor que, após a aplicação de resultados, ficou em Resultados Transitados.

ANEXO L
ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS

O Anexo L deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, por todos os sujeitos passivos abrangidos pela obrigação a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 28. ° do Código do IVA.

Ficam dispensados de apresentar este anexo os sujeitos passivos que não tenham realizado operação (activas/passivas) durante o ano a que a declaração respeita.

Quem tem de apresentar este Anexo?

- ✓ *As pessoas singulares, com rendimentos da categoria B de IRS e enquadradas no regime geral de tributação em IVA;*
- ✓ *As pessoas colectivas enquadradas no mesmo regime;*

Estão dispensados os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, excepto quando essas operações dêem direito a dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA;

QUADRO 01

Número de Identificação Fiscal

O NIF a inscrever neste quadro será:

- Número de identificação de pessoa colectiva ou equiparado (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça
- Número atribuído pelo Ministério das Finanças, caso se trate de sujeito passivo que exerça, exclusivamente, actividade tributada em Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

QUADRO 02

Ano

Indicar o ano a que respeitam as operações, mesmo que se trate apenas de uma parte do ano.

Ainda que se trate de sujeitos passivos que adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a informação, para efeitos de IVA, corresponde ao ano civil do exercício a que o anexo diga respeito.

QUADRO 03

Operações Internas Activas

Neste quadro, não devem ser inscritos os valores respeitantes aos dos regimes particulares das agências de viagens e organiza dores de circuitos turísticos, aos dos bens em segunda mão e objectos de arte, aos do regime particular dos combustíveis, aos do tabaco e outros (operações previstas nos artigos 9.° e 10.° do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril), os quais deverão ser inscritos

no Anexo N.

Também só devem ser indicados neste quadro os valores que respeitem a operações activas internas, líquidos de quaisquer regularizações (abatimentos, descontos, anulações, ate.), devendo utilizar-se para as operações externas (transmissões intracomunitárias de bens e exportações) o quadro 05 deste anexo (e ou do(s) Anexo(s) M se tiverem sido realizadas operações desse mesmo tipo em espaço fiscal diferente do da localização da sede).

Utilizar-se-á, ainda, o Anexo M para a indicação de todas as operações a inscrever nos diversos campos deste quadro 03 (campos LO1 a L 18) se os respectivos valores tiverem de ser desdobrados por:

- Espaço da sede (apenas neste anexo);
- Outro (s) espaço (s) (valores a reflectir em cada Anexo M).

CAMPOS L01, L07, L14, L02, L08, L15, L03, L09 e L16

Nestes campos, deve utilizar-se, de acordo com as taxas aplicáveis e na coluna respectiva, o valor que serviu de base à liquidação do imposto, líquido de regularizações, relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços realizadas pelo sujeito passivo, com exclusão das seguintes operações:

1. Operações sujeitas a imposto, de acordo com o disposto nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.° e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.° do CIVA (ofertas, transmissões gratuitas, auto consumo externo, etc.), cujo imposto liquidado já foi objecto de inscrição no quadro 10 da declaração periódica, referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 28.° do CIVA;

2. Operações referidas nos n.ºs 8, 11, 13, 16, 17-b) e 19 do artigo 6.° e no n.º 1 alínea g) do artigo 2.° do CIVA (operações em que o declarante se substitui ao fornecedor de bens ou serviços na liquidação do imposto), cujo imposto liquidado deve ser inscrito no quadro 08 deste anexo;

3. Operações sujeitas a imposto, em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.° do CIVA (adiantamentos recebimentos antecipados), as quais deverão ser inscritas no quadro 07;

CAMPOS L04, L10, L05 e L11

Nestes campos, devem indicar-se os valores que serviriam de base à liquidação do imposto se não se tratasse de operações isentas. Os valores a inscrever nos campos L04 e L 10 respeitam a transmissões de bens (com excepção das transmissões intracomunitárias de bens e exportações, que serão inscritas nos campos L37 e L40 do quadro 05) e prestações de serviços isentas efectuadas pelo sujeito passivo e que conferem direito à dedução. No campo L 10 devem incluir-se as prestações de serviços referidas nos artigos 13.°, 14.º e 15º do CIVA, bem como os valores respeitantes a prestações de serviços referidas no artigo 6º, nºs 5, 9, 12, 14, 18 e 20, em que não há lugar à liquidação do imposto pelo facto de as operações não se considerarem localizadas no território nacional.

Os valores a indicar nos campos LO5 e L11 referem-se a outras transmissões de bens (com excepção das referidas nos campos L17 e L18) e outras prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo, igualmente isentas, mas que, ao contrário das anteriores, não conferem o direito à dedução (isenções incompletas).

CAMPO L12
Neste campo, devem ser inscritos os valores relativos à aquisição de serviços de transportes intracomunitários de bens e operações acessórias (cargas, descargas, intermediação, etc.) efectuadas ao sujeito passivo em que há lugar à liquidação de imposto pelo facto de as operações se considerarem localizadas no território nacional, nos termos do artigo 6.° do CIVA.

CAMPOS L14 a L16
Nestes campos devem inscrever-se os valores das transmissões de bens do activo imobilizado que dão lugar à liquidação de imposto.

CAMPO L17
Neste campo, inscrever-se-á o valor das transmissões de viaturas de turismo abrangidas pela isenção estabelecida no n. ° 33 do artigo 9.° (viaturas de turismo adquiridas e que não deram direito à dedução nos termos do artigo 21.º do CIVA).

CAMPO L18
Neste campo, inscrever-se-á o valor das transmissões de imóveis, afectos ao imobilizado do sujeito passivo, enquadrado no regime normal de tributação, isentas nos termos do n.º31 do artigo 9.° do CIVA.

QUADRO 04

Operações Internas Passivas

Neste quadro, tal como no anterior, também só devem ser indicados os valores que respeitem às operações internas, liquidas de quaisquer regularizações (abatimentos, descontos, anulações, devoluções, etc.) devendo utilizar-se para as operações externas (aquisições intracomunitárias de bens e importações) o quadro 05 deste anexo (e ou do(s) Anexo(s) M se tiverem sido realizadas operações desse mesmo tipo em espaço fiscal diferente do da localização da sede).

Isto significa que o Anexo M, servirá para a indicação das operações que devam ser inscritas nos campos L20 a L36 quando os respectivos valores tiverem de ser desdobrados por:

- Realizados no espaço da sede (apenas neste anexo);
- Realizados num ou em ambos os espaços fiscais diferentes do da localização da sede.

CAMPOS L20, L24 e L32
Nestes campos, devem ser inscritos os valores das aquisições de bens e

serviços efectuadas pelo sujeito passivo declarante, excluindo as aquisições intracomunitárias e as importações, que serão de inscrever no Quadro 05, (respectivamente, nos campos L38 e L39), e cujo imposto pode ser, total ou parcialmente, objecto de dedução, independentemente de ter sido, ou não, efectivamente deduzido. Para os sujeitos passivos, cujo imposto suportado é dedutível/ apenas na percentagem de dedução (prorata) determinada nos termos do n.º 4 do artigo 23." do CIVA, os valores a inscrever nos referidos campos serão excluídos do IVA não dedutível, ou seja apenas a base tributável da operação, independentemente de ter sido, ou não, feita a dedução da parte dedutível.

CAMPO L25
Neste campo, devem ser inscritas as aquisições de gasóleo, GPL e gás natural, relativamente às quais é reconhecida a dedução de 50% do respectivo imposto suportado.

Os valores a inscrever serão excluídos do IVA não dedutível, independentemente de ter sido, ou não, feita a dedução da parte dedutível (50%);

CAMPO L26
Neste campo devem ser inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes às aquisições de gasolina.

CAMPO L27
Neste campo, devem ser inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes a todas as despesas com as viaturas de turismo, incluindo as grandes reparações.

O valor das aquisições destes bens e outros, cujo imposto é excluído do direito à dedução, serão inscritos nos campos L33 (viaturas de turismo) e L34 (outros).

CAMPO L28
Neste caso devem ser inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes às despesas mencionadas nas alíneas a), c), d) e e) do nº 1 do artigo 21° do CIVA com excepção das que devam ser inscritas no campo L27.

CAMPOS L21 e L29
Nestes campos devem ser inscritos os valores que serviriam de base à determinação do respectivo imposto se não se tratasse de operações isentas nos termos dos artigos 9.° (com excepção dos valores a inscrever nos campos L35, L39 e L43 deste anexo), 13° (com excepção dos valores a inscrever nos campos L39 e L43 deste anexo), 14.° e 15.°, todos do CIVA.

CAMPOS L22 e L30
Nestes campos devem ser inscritos os valores respeitantes às aquisições de bens e serviços efectuados pelo declarante a sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção (artigo 53. ° do CIVA) e ou dos pequenos retalhistas (artigo 60.° do CIVA)

CAMPO L32
Neste campo inscrever-se-á o valor das aquisições internas de imobilizado (as aquisições intracomunitárias e as importações desses bens, serão inscritas nos campos, respectivamente, L38 e L39 deste anexo e do Anexo M, se houver lugar à sua apresentação).

CAMPO L33
Neste campo, inscrever-se-á o valor (IVA excluído) das aquisições no mercado interno das viaturas de turismo, cujo imposto não é dedutível, nos termos do artigo 21.° do CIVA.

CAMPO L34
Neste campo, inscrever-se-á o valor (IVA excluído) das aquisições feitas no mercado interno de outros bens do imobilizado (barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos) mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 21. ° do CIVA.

CAMPO L35
Neste campo, inscrever-se-á o valor das aquisições de imóveis ou parte de imóveis que tenham sido adquiridos isentos de imposto (n.º 31 do artigo 9.° do CIVA).

Operações internas: activas e passivas (valores que serviram de base à liquidação do imposto líquidos de quaisquer regularizações, como por exemplo, descontos, anulações, etc)

QUADRO 05

Operações com o Exterior

Neste quadro devem mencionar-se todas as operações activas e passivas, realizadas com o exterior, tanto com países da União Europeia como com países terceiros.

Só constarão deste quadro os valores que respeitam às operações tidas, para efeitos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, como realizadas no espaço onde se encontra situada a sede (Continente ou Açores ou Madeira), devendo as operações desta natureza que se considerem realizadas nos restantes dois espaços ser incluídas no Anexo M (um anexo para cada um dos restantes espaços) a apresentar conjuntamente com este mesmo anexo.

CAMPOS L37 e L41
Nestes campos inscrever-se-á o valor das transmissões intracomunitárias de bens (operações isentas quando verificados os condicionalismos previstos no artigo 14º do Decreto-Lei n.º 290192, de 28 de Dezembro), devendo distribuir-se esse valor pelo campo L37 se se tratar de imobilizado, e pelo campo L41 se se tratar de existências e de outros bens.

CAMPOS L38 e L42

Nestes campos inscrever-se-á o valor das aquisições intracomunitárias de bens e as operações assimiladas, segundo o conceito estabelecido no Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, e sobre o qual foi liquidado imposto nos termos do mesmo diploma. Também será de inscrever nestes campos o valor das aquisições, ainda que estejam isentas nos termos do artigo 15.º do referido diploma.

CAMPOS L39 e L43

Nestes campos inscrever-se-á o valor das importações de bens (aquisições provenientes de países terceiros), devendo aqui considerar-se os valores que serviram ou serviriam de base à liquidação do respectivo imposto (neste último caso, se se tratar de operações isentas). As prestações de serviços conexas com as importações e isentas ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º do CIVA, serão de inscrever no campo L10 do quadro 03.

CAMPOS L40 e L44

Nestes campos inscrever-se-á o valor das exportações de bens, sendo, por isso, de indicar, apenas, os valores correspondentes às vendas de bens para países terceiros. As operações que, nos termos do artigo 14.º do CIVA, são assimiladas a exportações e as referentes aos transportes internacionais serão de inscrever, como já foi referido, no campo L10 do quadro 03.

Operações externas: transmissões e aquisições intracomunitárias, importações e exportações;

QUADRO 06

Desenvolvimento do Imposto Dedutível por Taxas

Devem ser inscritos neste quadro os valores respeitantes ao imposto suportado que é susceptível de dedução nos termos dos artigos 19.º a 25.º do CIVA, desdobrado por taxas e referente a:

- Existências (campos L45 a L47);
- Imobilizado (campos L48 a L50);
- Outros bens e serviços (campos L51 a L53).

Estes valores poderão ter de ser repartidos pelos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira) em função das operações que aí se realizem.

QUADRO 07

Recebimentos Antecipados

Neste quadro deve ser assinalado se houve, ou não, operações referidas na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º do CIVA (adiantamentos/recebimentos antecipados).

Tenha-se em conta que, tal como no quadro anterior, estes valores poderão ter de ser repartidos pelos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85,

de 23 de Agosto, em função das operações que em cada um desses espaços (Continente, Açores e Madeira) se considerem realizadas para efeitos desse diploma

CAMPOS L57 e L58
Se se tiver respondido afirmativamente (resposta no sentido de se terem efectuado operações desta natureza no ano a que respeita a declaração), deve indicar-se no campo L57 o valor dos adiantamentos/recebimentos (líquidos de imposto) recebidos no exercício em que houve lugar à liquidação do imposto e que em 31 de Dezembro ainda não se tenham convertido em facturação definitiva, e no campo L58 o correspondente imposto liquidado.

No caso das operações anteriormente referidas terem sido convertidas em facturação definitiva até 31 de Dezembro, nos campos L57 e L58 deve ser inscrito o valor zero

CAMPO L59
Neste campo inscrever-se-á o valor dos adiantamentos/recebimentos antecipados (imposto excluído), recebido em exercícios anteriores e cuja facturação definitiva ocorreu no ano a que respeita a declaração.

QUADRO 08

Operações localizadas em Portugal, quando o fornecedor não tenha aqui Sede ou Representação

Deve inscrever-se no campo L6, o valor total do imposto em que o declarante se substituiu ao fornecedor dos bens ou serviços na liquidação do imposto (operações referidas no nºs 8, 11, 13, 16, 17-b) e 19 do artigo 6.º e n.º 1 alínea g) do artigo 2, ambos do Código do IVA), realizadas no conjunto dos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

QUADRO 09

Operações fora do campo do imposto

À semelhança do quadro anterior, os valores a inscrever em cada um dos seus campos deve respeitar ao total das operações realizadas no conjunto dos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

Devem inscrever-se neste quadro as operações (transmissões de bens e ou aquisições) não sujeitas a imposto, nos termos dos nºs 4 dos artigos 3.º e 4.º do Código do IVA, as subvenções não tributadas (com exclusão dos subsídios de equipamento), desde que o sujeito passivo não tenha optado pela sua tributação nos termos do n.º 7 do artigo 16.º do CIVA e bem assim as operações efectuadas no exercício dos respectivos poderes de autoridade fora do campo do imposto de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do CIVA (exemplo: as dotações orçamentais, taxas ou quaisquer contraprestações auferidas).

Incluir-se-ão, ainda, neste quadro, os valores das cedências feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios, quando, nas condições previstas no nº 6 do artigo 3º do CIVA e nas Portarias nºs 521/1989, de 8 de Julho e 1 158/2000, de 7 de Dezembro, não forem sujeitas a imposto.

ANEXO M
OPERAÇÕES REALIZADAS EM ESPAÇO DIFERENTE DA SEDE

O Anexo M deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, pelos sujeitos passivos que realizem operações consideradas localizadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, em mais do que um dos espaços (Continente, Açores ou Madeira) referidos no citado Decreto-Lei.

Deverá ser apresentado um anexo por cada espaço (Continente, Açores ou Madeira).

QUADRO 03

Localização das Operações

Assinalar com X o espaço (Continente, Açores ou Madeira) a que se refere o anexo.

QUADROS 04, 05, 06, 07 e 08

Para preenchimento dos valores a inscrever nestes Quadros, deve seguir-se o que está indicado nas instruções dos Quadros correspondentes no anexo L, embora para este anexo se devam considerar, apenas, as operações tidas como localizadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, no espaço a que respeita cada um dos anexos assinalados no Quadro 03.

Decreto Lei 347/85 de 23 de Agosto
Artigo 1.º

1 - São fixadas em 4%, 8% e 13%, respectivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nas mesmas Regiões. (Redacção dada pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio)

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as operações tributáveis considerar-se-ão localizadas no continente ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, com as devidas adaptações.

3 - Não obstante o disposto no n.º 2, as prestações de serviços de transporte entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e vice-versa serão consideradas, para efeitos do presente diploma, como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efectuadas. (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 166/94, de 9 de Junho)

ANEXO N
REGIMES ESPECIAIS

O Anexo N deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, pelos sujeitos passivos que realizem operações sujeitas a regimes particulares ou legislação especial.

QUADRO 03
Regimes Particulares

As operações a mencionar neste quadro, não são desdobráveis por espaços fiscais, o que significa que o valor a inscrever em cada campo deve respeitar ao total das operações realizadas no conjunto dos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

Este quadro só será utilizado pelos sujeitos passivos revendedores de combustíveis, sujeitos ao regime especial de tributação previsto nos artigos 68º - A a 68º - G, do CIVA, e sujeitos passivos produtores e ou importadores sujeitos ao regime particular aplicável aos tabacos, bem como pelos sujeitos passivos que, nos termos dos artigos 9.° e 10.° do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril, liquidem o imposto em substituição dos respectivos revendedores.

CAMPOS N01 e N02
Nestes campos devem inscrever-se os valores (IVA excluído), que correspondam à diferença entre o valor anual das transmissões e respectivo valor anual das aquisições, determinadas de acordo com o estabelecido nos artigos 68º-A a 68º-G, respeitantes aos combustíveis líquidos vendidos por revendedores, ao abrigo do regime especial de tributação.

No campo N02 devem inscrever-se os valores relativos ao Petróleo Carburante.

Artigo 68.º-A
Competência para a Liquidação

O imposto devido pelas transmissões de gasolina, gasóleo e petróleo carburante efectuadas por revendedores é liquidado por estes com base na margem efectiva de vendas.

Artigo 68.º-B
Valor Tributável

1 -Para efeitos do disposto no artigo anterior, o valor tributável das transmissões abrangidas pelo presente regime corresponde à diferença, verificada em cada período de tributação, entre o valor das transmissões de combustíveis realizadas, IVA excluído, e o valor de aquisição dos mesmos combustíveis, IVA excluído.
2 -Sobre a margem, apurada nos termos do número anterior, deverão os revendedores fazer incidir a respectiva taxa do imposto.
3 -Na determinação do valor das transmissões, não serão tomadas em consideração as entregas de combustíveis efectuadas por conta do distribuidor.

Artigo 68.º-C
Exclusão do direito à dedução

1 - Os revendedores dos combustíveis referidos no artigo 68.º-A não poderão deduzir o imposto devido ou pago nas aquisições no mercado nacional, aquisições intracomunitárias e importações desses bens.
2 - O imposto suportado em investimentos e demais despesas de comercialização é dedutível nos termos gerais dos artigos 19.º e seguintes.

Artigo 68.º-D
Direito à dedução

1 -Quando os combustíveis adquiridos a revendedores originarem direito a dedução nos termos gerais, esta terá como base o imposto contido no preço de venda.
2 -O direito à dedução referido no número anterior só poderá ser exercido com base em facturas ou documentos equivalentes passados em forma legal, podendo, porém, os elementos relativos à identificação do adquirente, com excepção do número de identificação fiscal, ser substituídos pela simples indicação da matrícula do veículo abastecido.
3 -As facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos revendedores devem conter a indicação do preço líquido, da taxa aplicável e do montante de imposto correspondente ou, em alternativa, a indicação do preço com inclusão do imposto e da taxa aplicável.
4 -Nos casos de entregas efectuadas pelos revendedores por conta dos distribuidores, as facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos revendedores devem conter a menção «IVA - Não confere direito à dedução» ou expressão similar.

Artigo 68.º-E
Registo das aquisições e vendas de combustíveis

Os revendedores devem manter registos separados das aquisições e vendas dos combustíveis abrangidos por este regime.

Artigo 68.º-F
Aquisições intracomunitárias de combustíveis

Os sujeitos passivos abrangidos pelo presente regime deverão, sempre que efectuem aquisições intracomunitárias dos combustíveis referidos no artigo 68.º-A, obedecer às regras estabelecidas no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

Artigo 68.º-G
Regime especial de isenção - Regime especial dos pequenos retalhistas

Os sujeitos passivos abrangidos pelo presente regime não podem beneficiar do regime especial de isenção do artigo 53.º nem do regime especial dos pequenos retalhistas do artigo 60.º.

Oficio - circulado 30 068 – DSIVA de 2004-Jan-19
IVA - Regime de Tributação dos Combustíveis líquidos aplicável aos revendedores

Tendo sido aprovado, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro (Lei do OE para 2004), o novo regime de tributação dos combustíveis líquidos aplicável aos revendedores, procede-se à divulgação de esclarecimentos e orientações de cariz técnico e administrativo, visando a aplicação correcta e uniforme das normas legais do referido regime.

1. INTRODUÇÃO

Face à liberalização dos preços de venda ao público, pela Portaria n.º 1423-F/2003, de 31 de Dezembro, da gasolina sem chumbo IO 95, do gasóleo rodoviário e do gasóleo colorido e marcado e atendendo a que o sector de combustíveis líquidos tem estado sujeito a um regime especial, desde a introdução do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), e, também, por ser considerado conveniente a manutenção de um regime especial de tributação,

embora aplicável exclusivamente aos revendedores, foi criado o novo regime de tributação dos combustíveis líquidos.
Na sequência da aprovação deste novo regime, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, acima referida, são revogados os Decreto-Lei n.º 521/85, de 31 de Dezembro (que estabelecia as disposições relativas à aplicação do IVA aos derivados do petróleo), o art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de Julho (que previa a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 521/85 às transmissões de petróleo iluminante e carburante), e o Decreto-Lei n.º 164/2000, de 5 de Agosto (que previa a substituição do regime especial de tributação pelo regime normal, a partir da data em que os preços máximos de venda a público da gasolina sem chumbo IO 95 e do gasóleo deixassem de ser fixados administrativamente).

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO REGIME E ENTRADA EM VIGOR
2.1. O presente regime de tributação dos combustíveis líquidos entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004, sendo aplicável a todos os sujeitos passivos que revendam os seguintes combustíveis líquidos:

- gasolina,
- gasóleo,

e

- petróleo carburante

2.2. Não se encontram abrangidos por este regime os sujeitos passivos que sejam empresas distribuidoras de combustíveis líquidos, que aplicarão às suas operações o regime geral do IVA.
2.3. Consideram-se empresas distribuidoras, para efeitos de exclusão da aplicação deste regime, as entidades que se encontrem abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro), que estabelece as disposições relativas à constituição e à manutenção de reservas de segurança de produtos petrolíferos.

3. FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE DO IVA
Nas transmissões dos combustíveis líquidos efectuadas ao abrigo deste regime o imposto é devido e exigível nos termos do art.º 8.º do Código do IVA (CIVA), sendo o imposto liquidado pelos revendedores com base na margem efectiva de vendas apurada nos termos do art.º 68.º-B do CIVA.

4. VALOR TRIBUTÁVEL
O valor tributável das transmissões abrangidas pelo presente regime resulta da diferença, apurada em cada período de tributação (mensal ou trimestral, consoante a periodicidade do sujeito passivo), entre o valor das vendas de combustíveis realizadas, com exclusão do IVA, e o correspondente valor de aquisição, IVA excluído.

5. COMO DETERMINAR A MARGEM EFECTIVA DE VENDAS
5.1. Para a determinação da margem efectiva de vendas dos combustíveis líquidos os revendedores deverão apurar, por tipo de combustível:
a) As quantidades vendidas, no respectivo período, bem como o valor das vendas correspondente, IVA excluído.
b) O valor de aquisição das quantidades vendidas, IVA excluído, que corresponderá ao preço efectivo de aquisição constante das respectivas facturas de compra.

A margem efectiva de vendas será, assim, obtida pela diferença entre o valor das vendas dos combustíveis líquidos, realizadas no período de tributação, e o correspondente valor de aquisição.
5.2. No cálculo da referida margem não serão consideradas as entregas efectuadas pelos revendedores por conta das empresas distribuidoras (p. ex. vendas efectuadas através de "Cartões Frota").

6. COMO SE CALCULA O IVA DEVIDO PELOS REVENDEDORES

O IVA é calculado aplicando a respectiva taxa de imposto à margem apurada nos termos do número anterior.
As taxas serão aplicadas de acordo com o previsto no art.º 18.º do Código do IVA, bem como no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (no que se refere às transmissões realizadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira).
Exemplificando:

Exemplo 1

No mês de Fevereiro de 2004 um determinado revendedor, de periodicidade mensal, vende 100.000 litros de gasóleo rodoviário cujo preço de venda ao público é € 0,70/litro, IVA incluído. As compras de gasóleo efectuadas nos meses de Janeiro e Fevereiro Neste exemplo, o valor de compra por litro de gasóleo é de € 0,55 em Janeiro e € 0,57 em Fevereiro, IVA excluído, de 2004, são:

Factura	Quantidades (Litros)	Valores s/IVA (Euros)	IVA (19%) (Euros)	Valores c/IVA (Euros)
n.º 5555, de 25/01/2004	10.000 As vendas do período são superiores às compras desse mesmo período, logo existem existências transitadas do período anterior (Janeiro de 2004) que são vendidas em Fevereiro.	5.500,00	1.045,00	6.545,00
n.º 6666, de 02/02/2004	40.000	22.800,00	4.332,00	27.132,00
n.º 7777, de 15/02/2004	50.000	28.500,00	5.415,00	33.915,00
Total	100.000	56.800,00	10.792,00	67.592,00

Considerando que o preço de venda ao público em Fevereiro é sempre €0,70/litro, IVA incluído, temos os seguintes valores de venda:

Vendas	Quantidades (Litros)	Valores s/IVA (Euros)	IVA (19%) (Euros)	Valores c/IVA (Euros)
Fevereiro 2004	100.000	58.823,53	11.176,47	70.000,00

A margem efectiva de vendas será calculada com base no valor das transmissões do referido combustível, IVA excluído, efectuadas no período, deduzido do valor de aquisição desse mesmo combustível, IVA excluído.
Assim temos:

(valores em Euros)

1. Valor das transmissões efectuadas em Fevereiro de 2004, sem IVA	58.823,53
2. Valor de aquisição dos mesmos combustíveis, sem IVA	56.800,00
3. Margem efectiva de vendas (1.-2.) – valor tributável	2.023,53
4. IVA liquidado (3. x taxa do IVA (19%))	384,47

O valor do imposto a inscrever na declaração periódica referente ao mês de Fevereiro de 2004 é de €384,47, sendo o correspondente valor tributável de €2.023,53.

Exemplo 2

Considere-se agora os dados do exemplo anterior alterando, exclusivamente, o produto vendido pelo revendedor. No presente exemplo, vamos considerar a venda de gasóleo colorido e marcado (abrangido pela verba 2.3. da Lista II, anexa ao CIVA, logo sujeito à taxa de 12%).

(valores em Euros)

Margem efectiva de vendas – valor tributável	2.023,53 (Por simplificação mantiveram-se todos os dados, inclusive os preços de compra e venda.)
IVA liquidado (taxa do IVA de12%)	242,82

O valor tributável é o mesmo que o do exemplo anterior (€2.023,53), sendo, no entanto, o IVA liquidado de €242,82, uma vez que a taxa aplicável é de 12%.

7. DIREITO À DEDUÇÃO

7.1. Tal como estabelece o art.º 68.º-C do CIVA, os revendedores não poderão deduzir o imposto devido ou pago nas aquisições de combustíveis líquidos quer estas tenham sido efectuadas no mercado nacional, em aquisições intracomunitárias ou em importações.

No entanto, os revendedores poderão deduzir o imposto suportado em bens de investimento e demais despesas de comercialização no âmbito da sua actividade, nos termos dos artigos 19.º e seguintes do CIVA.

7.2. O IVA suportado na aquisição de combustíveis líquidos a revendedores, por parte de sujeitos passivos que os não destinem a revenda, confere direito à dedução nas situações previstas na alínea b) do n.º 1 do art.º 21.º do CIVA.

O direito à dedução terá como base o imposto contido no preço de venda e só poderá ser exercido se constar de facturas ou documentos equivalentes, passados em forma legal (art.º 35.º do CIVA e Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho).

8. EMISSÃO DE FACTURAS OU DOCUMENTOS EQUIVALENTES

Os revendedores estão obrigados, face ao estabelecido na alínea b) do n.º 1 do art.º 28.º do CIVA, a emitir factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens.

As facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos revendedores devem obedecer aos requisitos estabelecidos no art.º 35.º do CIVA, bem como do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho.

No que se refere aos elementos relativos à identificação do adquirente, sujeito passivo, estes podem ser substituídos pela simples indicação da matrícula do veículo abastecido, excepto quanto ao número de identificação fiscal que continua a ser de indicação obrigatória.

É, igualmente, obrigatória a indicação do preço líquido, da taxa aplicável e do montante de imposto correspondente, ou, em alternativa, a indicação do preço com inclusão do imposto e da respectiva taxa aplicável.
As facturas ou documentos emitidos pelos revendedores, referentes às entregas efectuadas em nome e por conta das distribuidoras, deverão conter a menção "IVA – Não confere direito à dedução", ou expressão similar.

9. OBRIGAÇÕES DE REGISTO DAS OPERAÇÕES
Os revendedores devem manter registos separados das aquisições e das vendas dos combustíveis abrangidos por este regime. Os referidos registos deverão ter em consideração as diferentes taxas aplicáveis, quer em função do tipo de combustível vendido, quer em função da localização das suas transmissões (Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto).

10. AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS E IMPORTAÇÕES
Os revendedores abrangidos pelo presente regime deverão, sempre que efectuem aquisições intracomunitárias de combustíveis líquidos, proceder em conformidade com as regras do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI), nomeadamente quanto à liquidação do respectivo imposto.
O IVA liquidado nas aquisições intracomunitárias não confere direito à dedução por parte do adquirente revendedor, de acordo com o que se encontra previsto no art.º 68.º-C do CIVA.
Relativamente às importações dos mesmos combustíveis o imposto será liquidado pelos serviços aduaneiros competentes, não podendo os revendedores exercer o direito à dedução do imposto respectivo.

11. PROCEDIMENTOS A ADOPTAR NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA
11.1. As operações sujeitas a este regime de tributação devem ser inscritas no quadro 06 da declaração periódica:
a) valor tributável (margem efectiva de vendas) nos campos 3 e/ou 5, consoante as taxas aplicáveis;
b) IVA liquidado (imposto a favor do Estado) nos campos 4 e/ou 6.

11.2. As aquisições intracomunitárias dos combustíveis líquidos deverão ser inscritas na declaração periódica, no quadro 06, campo 10 (base tributável) e campo 11 (IVA liquidado).
Pelo facto de o imposto liquidado não conferir direito à dedução, não haverá qualquer inscrição nos campos 22 e/ou 23 do mesmo quadro.
11.3. Nos casos em que os revendedores efectuarem transmissões de combustíveis líquidos que se considerem realizadas em espaço fiscal diferente do da sede, deverá ser preenchido o respectivo anexo para as operações aí realizadas (Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto).
11.4. As transmissões intracomunitárias isentas ao abrigo do art.º 14.º do RITI deverão ser inscritas no campo 7 do quadro 06 da declaração periódica, bem como no anexo recapitulativo das transmissões intracomunitárias.

12. OBRIGAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME NORMAL
Os sujeitos passivos revendedores de combustíveis líquidos que, em 31 de Dezembro de 2003, se encontrassem enquadrados no regime especial de isenção, previsto no art.º 53.º do CIVA, bem como no regime especial dos pequenos retalhistas, previsto no art.º 60.º do CIVA, estavam obrigados a, no prazo de 15 dias a contar da data da entrada em vigor deste regime (1 de Janeiro de 2004), entregar no respectivo serviço de finanças uma declaração

de alterações para enquadramento no regime normal. A referida declaração produzirá efeitos a partir da entrada em vigor deste regime ou seja, em 1 de Janeiro de 2004.

13. PROCEDIMENTOS A ADOPTAR RELATIVAMENTE ÀS EXISTÊNCIAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2003, ADQUIRIDOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N.º 521/85, DE 31 DE DEZEMBRO.

13.1. Combustíveis adquiridos em conta firme

Nas transmissões de combustíveis líquidos efectuadas por revendedores após a entrada em vigor deste regime, na parte em que correspondam à venda de existências cujo IVA tenha sido liquidado de acordo com as regras vigentes até 31 de Dezembro de 2003 (Decreto-Lei n.º 521/85, de 31 de Dezembro), não devem ser consideradas para efeitos do cálculo do valor tributável (margem efectiva de vendas), nem as vendas, nem o respectivo custo de aquisição das existências vendidas.

Torna-se, assim, necessário tomar em consideração, para o primeiro período do imposto, a inventariação das existências por tipo de combustível.

13.2. Combustíveis adquiridos à consignação

O IVA devido e exigível por transmissões efectuadas pelo consignatário antes da aplicação do novo regime, deverá ser liquidado pela empresa distribuidora consignante, de acordo com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 521/85, de 31 de Dezembro.

Deste modo, e ainda que a factura do consignante tenha sido emitida em data posterior à da entrada em vigor do novo regime, o IVA deverá ser sempre calculado, por aquele, com base no preço de venda ao público fixado administrativamente (para os combustíveis líquidos sujeitos ao regime de preço máximo) ou com base no preço efectivo de venda (para os restantes combustíveis líquidos).

CAMPO N03

Neste campo devem inscrever-se os valores (IVA excluído) respeitantes às transmissões de tabaco, quando o respectivo imposto seja liquidado pelo sujeito passivo (produtor ou importador) à saída do local de produção ou no momento da importação.

CAMPO N04

Neste campo devem incluir-se os valores (IVA excluído) respeitantes às transmissões de bens em que houve, por parte do declarante, lugar à liquidação do imposto,. nos termos de legislação especial, designadamente venda de pescado nas lotas e certas vendas ao domicílio (Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril), bem como de outras operações que, futuramente, venham a ser enquadradas no mesmo diploma ou com idêntico enquadramento.

QUADRO 03

Operações sujeitas a legislação especial

Tal como se referiu para o quadro anterior deste anexo, os valores a mencionar neste quadro não são desdobráveis por espaços fiscais, pelo que o valor a

inscrever em cada um deve respeitar ao total das operações realizadas no conjunto dos três espaços fiscais, segundo a definição que é feita no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

CAMPO N06
Neste campo indicar-se-á o somatório dos valores registados na coluna 7 do livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte, líquidos de rectificações (devoluções, descontos e outros).

CAMPO N07
Neste campo indicar-se-á o valor das compras, liquido de rectificações, com IVA incluído (coluna 4 do livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte), mas apenas quanto aos bens que foram vendidos no período a que se refere a declaração.

CAMPO N08
Neste campo indicar-se-á a diferença entre os valores inscritos nos campos N06 e N07, devendo, sempre que a diferença obtida seja negativa, indicar-se esse valor entre parêntesis.

CAMPO N09
Neste campo indicar-se-á o somatório dos valores tributáveis que serviram de base à liquidação do imposto (soma dos valores positivos, líquidos de rectificações, da coluna 8 do livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte).

CAMPOS N10 a N12
O preenchimento destes campos, relativamente às existências, deve ser feito a partir de valores extraídos do livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte.

O valor a inscrever no campo N11 deve reflectir a totalidade das compras desse tipo de bens, líquidas de rectificações, efectuadas no ano a que a declaração respeita, independentemente de terem sido, ou não, objecto de venda, correspondendo, assim, ao somatório da coluna 4 do livro acima mencionado.

CAMPO N14
Quando se tiver respondido afirmativamente (resposta no sentido de que se realizaram transmissões de bens em segunda mão e objectos de arte, com opção pelo regime geral de tributação, e cujas aquisições foram registadas no livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte), deve indicar-se, neste campo, o valor do imposto deduzido referente às compras inerentes a essas transmissões que se localizem no espaço geográfico da sede.

CAMPOS N15 a N18

Estes campos só devem ser preenchidos pelos sujeitos passivos que realizem operações sujeitas ao regime definido pelo Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de Julho (agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos), mas apenas quando estes actuem em nome próprio perante o cliente e recorram, para a realização dessas operações, a transmissões de bens ou a prestações de serviços efectuadas por terceiros.

Todas as restantes operações, ainda que realizadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, devem ser inscritas nos quadros 03 e 04 do anexo L e ou do(s) anexo(s) M, dado que passam a cair no âmbito da disciplina geral do CIVA.

CAMPO N15
Reservado ao montante das contraprestações obtidas, com IVA incluído, relativas aos serviços prestados no período a que se refere a declaração.

CAMPO N16
Reservado à indicação dos custos suportados no mesmo período (IVA incluído) relativos às transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para benefício directo do cliente.

CAMPO N17
Campo destinado ao cálculo da diferença encontrada entre os valores inscritos nos campos N15 e N16. Sempre que essa diferença seja negativa, deve indicar-se o respectivo valor entre parêntesis.

CAMPO N18
Destinado à indicação do somatório dos valores que serviram de base ao cálculo do IVA liquidado durante o ano.

ANEXO O
MAPA RECAPITULATIVO DE CLIENTES

O Anexo O deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal.

Este anexo deverá ser preenchido através dos elementos constantes da contabilidade ou, quando esta não exista, através dos elementos constantes dos livros a que se referem os artigos 50.º e 65.º do Código do IVA.

As importâncias devem ser indicadas em euros certos, desprezando os cêntimos.

Por exemplo o valor 55 200, 89 deve ser inscrito por 55 200.

Este anexo deve ser apresentado, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA:

- Pelas pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, as das profissões livres e, bem assim, pelas que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos da incidência real do IRS ou do IRC;

- Pelos serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública e as instituições particulares de solidariedade social quando realizem operações tributáveis.

QUADRO 01

Número de Identificação Fiscal

O número de identificação fiscal a inscrever neste quadro será:

- Número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada, (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça;

- Número atribuído pelo Ministério das Finanças, caso se trate de sujeito passivo que exerça, exclusivamente, actividade tributada em Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

QUADRO 02

Ano a que respeita

O ano a mencionar deverá ser o ano civil a que respeitam as operações, independentemente da existência de períodos especiais de tributação para efeitos de IRC.

QUADRO 03

Relação dos Clientes dos Bens e ou Serviços

Neste quadro devem ser indicados os clientes, com sede em território nacional, em cada linha, por número de identificação fiscal, cujo valor anual das vendas seja:

- Para anos anteriores a 2004, superior a 50 000 euros;
- Para o ano de 2004 e seguintes, superior a 25 000 euros.

Os valores devem ser indicados em euros certos, desprezando os cêntimos.

Por exemplo o valor 55 200, 89, deve ser inscrito por 55 200.

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DOS ADQUIRENTES
O número a mencionar deverá ser o constante das facturas ou documentos equivalentes emitidos pelo sujeito passivo, sem prejuízo de, havendo alteração de NIPC (por exemplo, provisório para definitivo), ser indicado o que vigorar em 31 de Dezembro.

VALOR DAS VENDAS EM EUROS (IVA INCLUÍDO)
Consideram-se "vendas", para efeitos de preenchimento destas linhas, as transmissões de bens e ou de serviços que preencham os pressupostos de incidência real do IVA, excluindo as seguintes operações:

a) As transmissões intracomunitárias, as exportações e as operações assimiladas a exportações quando o adquirente for uma entidade não residente e sem estabelecimento estável ao qual sejam imputáveis;

b) Os transportes intracomunitários quando o adquirente for uma entidade não residente e sem estabelecimento estável ao qual sejam imputáveis;

c) As operações previstas no n.º 25 do artigo 9.º do Código do IVA, com excepção das comissões de venda (selos de correio em circulação ou valores selados);

d) As operações isentas nos termos do n.º 28 do artigo 9.º do Código do IVA (operações bancárias e financeiras);

e) As operações isentas nos termos do n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA (operações de seguro e resseguro), com excepção das prestações de serviços conexas, efectuadas pelos corretores e intermediários de seguros;

f) As operações mencionadas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º1 do artigo 21.º do Código do IVA.

Devem ser incluídas as transmissões de bens e ou prestações de serviços efectuadas a:

- Pessoas colectivas (sujeitos passivos do IRC);
- Pessoas singulares, quando as operações estiverem relacionadas com o exercício de actividades constantes da categoria B do IRS.

Ficam excluídas as vendas efectuadas a pessoas singulares que destinem os bens e ou serviços a uso particular.

Devem ser declaradas as vendas a crédito e a pronto pagamento.

Só devem ser mencionadas as importâncias constantes de facturas ou documentos equivalentes com data correspondente ao ano a que se reporta o anexo.

O valor a mencionar deve corresponder à soma dos valores constantes de facturas ou documentos equivalentes (excluindo os recibos relativos a adiantamentos), emitidos ao mesmo cliente, líquidos de quaisquer descontos neles mencionados e com IVA incluído.

A esta soma deve ser abatido o valor constante de notas de crédito ou de qualquer documento que reduza o valor facturado, emitidos ao mesmo cliente e com IVA incluído, com data do ano a que se refere o anexo, e respeitantes, nomeadamente, a devoluções de mercadorias, descontos de quantidade ou financeiros.

ANEXO P
MAPA RECAPITULATIVO DE FORNECEDORES

O Anexo P deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal.

Este anexo deverá ser preenchido através dos elementos constantes da contabilidade ou, quando esta não exista, através dos elementos constantes dos livros a que se referem os artigos 50.º e 65.º do Código do IVA.

As importâncias devem ser indicadas em euros certos, desprezando os cêntimos.

Por exemplo o valor 55 200, 89, deve ser inscrito por 55 200.

Este anexo deve ser apresentado, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA:

- Pelas pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, as das profissões livres e, bem assim, pelas que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos da incidência real do IRS ou do IRC;

- Pelos serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública e as instituições particulares de solidariedade social quando realizem operações tributáveis.

QUADRO 01

Número de Identificação Fiscal

O número de identificação fiscal a inscrever neste quadro será:

* Número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada, (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça;
* Número atribuído pelo Ministério das Finanças, caso se trate de sujeito passivo que exerça, exclusivamente, actividade tributada em Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

QUADRO 02

Ano a que respeita

O ano a mencionar deverá ser o ano civil a que respeitam as operações, independentemente da existência de períodos especiais de tributação para efeitos do IRC.

QUADRO 03

Relação dos Fornecedores dos Bens e ou Serviços

Neste quadro devem ser incluídos os fornecedores, com sede em território nacional, em cada linha por número de identificação fiscal, cujo valor anual das compras seja:

Para anos anteriores a 2004, superior a 50 000 euros;
Para o ano de 2004 e seguintes, superior a 25 000 euros.

Os valores devem ser indicados em euros certos, desprezando os cêntimos.

Por exemplo o valor 55 200, 89, deve ser inscrito por 55 200.

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DOS FORNECEDORES
O número a mencionar deverá ser o constante das facturas ou documentos equivalentes emitidos pelo fornecedor do sujeito passivo, sem prejuízo de, havendo alteração de NIPC (por exemplo, provisório para definitivo), ser indicado o que vigorar em 31 de Dezembro.

VALOR DAS COMPRAS EM EUROS (IVA INCLUÍDO)
Consideram-se "compras", para efeitos de preenchimento destas linhas, as aquisições de bens e ou de serviços que preencham os pressupostos de incidência real do IVA, excluindo as seguintes operações:

a) As aquisições intracomunitárias e as importações, com excepção das operações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do IVA quando o prestador dos referidos serviços for um sujeito passivo estabelecido no território nacional;

b) Os transportes intracomunitários, quando o adquirente for uma entidade não residente e sem estabelecimento estável ao qual sejam imputáveis;

c) As operações previstas no n.º 25 do artigo 9.º do Código do IVA, com excepção das comissões de venda (selos de correio em circulação ou valores selados);

d) As operações isentas nos termos do n.º 28 do artigo 9.º do Código do IVA (operações bancárias e financeiras);

e) As operações isentas nos termos do n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA (operações de seguro e resseguro), com excepção das prestações

de serviços conexas, efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro;

f) As operações mencionadas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA.

Devem ser incluídas as aquisições de bens e ou prestações de serviços efectuadas a:

- Pessoas colectivas (sujeitos passivos de IRC);
- Pessoas singulares, quando as operações estiverem relacionadas com o exercício de actividades constantes da categoria B do IRS.

Devem ser declaradas as compras a crédito e a pronto pagamento.

Só devem ser mencionadas as importâncias constantes de facturas ou documentos equivalentes com data correspondente ao ano a que se reporta o anexo.

O valor a mencionar deve corresponder à soma dos valores constantes de facturas ou documentos equivalentes (excluindo os recibos relativos a adiantamentos), emitidos pelo mesmo fornecedor, líquidos de quaisquer descontos neles mencionados e com IVA incluído.

A esta soma deve ser abatido o valor constante de notas de crédito ou de qualquer documento que reduza o valor facturado, emitidos pelo mesmo fornecedor e com IVA incluído, com data do ano a que se refere o anexo, e respeitantes, nomeadamente, a devoluções de mercadorias, descontos de quantidade ou financeiros.

ANEXO Q
IMPOSTO DO SELO

O Anexo O, deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, por todos os sujeitos passivos e entidades abrangidos pela obrigação a que se refere o n.º 1 do artigo 52.° e artigo 56.° do Código do Imposto do Selo (CIS), ou seja, por todos os sujeitos passivos de IRS ou IRC (ainda que entidades públicas) que no exercício da sua actividade tenham liquidado imposto do selo.

Este anexo, deverá ser ainda apresentado pelos sujeitos passivos de IRC ou IRS, obrigados a possuir contabilidade organizada, sempre que disponham de elementos para o preenchimento do Quadro 6 (Número e Valor Líquido Contabilístico dos Imóveis) e/ou Quadro 07 (Participações Financeiras).

Quem tem de apresentar este Anexo?

- ✓ *Sujeitos passivos de IRS ou IRC (incluindo as entidades públicas) que no exercício da sua actividade tenham liquidado imposto do selo;*

Exemplo: celebração de um contrato

Artigo 52.º
Declaração anual

1 - Os sujeitos passivos do imposto ou os seus representantes legais são obrigados a apresentar anualmente declaração discriminativa do imposto do selo liquidado.
2 - A declaração a que se refere o número anterior é de modelo oficial e constitui um anexo à declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista no artigo 96.º-A do Código do IRC e no artigo 105.º-A do Código do IRS, devendo ser apresentada nos prazos aí previstos.
3 - Sempre que aos serviços da administração fiscal se suscitem dúvidas sobre quaisquer elementos constantes das declarações, notificarão os sujeitos passivos para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a 10 dias, os esclarecimentos necessários.

Artigo 56.º
Declaração anual das entidades públicas

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas remetem aos serviços regionais da administração fiscal da respectiva área a declaração a que se refere o artigo 52.º.

Sempre que a pessoa obrigada à apresentação da declaração para além da sua actividade normal, tenha também procedido à liquidação de imposto do selo nas situações previstas nas alíneas i), j) e l) do nº 1 do artigo 2.° do CIS (operações efectuadas por representantes), deverá apresentar dois anexos O, devendo cada um deles reportar-se à qualidade em que intervém como declarante.

QUADRO 01

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório.

Deverá ser assinalado o campo 1 se se tratar de anexo respeitante a operações e factos efectuados por representantes mencionados nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.° do CIS.

Artigo 2.º
Incidência subjectiva

1 - São sujeitos passivos do imposto:

i) Representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Portugal pelas entidades emitentes de apólices de seguros efectuados no território de outros Estados membros da União Europeia ou fora desse território, cujo risco ocorra em território português;

j) Representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Portugal pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras que, no território português, realizam operações financeiras em regime de livre prestação de serviços que não sejam intermediadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras domiciliadas em Portugal;

l) Representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Portugal por quaisquer entidades que, no território português, realizem quaisquer outras operações abrangidas pela incidência do presente Código em regime de livre prestação de serviços.

O campo 1, deve ainda ser assinalado para as situações em que anexo deva ser preenchido apenas com os valores nos quadros 06 e/ou 07.

QUADRO 02

Número de Identificação Fiscal

O NIF a inscrever neste quadro será:

- Número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC), se se tratar de pessoa colectiva;

- Número de identificação fiscal (NIF), caso se trate de sujeito passivo que exerça, exclusivamente, actividade tributada em Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

QUADRO 03

Ano

Indicar o ano a que respeitam as operações e factos objecto de liquidação, segundo as regras do artigo 5.° do CIS, mesmo que se trate apenas de uma parte do ano.

Ainda que se trate de sujeitos passivos que adoptem um penado de tributação diferente do ano civil, a informação, para efeitos de Imposto do Selo, corresponde ao ano civil do exercício a que o anexo diga respeito.

Artigo 5.º
Nascimento da obrigação tributária

A obrigação tributária considera-se constituída:

a)Nos actos e contratos, no momento da assinatura pelos outorgantes;
b)Nas apólices de seguros, no momento da cobrança dos prémios;
c)Nos cheques editados por instituições de crédito domiciliadas em território nacional, no momento da recepção de cada impressão;
d)Nos documentos expedidos ou passados fora do território nacional, no momento em que forem apresentados em Portugal junto de quaisquer entidades;
e)Nas letras emitidas no estrangeiro, no momento em que forem aceites, endossadas ou apresentadas a pagamento em território nacional;
f)Nas letras e livranças em branco, no momento em que possam ser preenchidas nos termos da respectiva convenção de preenchimento;
g)Nas operações de crédito, no momento em que forem realizadas ou, se o crédito for utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outro meio em que o prazo não seja determinado nem determinável, no último dia de cada mês;
h)Nas operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, no momento da cobrança dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações, considerando-se efectivamente cobrados, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 51.º, os juros e comissões debitados em contas correntes à ordem de quem a eles tiver direito;
i)Nos testamentos públicos, no momento em que forem efectuados, e nos testamentos cerrados ou internacionais, no momento da aprovação e abertura;
j)Nos livros, antes da sua utilização, salvo se forem utilizadas folhas avulsas escrituradas por sistema informático ou semelhante para utilização ulterior sob a forma de livro, caso em que o imposto se considera devido nos 60 dias seguintes ao termo do ano económico ou da cessação da actividade;
l)Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, nos restantes casos, na data da emissão dos documentos, títulos e papéis ou da ocorrência dos factos;
m)Nos empréstimos efectuados pelos sócios às sociedades em que seja estipulado prazo não inferior a um ano e sejam reembolsados antes desse prazo, no momento do reembolso;
n)Em caso de actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos previstos na Tabela anexa ao presente Código em que não intervenham a qualquer título pessoas colectivas ou pessoas singulares no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, quando forem apresentados perante qualquer entidade pública;
o)Nos actos referidos na verba n.º 26 da Tabela anexa ao presente Código, no momento da celebração da escritura;
p)Nas sucessões por morte, na data da abertura da sucessão;
q)Nos créditos litigiosos, definidos nos termos do n.º 3 do artigo 579.º do Código Civil, quando transitar em julgado a decisão;
r)Nas aquisições por usucapião, na data em que transitar em julgado a acção de justificação judicial ou for celebrada a escritura de justificação notarial.

QUADRO 04

Operações e factos sujeitos a Imposto do Selo

CAMPOS Q101 a Q119 , Q176 e Q179

Devem ser inscritos os valores das operações e dos factos realizados pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.° do CIS, mas que por se tratar de operações e factos abrangidos pelas isenções previstas nos artigos 6.° e 7° do CIS, bem como em legislação avulsa, não houve lugar à liquidação de imposto.

Estes valores são os constantes do registo a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 53.° do CIS.

CAMPOS Q121 a Q139 , Q177 e Q180
Devem ser inscritos os valores das operações e dos factos que originaram liquidação de imposto, pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.° do CIS. segundo o registo a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 53.° do CIS, corrigidos de eventuais regularizações resultantes da aplicação do artigo 51.° do CIS.

CAMPOS Q141 a Q172 e Q178
Devem ser inscritos os valores do imposto liquidado, corrigidos do imposto que eventualmente tenha sido compensado (o qual deve ser inscrito no Quadro 05), nos termos do artigo 51º do CIS, segundo o registo a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 53º do CIS.

QUADRO 05

Imposto do Selo Compensado

Neste quadro apenas devem ser inscritos os valores do imposto do selo liquidado que, ao abrigo do artigo 51.º do CIS, tenha sido compensado a favor do sujeito passivo.

Os valores a inscrever, neste quadro, são os constantes do registo a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 53.º do CIS.

Artigo 53.º
Obrigações contabilísticas

1 -As entidades obrigadas a possuir contabilidade organizada nos termos dos Códigos do IRS e do IRC devem organizá-la de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação do imposto do selo liquidado, bem como a permitir o seu controlo.
2 -Para cumprimento do disposto no n.º 1, são objecto de registo as operações e os actos realizados sujeitos a imposto do selo.
3 -O registo das operações e actos a que se refere o número anterior é efectuado de forma a evidenciar:
a)O valor das operações e dos actos realizados sujeitos a imposto, segundo a verba aplicável da Tabela;
b)O valor das operações e dos actos realizados isentos de imposto, segundo a verba aplicável da Tabela;
c)O valor do imposto liquidado, segundo a verba aplicável da Tabela;
d)O valor do imposto compensado.
4 -As entidades que, nos termos dos Códigos do IRC e do IRS, não estejam obrigadas a possuir contabilidade organizada, bem como os serviços públicos, quando obrigados à liquidação e entrega do imposto nos cofres do Estado, devem possuir registos adequados ao cumprimento do disposto no n.º 3.
5 -Os documentos de suporte aos registos referidos neste artigo e os documentos comprovativos do pagamento do imposto serão conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos.

CAMPO Q201
Deve ser inscrito o valor de imposto compensado que, nos termos do artigo 51º do CIS, não foi possível compensar no ano anterior ao ano a que respeita a declaração, relativamente a operações e factos regularizados naquele ano.

CAMPO Q202
Deve ser inscrito o valor de imposto compensado relativamente a operações e factos regularizados, nos termos do artigo 51º do CIS, dentro do próprio ano a que respeita a declaração.

QUADRO 06

Número e Valor líquido Contabilístico dos Imóveis

Neste quadro devem ser inscritos o número de imóveis (campos Q203 e Q205) e o respectivo valor contabilístico, líquido das reintegrações e provisões efectuadas (campos Q204 e Q206), constantes do balanço do declarante, reportado a 31 de Dezembro do ano a que respeita a declaração.

Por imóvel deve entender-se todo e qualquer prédio rústico ou urbano, nele se incluindo os terrenos para construção. Tratando-se de prédios em propriedade horizontal, cada fracção autónoma deve ser considerada um imóvel.

Ficam dispensados do preenchimento deste quadro, as empresas cujo capital social esteja representado por acções que se encontrem cotadas em 31 de Dezembro do ano a que respeita a declaração.

- Indicar o número de imóveis inscritos no Imobilizado Corpóreo e em Investimentos Financeiros e respectivo valor constante do balanço (líquido das amortizações e provisões)
- Indicar todos os imóveis: urbanos, rústicos e terrenos para construção
- Cada fracção autónoma conta como um imóvel

QUADRO 07

Participações Financeiras

Este quadro deverá ser preenchido sempre que o declarante detenha participações sociais, em pessoas colectivas residentes em território nacional, que não sejam títulos negociáveis.

O número de identificação fiscal a indicar é o da entidade participada.

O valor contabilístico é o valor pelo qual a participação se encontra contabilizada no balanço reportado a 31/12 do ano a que a declaração respeita.

Ficam dispensados do preenchimento deste quadro, as empresas cujo capital social esteja representado por acções que se encontrem cotadas em 31 de Dezembro do ano a que respeita a declaração.

- Indicar as participações sociais (% e valor contabilístico) detidas em pessoas colectivas residentes, que não sejam títulos negociáveis;

- O valor contabilístico é o valor do balanço a 31/12;

Estão dispensados do preenchimento as entidades cotadas em bolsa em 31 de Dezembro do ano a que respeita a declaração.

ANEXO R
ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.° 8/2007, de 17 de Janeiro, o Anexo R deve ser apresentado:

1) CONJUNTAMENTE com o **anexo A** pelas entidades residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou por entidades não residentes com estabelecimento estável;

2) CONJUNTAMENTE com o **anexo I** pelos Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRL).

Com a submissão conjunta e por via electrónica dos referidos Anexos, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento das seguintes obrigações legais compreendidas na IES:

- Entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (alínea c) do n. ° 1 do artigo 109. ° do CIRC e n. ° 1 do artigo 113.0 do CIRS);
- Registo da prestação de contas junto das conservatórias de registo comercial (n. ° 1 do artigo 15. ° do Código do Registo Comercial);
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n. ° 1 do artigo 6. ° da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13. ° da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Estas obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n. ° 3 do artigo 2. ° do Decreto-Lei n. ° 8/2007, de 17 de Janeiro).

A informação a constar do quadro 04 deve ser desagregada por estabelecimento, devendo ser preenchidos tantos quadros quantos os estabelecimentos.

O somatório dos valores atribuídos aos vários estabelecimentos, localizados no território nacional e/ou fora do território nacional, deve corresponder aos valores da empresa.

Estabelecimento - corresponde a uma empresa ou parte de uma empresa (fábrica, oficina, mina, armazém, loja, entreposto, sucursal, filial, agência, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local ou a partir dele exercem-se actividades económicas para as quais, regra geral, uma ou várias pessoas trabalham (eventualmente a tempo parcial), por conta de uma mesma empresa. A sede da empresa deve ser considerada como um estabelecimento.

Nos casos em que a empresa possui apenas um estabelecimento coincidente com a sede da empresa, só devem ser preenchidos os campos 1 a 12 do Quadro 04 deste anexo.

QUADRO 01

N.° de Identificação

Caso se trate de pessoa colectiva, inscrever o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC) atribuída pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTAO DE IDENTIFICAÇAO DE PESSOA COLECTIVA.

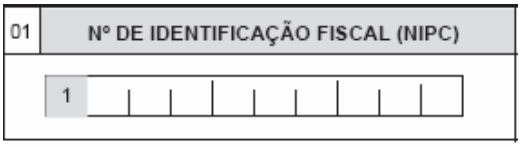

Caso se trate de um EIRL, inscrever o número de identificação fiscal (NIF).

QUADRO 02

Exercício

Indicar o exercício a que respeitam os rendimentos.

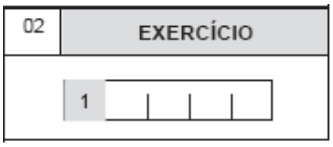

Tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, deve ser indicado o ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

QUADRO 03

Número de estabelecimentos da empresa

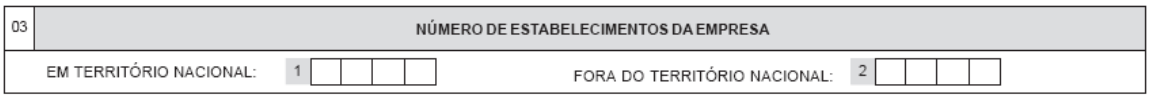

No campo 1 indicar o número de estabelecimentos que a empresa possui em território nacional, incluindo a sede, mesmo que nestes não seja exercida actividade produtiva.

No campo 2 indicar o número de estabelecimentos que a empresa possui fora do território nacional, mesmo que nestes não seja exercida actividade produtiva.

QUADRO 04

Estabelecimentos localizados no território nacional

Este quadro deve ser preenchido isoladamente para cada um dos estabelecimentos indicados no campo 1 do Quadro 03.

04	ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL

MORADA: 1 _____

CÓDIGO POSTAL: 2 ____ - ___ 3 LOCALIDADE: _____

DISTRITO: 4 __ CONCELHO: 5 __ FREGUESIA: 6 __

FAX: 7 _____ TELEFONE: 8 _____

E-MAIL: 9 _____

SITUAÇÃO PERANTE A ACTIVIDADE: 10 __ ACTIVIDADE PRINCIPAL: 11 _____

_____ CAE Rev. 2.1 12 _____

CONTAS POC			
-	Número médio de pessoas ao serviço durante o ano	R101	
61 + 62	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas e Fornecimentos e serviços externos	R102	. . ,
64	Custos com o pessoal	R103	. . ,
641 + 642	Remunerações	R104	. . ,
71 + 72	Vendas e Prestações de serviços	R105	. . ,
vp	Variação da produção	R106	. . ,
42 + 441/6 +448	Aumentos de imobilizado corpóreo	R107	. . ,
422	Dos quais: Aumentos em edifícios e outras construções	R108	. . ,

No campo 1 indicar a morada, no campo 2 o código postal e no campo 3 a localidade do estabelecimento.

No campo 4 indicar a Distrito, no campo 5 o Concelho e no campo 6 a Freguesia do estabelecimento.

No campo 7 indicar o número de fax, no campo 8 o número de telefone e no campo 9 o endereço de mail do estabelecimento.

No campo 10 indicar a situação perante a actividade do estabelecimento.

Este campo pode assumir os valores:

(01) Aguarda início de actividade;
(02) Em actividade;
(03) Actividade suspensa

ou

(04) Cessou a actividade.

No campo 11 descrever, em texto livre, a ***actividade principal do estabelecimento***.

Esta corresponde à actividade com maior importância no conjunto das actividades exercidas pelo estabelecimento. O critério para a sua aferição é o valor acrescentado bruto ao custo dos factores. Na impossibilidade da sua determinação por este critério, considera-se como principal a que representa o maior volume de negócios ou, em alternativa, a que ocupa, com carácter de permanência, o maior número de pessoas ao serviço.

No campo 12 indicar o código de CAE Rev. 2.ldo estabelecimento, ou seja o código da actividade principal do estabelecimento de acordo com a classificação portuguesa das actividades económicas em vigor de acordo com o Decreto-Lei n.° 197, de 27 de Agosto de 2003 (CAE Rev. 2.1) utilizada em todos os actos administrativos ou fiscais que envolvem as empresas.

No campo R101 indicar o número de médio de pessoas ao serviço no estabelecimento durante os meses do ano em que o estabelecimento esteve em actividade.

Pessoas ao serviço do estabelecimento - deve incluir o pessoal que trabalha no estabelecimento/empresa e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado (incluindo sócios), o pessoal que trabalha para o estabelecimento/empresa sem usufruir qualquer tipo de remuneração (ex: sócios trabalhadores, trabalhadores familiares),o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras empresas que se encontre a trabalhar na empresa, sendo por esta directamente remunerado. **Não deve incluir o** pessoal a trabalhar no estabelecimento/empresa cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal do estabelecimento/ empresa ausente por um período superior a um mês (ex: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à empresa deslocado para outras empresas, sendo nessas directamente remunerado.

Os restantes campos (R102 a R108) deste quadro correspondem a contas do POC, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis. Por este motivo remete-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantos quadros quanto os necessários.

QUADRO 05

Estabelecimentos localizados fora do território nacional

Os dados individuais dos estabelecimentos que a empresa possui fora do território nacional devem ser agregados para efeitos de preenchimento deste quadro, ou seja, este quadro deve ser preenchido apenas uma vez, e os valores nele

registados devem resultar da agregação dos valores individuais de todos os estabelecimentos localizados fora do território nacional indicados no campo 2 do Quadro 03.

05	ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL		
CONTAS POC			
-	Número médio de pessoas ao serviço durante o ano	R109	
61 + 62	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas e Fornecimentos e serviços externos	R110	. . ,
64	Custos com o pessoal	R111	. . ,
641 + 642	Remunerações	R112	. . ,
71 + 72	Vendas e Prestações de serviços	R113	. . ,
vp	Variação da produção	R114	. . ,
42 + 441/6 +448	Aumentos de imobilizado corpóreo	R115	. . ,
422	Dos quais: Aumentos em edifícios e outras construções	R116	. . ,

No campo R109 indicar o número médio de pessoas ao serviço total no conjunto dos estabelecimentos localizados fora do território nacional durante o ano (ver instruções do quadro 04, campo R101).

Os restantes campos (R110 a R116) deste quadro, à semelhança do que acontece no quadro 04 para os campos R102 a R108, correspondem a contas do POC, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis. Por este motivo remete-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

ANEXO S

ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA

Empresas do Sector Financeiro — Decreto-Lei n.° 298/92, de 31 de Dezembro

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n. ° 8/2007, de 17 de Janeiro, o **Anexo S** deve ser apresentado CONJUNTAMENTE com o **Anexo** B pelas empresas do sector financeiro (Decreto-Lei n.° 298/92, de 31 de Dezembro).

Com a submissão conjunta e por via electrónica dos referidos Anexos, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento de quatro obrigações legais compreendidas na IES:

- Entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (alínea c) do n. ° 1 do artigo 109. ° do CIRC);
- Registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n. ° 1 do artigo 15. ° do Código do Registo Comercial);
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n. ° 1 do artigo 6. ° da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13. ° da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Estas quatro obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n. ° 3 do artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 8/2007, de 17 de Janeiro).

Este Anexo é composto por dois quadros distintos, consoante a contabilidade da empresa se encontre organizada conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário) ou as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas).

O somatório dos valores atribuídos aos vários estabelecimentos deve corresponder aos valores da empresa.

Nos casos em que a empresa possui apenas um estabelecimento coincidente com a sede da empresa, deve ser preenchido apenas o quadro 04 (campos 1 a 12).

Estabelecimento (ou Balcão) - corresponde a uma empresa ou parte de uma empresa (sucursal, filial, agência, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local ou a partir dele, exercem-se actividades económicas para as quais, regra geral, uma ou várias pessoas trabalham (eventualmente a tempo parcial), por conta de uma mesma empresa. A sede da empresa deve ser considerada como um estabelecimento.

Filial - pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa-mãe, se encontre numa relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa-mãe de que ambas dependem.

Sucursal - estabelecimento de uma empresa desprovido de personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa.

Agência - sucursal, no país, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Portugal, ou sucursal suplementar de instituição de crédito ou instituição financeira com sede no estrangeiro.

QUADRO 01

N.° de Identificação Fiscal

Inscrever o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparado (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTAO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA.

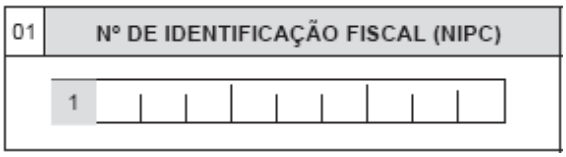

QUADRO 02

Exercício

Indicar o exercício a que respeitam os rendimentos.

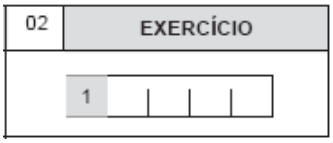

Tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, deve ser indicado o ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

QUADRO 03

A contabilidade encontra-se organizada conforme

Assinalar o campo 1 se a contabilidade da empresa, no exercício a que respeitam os rendimentos, estiver organizada de acordo com as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas);

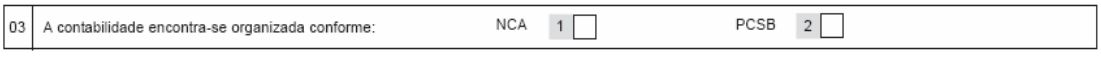

Assinalar o campo 2 se a contabilidade da empresa, no exercício a que respeitam os rendimentos, estiver organizada de acordo com o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

QUADRO 04

Balcões da Instituição Financeira

Este quadro deve ser preenchido isoladamente **para cada um** dos estabelecimentos (ou balcões) da Instituição Financeira.

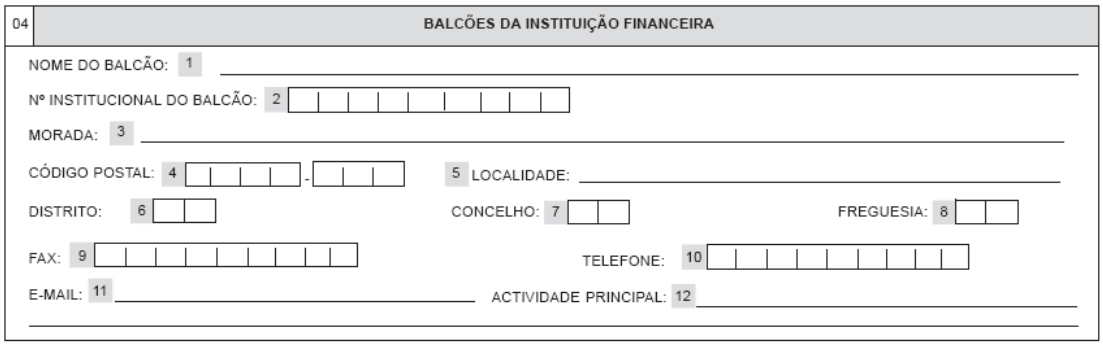

No campo 1 indicar o nome do balcão e no campo 2 o número institucional do balcão.

No campo 3 indicar a Morada, no campo 4 o Código-Postal e no campo 5 a Localidade do balcão.

No campo 6 indicar a Distrito, no campo **7** o Concelho e no campo 8 a Freguesia do balcão.

No campo 9 indicar o número de fax, no campo 10 o número de telefone e no campo 11 o endereço de mail (correio electrónico) do balcão.

No campo 12 descrever, em texto livre, a actividade principal do estabelecimento. Esta corresponde à actividade com maior importância no conjunto das actividades exercidas pelo estabelecimento. O critério para a sua aferição **é o valor acrescentado** bruto ao custo dos factores. Na impossibilidade da sua determinação por este critério, considera-se como principal a que representa o maior volume de negócios ou, em alternativa, a que ocupa, com carácter de permanência, o maior número de pessoas ao serviço.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantos quadros quanto os necessários.

QUADRO 05

Contas NCA

O Quadro 05 deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme as NCA (Normas de Contabilidade Ajustadas).

05	CONTAS NCA			
-	Número médio de pessoas ao serviço durante o ano		S101	. . ,
70	Custos com pessoal		S102	. . ,
700 + 701	Salários e vencimentos		S103	. . ,
66+67+6820	Juros e encargos similares		S104	. . ,
66	Juros e encargos similares		S105	. . ,
66020	Juros de depósitos		S106	. . ,
6602001	De emigrantes		S107	. . ,
79+80+8120	Juros e rendimentos similares		S108	. . ,
79	Juros e rendimentos similares		S109	. . ,
790400	Juros de crédito interno		S110	. . ,
790401	Juros de crédito ao exterior		S111	. . ,
81	Outras comissões recebidas		S112	. . ,
8120	Por operações sobre instrumentos financeiros - operações de crédito		S113	. . ,
13+150+158(1)+159(1)+ +198(1)+3303+3310(1)+ +34018(1)+3408(1)	Aplicações em instituições de crédito (saldo)		S114	. . ,
14+151+1540+158(1)+ 190+3304+3305+3310(1)+ +34008+340108(1)+34880	Crédito a clientes (saldo)		S115	. . ,
-	Do qual: para habitação (saldo)		S116	. . ,
-	Crédito concedido para habitação (valores registados a débito durante o ano)		S117	. . ,
38+39	Recursos de bancos centrais e outras instituições de crédito		S118	. . ,
40+41	Recursos de clientes e empréstimos		S119	. . ,
400	Depósitos		S120	. . ,
40001	De emigrantes		S121	. . ,
			SALDO INICIAL	SALDO FINAL
27	Outros activos tangíveis	S122	. . , S123	. . ,
270+2730+274(1)	Imóveis	S124	. . , S125	. . ,
27000+2708(1)+27+ +38(1)+274(1)	Terrenos	S126	. . , S127	. . ,

No campo S101 indicar o número de médio de pessoas ao serviço no estabelecimento durante os meses do ano em que o estabelecimento esteve em actividade.

Pessoas ao serviço do estabelecimento — deve incluir o pessoal que trabalha no estabelecimento/empresa e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado, o pessoal que trabalha para o estabelecimento/empresa sem usufruir qualquer tipo de remuneração, o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras empresas que se encontre a trabalhar na empresa, sendo por esta directamente remunerado. **Não deve incluir o** pessoal a trabalhar no estabelecimento/empresa cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal do estabelecimento/ empresa ausente por um período superior a um mês (ex.: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à empresa deslocado para outras empresas, sendo nessas directamente remunerado.

Os restantes campos (S102 a S127) deste quadro correspondem às rubricas da situação analítica definida nas NCA, utilizadas para reporte da informação contabilística, preparada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) e com as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA), com base na Instrução n.° 9/2005 do Banco de Portugal, em resultado da aplicação do Regulamento n.° 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002. Por este motivo remetem-se para a referida Instrução e Regulamento todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantos quadros quanto os necessários.

QUADRO 05 - A

Contas PCSB

O Quadro 05-A deve ser preenchido apenas pelas empresas com contabilidade organizada conforme o PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário).

05A	CONTAS PCSB		
-	Número médio de pessoas ao serviço durante o ano	S128	
73	Custos com pessoal	S129	. . ,
730 + 731	Salários e vencimentos	S130	. . ,
70	Juros e custos equiparados	S131	. . ,
7032	Juros de depósitos	S132	. . ,
70322	De emigrantes	S133	. . ,
80	Juros e proveitos equiparados	S134	. . ,
8022	Juros de crédito interno	S135	. . ,
8023	Juros de crédito ao exterior	S136	. . ,
82	Comissões	S137	. . ,
20+21+280+281+2880+ 2881+2890+2891	Outros créditos sobre instituições de crédito (saldo)	S138	. . ,
16+22+23+282+283+ 287+2882+2883+2887+ +2892+2893+2897	Crédito sobre clientes (saldo)	S139	. . ,
-	Do qual: para habitação (saldo)	S140	. . ,
-	Crédito concedido para habitação (valores registados a débito durante o ano)	S141	. . ,
30+31	Débitos para com instituições de crédito	S142	. . ,
32+33+35	Débitos para com clientes	S143	. . ,
32	Depósitos	S144	. . ,
322	De emigrantes	S145	. . ,

			SALDO INICIAL		SALDO FINAL
42	Imobilizações corpóreas	S146	. . ,	S147	. . ,
420	Imóveis	S148	. . ,	S149	. . ,
42000+ 42090	Terrenos	S150	. . ,	S151	. . ,

No campo S128 indicar o número de médio de pessoas ao serviço no estabelecimento durante os meses do ano em que o estabelecimento esteve em actividade.

Pessoas* ao *serviço do estabelecimento — deve incluir o pessoal que trabalha no estabelecimento/empresa e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado, o pessoal que trabalha para o estabelecimento/empresa sem usufruir qualquer tipo de remuneração, o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras empresas que se encontre a trabalhar na empresa, sendo por esta directamente remunerado. **Não deve incluir** o pessoal a trabalhar no estabelecimento/empresa cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal do estabelecimento/ empresa ausente por um período superior a um mês (ex.: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à empresa deslocado para outras empresas, sendo nessas directamente remunerado.

Os restantes campos (S129 a S151) deste quadro correspondem às contas do PCSB, aprovado pelo Decreto-Lei n. ° 91/90, de 17 de Março e definido através da Instrução n. ° 4/96 do Banco de Portugal, remetendo-se para a referida Instrução todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantos quadros quanto os necessários.

ANEXO T

ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA

Empresas do Sector Segurador — Decreto-Lei n.° 94 B/98, de 17 de Abril

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.° 8/2007, de 17 de Janeiro, o **Anexo T** deve ser apresentado CONJUNTAMENTE com o **Anexo C** pelas empresas pertencentes ao Sector Segurador (Decreto-Lei n. ° 94-B/98, de 17 de Abril).

Com a submissão conjunta e por via electrónica dos referidos Anexos, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento de quatro obrigações legais compreendidas na IES:

- Entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (alínea c) do n. ° 1 do artigo 109. ° do CIRC);
- Registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n. ° 1 do artigo 15. ° do Código do Registo Comercial);
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n. ° 1 do artigo 6° da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13. ° da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Estas quatro obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n. ° 3 do artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 8/2007, de 17 de Janeiro).

O somatório dos valores atribuídos aos vários estabelecimentos deve corresponder aos valores da empresa.

Nos casos em que a **empresa possui apenas um estabelecimento coincidente com** a sede **da empresa, deve ser apenas preenchido** o quadro 03 (campos 1 a 11).

Estabelecimento — corresponde a uma empresa ou parte de uma empresa (sucursal, filial, agência, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local ou a partir dele, exercem-se actividades económicas para as quais, regra geral, uma ou várias pessoas trabalham (eventualmente a tempo parcial), por conta de uma mesma empresa. A sede da empresa deve ser considerada como um estabelecimento.

Filial — pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa-mãe, se encontre numa relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa-mãe de que ambas dependem.

Sucursal — estabelecimento de uma empresa desprovido de personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa.

Agência - sucursal, no país, de empresa com sede em Portugal, ou sucursal suplementar de empresa com sede no estrangeiro.

QUADRO 01

N.° de Identificação Fiscal

Inscrever o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparado (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTAO DE IDENTIFICAÇAO DE PESSOA COLECTIVA.

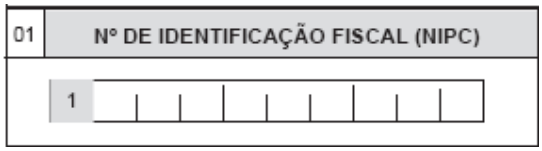

QUADRO 02

Exercício

Indicar o exercício a que respeitam os rendimentos.

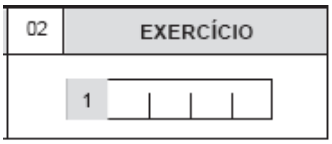

Tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, deve ser indicado o ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

QUADRO 03

Estabelecimentos da Empresa Seguradora

Este quadro deve ser preenchido isoladamente **para cada um dos** estabelecimentos da empresa.

No campo 1 indicar o número institucional do estabelecimento.

No campo 2 indicar a Morada, no campo 3 o Código-Postal e no campo 4 a Localidade do estabelecimento.

No campo 5 indicar o Distrito, no campo 6 o Concelho e no campo 7 a Freguesia do estabelecimento.

No campo 8 indicar o número de fax, no campo 9 o número de telefone e no campo 10 o endereço de mau (correio electrónico) do estabelecimento.

No campo 11 descrever, em texto livre, a actividade principal do estabelecimento.

Esta corresponde à actividade com maior importância no conjunto das actividades exercidas pelo estabelecimento. O critério para a sua aferição é o valor acrescentado bruto ao custo dos factores. Na impossibilidade da sua determinação por este critério, considera-se como principal a que representa o maior volume de negócios ou, em alternativa, a que ocupa, com carácter de permanência, o maior número de pessoas ao serviço.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantos quadros quanto os necessários.

QUADRO 04

Contas - PCES

No campo T101 indicar o número médio de pessoas ao serviço a tempo completo no estabelecimento durante os meses do ano em que o estabelecimento esteve em actividade.

No campo T102 indicar o número médio de pessoas ao serviço a tempo parcial no estabelecimento durante os meses do ano em que o estabelecimento esteve em actividade.

04	CONTAS PCES		
-	Número de pessoas ao serviço durante o ano a tempo completo	T101	
-	Número de pessoas ao serviço durante o ano a tempo parcial	T102	
680	Custo com pessoal	T103	
6800/1	Remunerações	T104	
6802/3/4/5/6/7	Outros custos com pessoal	T105	
70	Prémios Brutos Emitidos	T106	
700 + 701	Prémios Brutos Emitidos - Seguro directo	T107	
702 + 703	Prémios Brutos Emitidos - De resseguros aceites	T108	

			SALDO INICIAL		SALDO FINAL
260	Imobilizações corpóreas	T109		T110	
20xx001+20xx011+ +21xx001+21xx011+ +220001+220011+ 221001+221011+ +23001+230021+ +23011+230121	Edifícios	T111		T112	
20xx000+20xx010+ +21xx000+21xx010+ +220000+220010+ +221000+221010+ +23000+230020+ +23010+230120	Terrenos	T113		T114	

Pessoas ao serviço do estabelecimento — deve incluir o pessoal que trabalha no estabelecimento/empresa e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado, o pessoal que trabalha para o estabelecimento/empresa sem usufruir qualquer tipo de remuneração , o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras empresas que se encontre a trabalhar na empresa, sendo por esta directamente remunerado. **Não deve** incluir o pessoal a trabalhar no estabelecimento/empresa cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal do estabelecimento/ empresa ausente por um período superior a um mês (ex.: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à empresa deslocado para outras empresas, sendo nessas directamente remunerado.

Pessoal ao serviço do estabelecimento a tempo completo — deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que cumpre habitualmente o horário normal de trabalho em vigor na empresa, para a respectiva categoria profissional ou na respectiva profissão, ou um horário superior ao horário normal de trabalho, O pessoal com horário inferior ao horário normal não deve ser considerado a tempo completo.

Pessoal ao serviço do estabelecimento a tempo parcial — deve incluir o pessoal que trabalha para a empresa e que cumpre um horário inferior ao horário

normal, em vigor na empresa, para a respectiva categoria profissional ou na respectiva profissão.

Os restantes campos (T103 a T114) deste quadro correspondem às contas do PCES (Plano de Contas para as Empresas de Seguros), em resultado da aplicação da Directiva n.° 91/674/CEE do Conselho das Comunidades Europeias, de 19 de Dezembro de 1991, adaptado, alterado e aprovado através de Normas do Instituto de Seguros de Portugal (ISP), remetendo-se para o PCES definido pelo ISP, todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantos quadros quanto os necessários.

BIBLIOGRAFIA:

Código do IRC	DGCI
Manual de IRC	Centro de Formação da DGCI
Guia do Fisco 2005	Inforfi - Informação Financeira, Ldª , A. Barros Lima Guerreiro e outros
Guia dos Impostos 2005	Quid Juris, Sociedade Editora
	Brás Carlos, Américo, Antunes Abreu, Irene, Ribeiro Durão, João e Emília Pimenta, Maria
IRC- Imposto s/ Rendimento das Pessoas Colectivas	Lidel
	Lurdes Ferreira
Fiscalidade	Areal Editores
	José Alberto Pinheiro Pinto
Código IRC – EBF	Almedina
	Jaime Devesa, Manuel Joaquim Marcelino